REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ANNO XXX

SABBADO, 13 DE SETEMBRO DE 1919

SENADO FEDERAL

62º SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO D E1919 PRESIDENCIA DO SR. A. AZEREDO, VICE-PRESIDENTE

A's 13 horas abre-se a sessão, a que concorrem os Srs.

A. Azeredo, Alencar Guimarães, Cunha Pedrosa, Abdias Neves, Hermenegildo de Moraes, Lopes Gonçalves, Rego Monteiro, Eirmo Braga, Justo Chermont, Indio do Brasil, José Euzebio, Costa Redrigues, Mendes de Almeida, Pires Ferreira, Benjamin Barroso, Francisco Sá, João Lyra, Eloy de Souza, Venancio Neiva, Eusebio de Andrade, Raymundo de Miranda, Seabra, Marcilio de Lacerda, Nestor Gomes, Modesto Leal, Miguel de Carvalho, Metello Junior, Alfredo Ellis, Eugenio Jardim, Gonzaga Jayme, José Murtinho, Xavier da Silva, Felippe Schmidt, Vidal Ramos, Lauro Müller, Victorino Monteiro, Rivadavia Corrêa e Soares dos Santos (39).

Deixam de comparecer com causa justificada os Srs. Silverio Nery, Pedro Borges, Antonio de Souza, José Bezerra, Rosa e Silva, Ribeiro de Britto, Araujo Góes, Gonçalo Rollemberg, Oliveira Valladão, Siqueira de Menezes, Ruy Barbosa, Luiz Vianna, Jeronymo Monteiro, Lourenço Baptista, Octacilio de Camará, Irineu Machado, Bernardo Monteiro, Francisco Balles, Bueno de Paiva, Alvaro de Carvalho, Adelpho Gordo, Pedro Celestino e Generoso Marques (21).

E' lida, posta em discussão e approvada a acta da sessão

E' lida, posta em discussão e approvada a acta da sessão enterior.

EXPEDIENTE

Officios:

Officios:
O Sr. 1º Secretario dá conta do seguinte
Do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, enviando
resolução do Congresso Nacional, vetada pelo Sr. Presidente
da Republica, concedendo melhoria de reforma ao major Valerio Augusto de Amorim Caldas, e communicando ter sido
negado assentimento ao véto presidencial, na sessão de 9
do corrente. — A's Commissões de Mariuha e Guerra e de

do corrente. — A's Commissoes de Maridad e Cuerta e de Finanças.

Do Sr. Prefeito do Districto Federal, enviando a mensagem em que submette á consideração do Senado as razões do véto que oppoz á resolução do Conselho Municipal que regula o funccionamento de pharmacias, drogarias o laboratorios pharmaceuticos, e dá outras providencias. — A' Commissão de Constituição e Diplomacia.

Do Sr. Castinon Victor, da Legação da França nesta Campital, enviando uma moção de agradecimentos e sympathia, votada pelo Senado francez ao Congresso Nacional brasileiro.

Interrapposa

Telegrammas:

Do Sr. Ignacio Evaristo, presidente da Assembléa Legislativa da Parahyba, communicando a installação dos respetiivos trabalhos em 4º sessão da 7º legislatura e haver o Presidente do Estado lido a mensagem em que dá conta dos actos
administrativos praticados no anno corrente. — Inteirado.

Do Sr. Affonso Camargo, Presidente do Paraná, congratulando-se com o Senado pela passagem da data de 7 do corrente, commemorativa da independencia política do Brasil.

Inteirado.

o Sr. 2º Secretario procede à leitura dos seguintes

PARECERES A. N. 175 - 1919

A Commissão de Justica e Legislação examinou a pro-pesição da Camara n. 5, do corrente anno, pela qual são considerados de utilidade publica às associaçes commerciaes do Alto Jurua, no Acre, de Nitheroy e de Campos, no Estado do Rio, o Centro Artistico Operario de S. Luiz do Maranhão a Associação de Bombeiros Voluntarios de Jacarépaguá,

Coherente com o procedimento que tem tido em relação a projectos semelhantes e considerando que o reconhecimento da utilidade publica, até agora não regulado por lei, não passa de um estimulo concedido a estas associações, el Commissão é de parecer que o Senado de seu assentimento a proposição da Camara.

Sala das Commissões, 11 de setembro de 1919. — Gonzaga Jayme, Presidente interino. — José Euzebio, Relator. — Rego Monteiro.

PROPOSIÇÃO DA CAMARA DOS DEPUTADOS N. 5, DE 1919, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º São considerados de utilidade problea as associações commerciaes do Alto Juruá, no Territorio do Acre.
de Nitheroy, de Campos. o Centro Artístico Operario Eleiteral
de S. Luiz do Maranhão e a Associação de Bombeiros Voluntarios de Jacarépaguá, nesta Capital.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.
Camara dos Deputados, 20 de dezembro de 1919. — João
Vespucio de Abreu e Silva, Presidente em exercicio. — Ana
nibal de Toledo, 1º Secretario interino. — Octacilio de Albuquerque, 2º Secretario interino. — A imprimir,

N. 176 - 1919

A Commissão de Justiça e Legislação, tendo examinado atlentamente as emendas offerecidas em terceira discussão, ao projecto da Camara dos Deputados que fixa a alçada dos juizes federaes e dá outras providencias, e considerando procedente a justificação que o Sr. Adolpho Gordo fez das que apresentou, em discurso pronunciado no Senado, na sessão de 26 de agosto do corrente anno, é de parecer que sejam approvadas, sendo modificada, porém, a emenda referente aos escreventes dos processos executivos fiscaes, no sentido de dizeros en enterça partes, em vez de «a metade».

Quanto á emenda oficrecida pelo Sr. Abdias Neves, mandando equiparar nos Estados os veneimentos dos procuradores da Republica e os dos juizes substitutos federaes, a Commissão, comquanto repute justa tal equiparação, não póde aconselhar a sua approvação, porque o momento actual não comporta o augmento de despezas.

Sala das sessões da Commissão, 6 de setembro de 1919,

Sala das sessões da Commissão, 6 de setembro de 1919.

— Adolpho Gordo, Presidente e Relator. — José Eusebio. — Gonzaga Jayme. — Raymundo de Miranda.

Supprima-se a emenda n. 19, approvada em 2º discussão, Accrescente-se, onde convier, o seguinte:
Art. Os juizes substitutos federaes no Districto Federal, sob nenhuma hypothese, poderão perceber vencimentos inferiores aos respectivos procuradores.

EMENDAS À PROPTEIGÃO DA GAMARA DOS DEPUTADOS N. 77, DE DE 1916, A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

substitua-se a disposição do § 3º do art. 7º pela se-

guinte:
§ 3.º Serão julgados descrtos:
§ 3.º Serão julgados descrtos:
a) nas causas civeis, as appellações e os recursos de quo frejam os arts. 59, § 4º e 61, n. 2 da Constituição Politica rederal, cujos autos não forem preparados dentro do prazo de dous mezes, contado da data da sua apresentação ao Tristantes.

bunal;
b) os embargos, cujos autos não forem preparados dentro do prazo de um mez, cuntado da data de sua interpo-

Supprima-se a emenda additiva, approvada em 2º dis-

Suprima-se a emenda additiva, approvada em 2º dis-cussão, abolindo a replica e treplica, nas accors ordinarias.

Supprimam-se da emenda additiva relativa aos executi-vos fiscaes, approvada em 2º discussão, as seguintes pa-

... «ou não se verifique a opposição de embargos».

Em logar de quinta parte - ediga-se, & metade, emenda additiva, approvada na segunda discussão, relativa ás custas que devem ser contadas aos escreventes nomeados para os executivos fiscaes.

Accrescente-se depois das palavras — «serão adjudica-dos ao exequente», que se acham na emenda additiva appro-vada em 2º discussão relativa a 3º praça dos bens penhorados nas execuções em geral inclusive nos processos fiscaes, as seguintes: «si o requererem». E accrescente-se: «Não sendo os bens arrematados ou adjudicados, serão vendidos pelo melhor preço que for Offerecido».

Art. Interposto o recurso extraordinario de que trata 6 art. 59, § 1°, ou o de que trata o art. 61, n. 2, da Constituição Politica Federal, cada uma das partes terá vista, successivamente, dos autos por dez dias, para arrazoal-o, ou antes de subirem os autos para o Supremo Tribunal Federal, pu logo depois de preparados na secretaria deste Tribunal.

Art. Fica o Poder Executivo autorizado a crear tres Tribunaes regionaes no territorio nacional, observadas as seguintes bases:

a) estes tribunaes serão compostos de tres juizes cada nomeados pelo Presidente da Republica, tendo preferencia para a nomeação os juizes federaes, na razão de dous ter-

cia para a nomeação os juizes federaes, na razão de dous tercos das vagas a se preencherem;

b) só poderão ser nomeados membros dos tribunaes regionaes, os bachareis ou deutores em direito, maiores de 35
annos, com mais de dez annos de serviço, na judicatura, no
Ministerio Publico cu na advocacia;

c) os tribunaes regionaes terão jurisdicção: um ao
norte, desde o Acre até a Bahia, inclusive, com séde na cidade de Recife; outro nos Estados do Espirito Santo e Rio
de Janeiro e no Districto Federal, com séde na Capital Federal e o outro nos demais Estados da União, com séde em
S. Paulo: S. Paulo;

S. Paulo;

d) exercerão as funeções de orgãos do Ministerio Publico os procuradores da Republica nas respectivas sédes o o primeiro procurador no Districto Federal;

e) cada um dos juizes do tribunal regional, com séde na Capital Federal, terá o vencimento annual de trinta contos de réis e cada um dos juizes dos outros dous tribunaes terá o vencimento annual de vinte e quatro contos de réis, sendo dous terços de taes vencimentos como ordenado e um como gratificação;

1) o primeiro procurador no Districto Federal o es pro-

(1) o primeiro precurador no Districto Federal e os pro-curadores da Republica nas cidades de Recife e S. Paule, além de seus veneimentos actuaes, terão — o primeiro, seis contos de réis, annualmente, e os ultimos, tres contos e seis-centos mil reis annualmente, sendo dous teros destes veneimentos como ordenado e um como gratificação.

g) competirá aos tribunaes regionaes:

1°, processar e julgar as suspeições postas aos juizes

seccionaes;

2°, julgar em grão de recurso: — as appellações das sentenças do Jury federal; as appellações e recursos criminaes e de habcas-corpus dos despachos e sentenças e decisões dos juizes seccionaes, sem prejuizo do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Política Federal; os aggravos, cartas testemunhaveis e appellações civeis dos despachos e sentenças proferidas pelos juizes seccionaes, em causas de valor até 50:000\$000;

h) das sentenças dos fribunaes regionaes havera recurso para o Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 59, II, da Constituição Política Federal:

Quando forem contrarias á Constituição, convenções ou tratados da União com outras nações, ou ás regras do Di-reito Internacional Privado;

Quando concluirem pela inconstitucionalidade on inva-lidade de uma lei federal ou pela inconstitucionalidade ou illegalidade do acto do Governo Federal;

Quando condemnarem um Estado Federal ou nação es-

trangeira.

Sala das sessões, 26 de agosto de 1110 .- Adotpho Gordo. Apoiada, vae a imprimir. Em 26 de agosto de 1919. Abdias Neves,

Onde convier:

Art. Ficam equiparados nos Estados os vencimentos dos procuradores da Republica e dos juizes substitutos federaes.

Em sessão, 26 de agosto de 1919. - Abdias Neves.

Justificação

A equiparação proposta é um acto de rigorosa justica. Não carece ser demonstrada. Deixo-a, pois, sobre a mesa, confiado em que seja aceeita a emenda apresentada, aguardando momento opportuno para a defender, si preciso. Apoiada, vac a imprimir.

Em 26 de agosto de 1919. — Abdias Neves. — A imprimir.

No 177 - 1919

O projecio n. 5, de 22 de maio do corrente anno, apresentado pelos Senadores Alvaro de Carvalho e Eloy de Souza, visa corrigir o rigor da prohibição absoluta opposta pelo artigo 183, n. IV do Codigo Civil aos casamentos consanguineos, para permittil-os, dada a occorrencia de motivo poderoso, desde que a autoridade judiciaria competente conceda a respectiva licença, baseada em attestado medico, que affirme a perfeita sanidade dos nubentes.

Esse projecto colloca a questão entre os dous extremos estabelecidos pela lei do casamento civil — que permitte em absoluto taes uniões — e o Codigo Civil, que as prohibe, tambem de modo absoluto.

estabelecidos pela lei do casamento eivil — que permitte em absoluto taes uniões — e o Codigo Civil, que as prohibe, tambem de modo absoluto.

Interessando de perto á constituição da familia e á «felicidade da prole, o projecto tem despertado o mais vivo interesse, movimentando a opinião publica, que se dividiu em duas correntes oppostas — pró ou contra a reforma. Além das opiniões isoladas ou individuaes de medicos, juristas e ecclesiasticos, o projecto despertou a attenção dos Institutos de Advogados de S. Paulo e desta Capital e da Sociedade Eugenica; travando-se no seio dessas corporações interessantes e instructivos debates, em que taes casamentos foram estudados sob todos os seus aspectos.

A Commissão de Justiça acompanhou cuidadosamento esses debates para poder orientar o seu parecer na corrente que mais se approxima do sentir da opinião, sem preterir os abundantes ensinamentos da sciencia — principalmente da Biologia—que foi a principal determinadora da solução dada ao caso pela Sociedade Eugenica.

Essa sociedade opinou pela manutenção da prohibição absoluta, volando a seguinte moção: «A Sosiedade Eugenica, reconhecendo embora que a consanguinidade por si só não é causa degenerativa da especie, servindo apenas para reforçar a hereditariedade boa ou má, sã ou morbida, opina que seja absoluta a prohibição dos enlaces entre pessoas da mesma estirpe, attenta a insufficiencia do exame prenupcial pra a pesquiza da tara hereditaria e a difficuldade de se encontrar um individuo absolutamente são, isento de deficits, embora minimos, do patrimonio biologico hereditario e a circumstancia do augmento dessas taras, que constitue a regra e a da confluencia das taras homogeners. Cortra esta moção ape eia do augmento dessas taras, que constitue a regra e a da confluencia das taras homogeneas. Cortra esta moção apenas votou o Dr. José Carlos Macedo Soares, que publicou em folheto o seu discurso, no qual aliás não se occupou do assumpto sob o ponto de vista biologico.

O parecer, ainda em discussão no Instituto dos Advogados desta Capital, também aconselha a prohibição absoluta de taes easamentos.

O parecer, amda em discussão no Instituto dos Advogados desta Capital, tambem aconselha a prohibição absoluta de taes casamentos.

O instituto congenere de S. Paulo, porém, devois de longa e instructiva discussão, apoiada em pareceres de medicos de nomeada, aputovou esta mocão: co Instituto dos Advogados de S. Paulo, tomando conhecimento do projecto derogatorio da prohibição de casamento entre collateraes do 3º gráo, faz votos para que esse preceito continue no corpo de nossa legislação civil, abrindo-se-lhe excepção apenas nos casos graves e sãos os pubentes, mediante dispensa concedida pelo juiz de direito do domicilio, com conhecimento de causa e recurso ex-officio para o Tribunal Superiors.

Os motivos determinantes da conclusão da Sociedado Eugenica, confraria ao projecto n. 5, como vimos dos consideranda de sua moção, foram: a) as taras que porventura tenham os nubentes consanguineos se exaltam, se exasperam, so accumulam na descendencia, produzindo a sua degeneração; b) a insufficiencia do exame anti-nupcial, visto haver taras, que escapam a todas as pesquizas e investigações scientíficas. Os caracteres latentes dormitam nos recessos do organismo, indifferentes a todas as buscas, invisiveis a todos os olharos, inviolaveis a todos os contactos, na phrase do Dr. Bernardo de Magalhães.

de Magalhães.

Estudando com todo o cuidado a questão, cuja delicadeza importancia ninguem contesta, a Commissão de Justica a acompanhará nos seus tres aspectos: moral, social e biologico

supesando os prós e os contras na balança da justica e da equidade.

ASPECTO MORAL

A religião catholica, que tem sua moral técida com os fios da mais requintada pureza e do mais acrisolado amor da familia, considera a consanguinidade impedimento para o casamento, mas em casos ponderosos o permitte, mediante dispoensa especial. E' tão dos nossos costumes, da nossa tradição anultisecular o casamento consanguineo, que a prohibição do cod. Civ. foi recebida com surpreza, quiçá com desagrada pelo povo, parecendo que essa innovação destoava do sentir da maioria, chocando-se com os habitos adquiridos de longo tempo. De facto taes casamentos não collidiam com o senso moral dominante, sendo, pelo contrario, considerados como factos naturaes e affeiçoados á nossa cultura e civilização.

Tão entrelaçados se achem esses casamentos nasociedade brasileira que os diversos projectos do Cod. Civ. desde Felicio dos Santos, Coelho Rodrigues, até Clovis Bevilaqua, não cusaram se oppór a essa velha tradição, que passou do Imperio á Republica. A religião catholica, que tem sua moral tecida com os fios

ran, se oppór a essa velha tradição, que passou do Imperio & Republica.

Até 1917, pois, com uma constancia immanente e ininterarupta, era permittida a união dos collatoraes do 3º grão, sem a menor restrice, o, vindo a lei do casamento civil sanccionar o statu quo, até então regulado pela Igreja Catholica.

A moralidade da familia brasileira nunca sentiu estremecimentos com esses casamentos; ao contrario, se apura dia a dia, pondo em relavo as excelsas virtudes e a divina bondade das mães de familia.

cimentos com esses casamentos; ao contrario, se apura dia a dia, pondo em relevo as excelsas virtudes e a divina bondade das máes de famil a.

Desde que a Igreja Catholica, que cultúa a moral e a felicidade das familias com o desvelo e carinho que todos proclamam, permitte ou tolera o casamento desses collateraes, devenos concluir que elles não são condemnados pela moral.

Monsenhor F. Rangel, fallando ao Jornat do Commercio, sobre esse caso, disse o seguinte: «Ninguem haverá que desconheça o interessa e a solicitude que a Igreja Catholica desenvelve na constituição da familia; mais ainda, não serei exagerado si aftim o que nenhuma sociedade excederá a Igreja nas precauções para que se realize o casamento, tendo em vista o bem dos contrahentes e da sociedade. Pois hem, não obstante o rigor e as exigencias da Igreja neste particular, bem que seja um impedimento dir mente o parentesco entre tipos e sobrinhos, é certo, que desde que ha a graves motivos, razões justas, a Igreja dispensa do impedimento e permitte o casamento... Nem de leve e suspeite a Igreja de leviana ou imprudente; assim o Concilio Tridentino, sessão XXIV, cap. E. do reg. mat. quanto ao 2º grão attinente ao 1º (é o caso) só dispensaria inter principes et ob publicam causam; estendeu-se todavia às per sõas privadas, por justas causas, mesmo privadas... Procedendo, pois, no caso como procede, a Igreja evidencia sua sabedoria, sua prudencia e cavidade; conservora o impedimento; desde, porém, que haja motivos justos ou razões graves, ella, que mais que todas as outras sociedades cerca o matrimonio da maior segurarça e não transige com os principios fundamentaes e essenciaes da fé, permitto e casamento entre tios com sobrinhas. Estes conceitos, emitidos por um sacerdote cem quem a virtude e o saber se completam» e que se baseam em uma lei da Igreja, eram sufficientes para excluir por completo a possibilidade de que taes casamentos pessam infringir, ao de leve sequer, os mais rigorosos e austeros primcipios da incoral.

Sob este aspecto, portanto, o pr

Sob este aspecto, portanto, o projecto tem o placet da incontestada autoridade da Igreja, en uma sociedade, como a nossa, em que a grande maioria do povo é cathelica.

ASPECTO SOCIAL OU JURIDICO

No discurse proferido na Sociedade Eugenica de São, Paulo, o Dr. José Carlos Macedo Soares classificou em tres grupos as legislações dos povos cultos em relação ao assumpto: 1°, as que adoptam o principio da liberdade ampla; 2°, as que seguem orientação opposta, probibindo o casamento dos collateraes do 3° gráo; 3°, as que, estatuindo a regra da prohibicão, estabelecem, porém, casos especiaes em que póde ser obtida a licença. No 1° grupo elle inclue a Allemanha, Argentina, Uruguay, Chile e Equador e ainda o Brasil emquanto vigorou a lei n. 181, de 24 de janeiro de 1890, aet. 7°. No 2° estão a Suissa, o Japão, a Suecia, a Inglaterra e o Brasil, depois do Codigo Civil.

No 3° se alinham 16 nações a saber: Italia, França, Austria, Venezuela, Mexico, Bolivia, Dinamarça, Belgica, Portugal, Servia, Hollanda, Romania, Russia, Polonia Russa, Hespanha, e Noruega.

Como se vê, a maioria das nações cultas amoldaram suas leis sobre os casamentos consaguineos, pelo Direito Canonico, estatuindo algumas que as questões dessa natureza devem ser resolvidas pelos poderes ecclesiasticos. O projecto T. de Ercitas estabelecia, é facto, a prohibição, mas abria ex-

cepção para os casos graves, o que quer dizer que punha à lei civil de accordo com a religiosa.

Todos os jurisconsultos e institutos de ensino ouvidos sobre o projecto Bevilaqua acceitaram, sem observações, o regimen de ampla liberdade para os casamentos dos consanguineos, estabelecida no seu art. 218.

Apenas a Faculdade Livre de Direito de Minas Geraes suggeriu uma emenda prohibindo o casamento de tios com sobrinhas, fosse o parentesco cansanguineo legitimo ou illegitimo. Essa emenda, rejeitada pela Camara, foi depois proposta no Senado e approvada.

Todas as nações incluidas no 3º grupo exigem somente, para que seja dispensado o impedimento resultante da consanguinidade, que haja motivo justo; nenhuma cogitou do attestado de sanidade.

O projecto que se estuda, além daquelle motivo, exigo o exame medico consiatando a saude dos nubentes, para que a licença seja concedida. Esta condição nova é uma condescendencia com a Eugenia, que propusma o aperfeiços mento da raça humana, evitando a sua degeneração.

ASPECTO DIOLOGICO

Como já vimos, a Sociedade Eugenico firmou o prin-cipio, dietado pela sciencia, de que a consanguinidade por si só não é factor de degenerescencia, mas que as taras existentes duzindo effeitos mais nocivos de que os resultantes de ou-tros tarados, não parentes; outrosim, que o exame medico pre-nupeial é fallivel, podendo escapar ás suas investigações taras lafentes. Tambem ella reconhece que os ascendentes trans-mittem o que possuem de bom ou mão, com exclusão de claumittem o que possuem de bom ou mão, com exclusão de clau-

sula do parentesco.

Da longa discussão alli travada se conclue que o aperfei-

Da longa discussão alli travada se conclue que o aperfeicoamento da raça depende dos conjuges, parentes ou não parentes; sendo de notar que as taras dos parentes apresentam
effeitos mais graves, porque se accumulam, se addicionameffeitos mais graves, devem ter uma prote degenerada.

Ora, si o exame ante-nupcial é relativo, fatbando, emmuitos casos, a pesquiza dos medicos, e si sómente os casamentos dos sãos dão bóa prote, o que logicamente se devia
concluir das premissas estabelecidas pela Eugenia é que todos
os casamentos deveriam ser prohibidos. O Dr. Pereira Barreto, que diverge da moção da Sociedade Eugenica, disse
que os resultados duvidosos da reacção de Wassermana no
diagnostico da syphilis são o quanto basta para vedar a qualquer clínico a pretenção á infallibilidade dos seus attestados.,
O estado actual da sciencia, accrescenta esse scientista, não
permite emittir juizo absoluto em departamento algum da
medicina. Só as verdades relativas estão ao alcance do clinico.

si os casamentos dos tarados não parentes contribuem em larga escala para a degeneração da especie humana e, no entretanto, são permitidos sem restricção alguma, nada obstaque se tolerem, com as cautelas e precauções suggeridas pelo projecto, os dos consanguineos. Precisamente porque as taras se exaltam na descendencia dos consanguineos é que so acautelam os interesses da prole e da humanidade com as providencias econselhadas pelo projecto.

E' excepção o casamento de individuos da mesma estirpe, porque o instincto sexual se compraz com os contrastes, como tambem é excepção a hypothese da existencia de taras que escapem ás buscas dos medicos, de modo que os casamentos consanguineos, nesses casos, serão tão raros que não terão o alcance de degenerar a especie, restringindo seus effeitos nocivos á prole, si a houver.

Não se deve prohibir em absoluto os casamentos dos collateraes sob o pretexto de que o exame medico não ó infallivel, porque a contingencia, a relatividade é uma lei fatal da humanidade.

humanidade.

Tudo é centingente, tudo é relativo e per isso somos obrigades a nos satisfazer com essa relatividade, acceitando o attestado medico de sanidade dos nubentes, como meeda verdadeira, do mesmo modo que se presume não existirem taras nos nubentes quando se permitte livremente que se casem.

A prohibicão de taes casamentos por um supersticioso respeito á Eugenia não seria justificavel, porque ella não evitaria a conjuncção de parentes que se sentissem attrahidos por um intenso instincto sexual. Teriamos, nesso caso, um prole degenerada e illegitima e enfraquecidos os laços morars que á sociedade incumbe manter integros, em bêm da familia, que é a cellula mater das nações.

Em notavel artigo publicado no Estado de S. Paulo, em relação ao assumpto, o Dr. Pereira Barreto, com uma imagem pinturesca, definim o que significa a expressão — caso gravissimo — dizendo: «No meio dos montes de flores da inebriante illuminação do salão do baile e do fogo da festa,

acontece que por vezes rompe a dansa antes do regente ter dado com a batuta signal á orchestra. E' a esses casos de dansa precipitada que os advogados dão o nome de casos gravissimos.

O que pretendem é somente conceder tolerancia a todos

os dansarinos desgarrados, com a mesma affabilidade com que saudamos a prevessão dos equinocios.».

Por todas estas considerações, cujo vaior se impõe ao espirito do legislador, à Commi são de Justiça e Legislação não vacilla em aconselhar ao Senado a approvação do projecto.

Co aseguinto emenda substitutiva

Emenda!

Substitua-se o art., 1º do projecto do Senado n., 5, de

Art. 1.º O impedimento do art. 163, n. do Codigo Civil relativo aos collateraes do térceiro grão, póde ser dispensado quando concorram motivos graves e haja prova da

sanidade dos nubentes.

Paragrapho unico. A dispensa será concedida pelo juiz competente, que recorrerá ex-officio da sua decisão para o

tribunal superior.

Sala das sessões da Commissão, 6 de setembro de 1919.

— Adolpho Gordo, Presidente. — Gonzaga Jayme, Relator.

— José Eŭzebio. — Raymundo de Mirando, com voto em separado e mediante a seguinte emenda additiva, isto é, accrescentando-se o seguinte «Paragrapho — Nesse caso será obrigatorio o regimen da separação de bens e sem o direito de successão entre os conjuges. Data supra, — Rego Monteiro com um voto em separado. teiro, com um voto em separado.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR RAYMUNDO DE MIRANDA

O Codigo Civil Brasileiro, que symboliza o concurso da cultura juridica nacional em um trabalho de longas decadas, e um monumento de direito civil assignalando a elevação dos preceitos moraes e sociaes.

O projecto n. 5, de 22 de maio do corrente anno, vem iniciar a desarticulação da codificação do nosso direito civil, na parte referente á constituição da familia, forçando a reintegração de mais um elemento de degenerescencia da nossa raça excluido do nosso codigo.

tegração de mais um elemento de degenerescencia da nossa reça excluido do nosso codigo.

Esse projecto, longe de corrigir o rigor da prohibição absoluta opposta pelo art. 183, n. IV, do Codigo Civil aos casamentos consanguincos de tios e sobrinhas ou sobrinhos e tias, no conceito do parecer do honrado Relator, se propõe a fazer a derrocada de uma das brilhantes conquistas da culta mentalidade do legislador brasileiro, si bem que, façamos justica, não seja tal o intuito dos autores do projecto.

O liberalismo, na hypothese do projecto, é incabivel, seus effeitos são negativos e prejudiciaes.

O parecer, referindo-se ao interesse despertado pelo projecto, confessa que os instructivos debates travados no seio das corporações technicas que refere foram contrarios ao projecto e talvez, por isso mesmo, o illustrado Relator entendeu que a corrente que mais se approxima do sentir da opinião são as poucas manifestações individuaes.

Acompanhando o desdobramento do parecer, vejamos de approximando de desdobramento de parecer de prodesdo de desdobramento de desdobramento de parecer de prodesdo de desdobramento de desdobramento de desdobramento de parecer de prodesdo de desdobramento de desdobramento de desdobramento de desdobram

ASPECTO MORAL

Contestamos a affirmação de que é tão dos nossos costumes, da nossa tradição multisecular o casamento consanquineo, que a prohibição do Codigo Civil foi recebida com
surpreza, quiçá com desagrado pelo povo, parecendo que essa
innovação destoava do sentir da maioria, chocando-se cam os
habitos adquiridos de tongo tempo.

Os casamentos consauguineos no Brasil, notadamente no
interior das Provincias ou dos Estados, entre tios e sobrinhos,
nunca foram considerados factos naturaes, ao contrario, foram
sempre censurados pela opinião, apezar de sua porcentagem
infima, quasi sempre entre parentes abastados, tal é a verdade que resistirá até ás estatisticas.

Até 15 de novembro de 1889, quando sahimos do regimen
imperial, com religião official, os casamentos eram regulados pelas leis canonicas e existia/a prohibição dos consercios consanguineos até o terceiro grão, inclusive, salvo
nesse ultimo caso motivos graves em reserva apurados e mediante licença de Sua Santidade, o Papa.

No regimen do casamento civil, instituido pelo decreto
c. 181, de 24 de janeiro de 1890, foram facultadas taes
unites de tios e sobrinhos, mas, é preciso accentuar, com o
regimen da separação de bens, portanto — o legislador repub no, apezar da taina de realização dos ideaes liberaes em
absoluto, como sóe succeder em todos os regimens políticos
inaugurados pela democracia triumphante, teve a previdencia
esclarecida de extinguir a fonte productora de taes uniõeso

Essa era, no caso, a situação legal dos casamentos con-sanguineos até 1 de janeiro de 1916, quando foi promulgado o Codigo Civil.

Quaes os protestos que foram dirigidos aos poderes da Nação contra a prohibição do n. IV do art. 183 do Codigo Civil ?

Quaes os reclamos da opinião nos comicios?

Quando a imprensa, verdadeiramente tal, que é o organ
natural da opinião publica e a sentinella dos costumes o civildação dos povos, levantou campanha contra a alludida
prohibição?

Não salamas

Não sabemos.

Não se sabe quando surgiram as manifestações do des-

Não se sabe quando surgiram as manifestações do desagrado do povo, referidas pelo parecer.

Até 1917, pois, a união dos collateraes do 3º gráo nunca foi ampla, até 1889 essas uniões eram prohibidas pela igreja e dahi até 1917 foram permittidas com uma restricção protibitiva, attentos os nossos costumes de familia.

Somos christãos, educados sob os austeros ensinamentos da igreja de S. Pedro, praticamos o culto de Deus, a despeito de quaesquer leis, mas, nos termos precisos da Constituição Federal, não pudemos encontrar justificativa para um parecer, um documento de acção official, em defesa de um projecto inherente á nossa vida civil, vir allegar que o projecto tem o placet da igreja.

A igreja romana, cujas bases são o Velho e Novo Testamento, a igreja de S. Pedro, que vem immediatamente de Jesus Christo, no cap. 18 do Levitico (v. 6-16) mostra Moysés como faz a condemnação das uniões entre parentes:

«Ninguem se una com alguma parente carnal para desagoramente as suas partes vergonhosas. Eu sou o Senhor.»

«Não descobrir as p.. verg. da irmã de tua mãe, porque ella é a carne de tua mãe.»

«Não descobrir as p. verg. do irmão de teu p.e, não to unirdes á sua mulher, ella é tua tia.»

O Concilio de Toledo prohibiu os casamentos entre consanguineos, outros concilios continuaram taes prohibições e o illustre Relator, naturalmente não prohibirá que á respeitavel autoridade do digno sacerdote que cita, a quem acatamos deveras, opponhamos o papa Zacharias e lembremos a excommunhão de Gregorio II contra as uniões dos consanguineos.

O criterio religioso não aproveita o projecto e nem ampara o conceito do parecer e o Aspecto Moral milita, é evidente, contra a idéa prejudicial da facilidade dos casamentos consanguineos, especialmente collateraes do 3º grão.

ASPECTO SOCIAL JURIDICO

Cabe nesta parte renovar a allegação do parecer no sentido de que a prohibição dos casamentos dos collateraes do 3º grão pelo Codigo Civil foi recebida com desagrado e surpreza, para oppor a esses articulados até as occurrencias legislativas posteriores á promulgação do Codigo Civil em 1 do janeiro de 1916 e antes de sua execução em todo territorio nacional.

gislativas posteriores a promugação do todigo civil em 1 da janeiro de 1916 e antes de sua execução em todo territorio nacional.

Iniciados os trabalhos do Congresso Nacional em 1916 tivemos o projecto da Camara dos Deputados n. 15½ E, mandando tirar uma edição official de cinco mil exc.mplares, do Codigo Civil Brasileiro, convenientemente numerados, exclusivamente destinados á venda por preço remunerador das despezas effectuadas, integrando-se no texto mais de quarenta emendas.

Nenhuma dessas emendas, entretanto, se referia ao artigo 483, n. IV.

No Senado esse projecto n. 15½ E, da Camara dos Deputados, teve ampla, intensa e illustrada discussão notadamente entre os Senadores Epitacio Pessõa e João Luiz Alves, e, nesta mesma Commissão de Legislação e Justica, sendo então Presidente, e Relator do projecto da Camara o Senador Epitacio Pessoa houve longa discussão, detido estudo, foram ouvidas competencias juridicas, professores de direito, tribunaes etc. e nem uma emenda, nem uma allegação articulada ou escripta foi apresentada à Commissão e ao Relator contra a disposição do n. IV do art. 483 do Codigo Civil que ora esta Commissão tem em estudo para ser revogada ou mutilada com a increpação de que foi recebida com desagrado pela opinião que só agora apparece concretizada num projecto assignado por dous illustres Senadores.

Os pareceres desta Commissão n. 43, de 1918, e 193 de 4917, relatados pelo Senador Epitacio Pessoa, continham mais de duzentas emendas, que, foram quasi todas acceitas pela Camara dos Deputados, nenhuma, dentre tedas as emendas acceitas ou não pelo Congresso Nacional, nenhuma se referia ao n. IX do art. 183 do Codigo Civil.

A redacção final do alludido projecto da Camara numero 154 E, de 1916, feita no Senado, mediante a assistencia do respectivo Relator desta Commissão, n. 508 de 1918,

com mas de 200 emendas, é hoje a lei n. 3.725, de 15 de ja-neiro de 1919 e nas 200 e tantas emendas não se cogitou do 1ão bem inspirado preceito do n. IV do precioso artigo 183

de Codigo Civil.

E', pois, evidentemente sem razão de ser a invectiva sobre o mão acothimento da salutar providencia do citado artigo 183, n. IV, do citado Codigo Civil.

As nações que consagram a mesma prohibição do Codigo Civil Brasileiro são a Suissa — o modelo das republicas européas, o Japão — o paiz cujo povo vem assembrando o mundo com um progresso industrial e uma intellectualidade admiravel em todos os ramos de conhecimentos humanos, a Suecia — onde a robustez do corpo e do espírito de seus habitantes são lembradas e apregoadas pelos scientistas, film, a Inglaterra, a ponderada Inglaterra que vem de dominar na altima guerra mundial, o paiz que melbor criterio, soberania e experiencia tem sabido revelar na confeção de suas leis, mantendo secularmente aquellas cujos resultados beneficos e proveitosos para a prosperidade da nação e grandeza de seu povo são, verificadas por aquella tradicional indole experimental, que é o poder da Inglaterra no commercio, nas industriaes, nos mares e na política.

As 46 nações que, nos termos do parecer, permittem que casamento entre collateraes do 3º gráo, só em casos graves, para evitar mal maior, reconhecem a inconveniencia dessas uniões consanguineas. q que só pode servir de argumento co ra a mutilação do nosso direito de familia na parte visada do projecto do Senado n. 5, deste anno.

Essas 16 nações não exigem sómente a simplicidade de motivo justo para despensa ou releveção da prohibição ou im edimento, exigem graves e sérios motivos dependentes da decasão do Rei ou Chefe da nação, apenas o Codigo Civil da Hespanha no art. 85 estabelece que o (verno, com justa causa, póde dispensar o impedimento dos collateraes por consanguinidade legitima até o 4º gráo.

Quanto a referencia ao projecto do eminente Dr. Clovis Beviuagua á proposito da tolerancia dos casamentos entre

Quanto a referencia ao projecto do eminente Dr. Clovis Beviuaqua á proposito da tolerancia dos casamentos entre consanguineos, collateraes do 3º grão, não foi objecto de controversia a principio, mas amadurecido o estudo, a opinião do Dr. Clovis Bevilaqua de accôrdo com os progressos da educação dos povos e da nossa moral se encontram no parecer do Instituto da Ordem dos Advogados, que reproduzo aqui para facilidade, argumentação e illustração do assumpto e 6 o seguinte: é o seguinte:

para facilidade, argumentação e ilhustração do assumpto e é o seguinte:

«A innovação introduzida em nosso direito, pela emenda, vinda do Senado e que consistiu na ampliação dos impedimentos matrimoniaes entre os collateraes até os do 3º gráo inclusive, foi, incontestavelmente, muito feliz, e representa a consagração de uma verdade que a sciencia tem reconhecido desde os tempos mais remotos.

Nosso direito anterior, consubstanciado no decreto numero 181, de 24 de janeiro de 1890, prohibia os casamentos de collateraes sómente até o 2º gráo civil, isto é, de irmãos permanos, consequincos e uterinos, de sorte que os tios e sobrinhos, collateraes em 3º gráo podiam se casar livremente. Entretanto, a sciencia e o direito, desde mais remota atiquidade, condemnavam essas uniões. Em Roma eram cllas consideradas incestuosas e o direito romano sempre as condemnou (C. de Oliveira — Manoel de P. de Lacerda, vol. 5º), como sempre as condemnou a Egreja, que, entretanto, levantava a condemnação, concedendo a dispensa, que era farta fonte de renda para seus cofres, o que levou um escriptor dizer que, pela lei canonica, a não ser o casamento entre irmãos, todos os mais são permittidos comtanto que se pague uma importancia á Côrte de Roma, que, por costume, vende tudo que póde vender. (P. Mantegazza, pag. 325).

Modernamente, quasi todos os Codigos consignam a pro-

Modernamente, quasi todos es Codigos consignam a pro-

Modernamente, quasi todos os Codigos consignam a prohibição, mas dispõem que, quando concorram grave e sérios
motivos, o Rei ou a autoridade competente póde conceder a
dispensa (Codigo Civil Haliano, arts. 59 e 68; Codigo Civil
Austriaeo, arts. 64 e 65; lei portugueza, art. 1.073, n. 3; Codigo Civil da França, arts. 62 e 63, etc.).

Quer isso dizer que, em these, essas uniões são persiciosas e esses graves e sérios motivos, capazes de autorizar
a dispensa, são a porta aberta para a fraude á moralizadora
e salutar prohibição, de sorte que a iniciativa de Ruy Barmosa, propondo a emenda, sem o derivativo da dispensa, fez
com que o nosso Codigo Civil se avantajasse aos demais, consignando uma prohibição absoluta, inteiramente de accordo
com a moral e com a sciencia, que condemnam os casamentos consanguineos. tos consanguineos

O proprio autor do projecto de Codigo, o eminente Clo-Vis Bevilagua, é o primeiro a reconhecer que a emenda Ruy veio trazer uma providencia indissensavel ao nosso direite, e sobre a mesma assim se manifesta: «Tem um poderoso fundamento moral a probibição do casamento entre parentes, a que se refere o Codigo.

Os sentimentos de veneração dos descendentes para don os ascendentes, de dedicação desinteressada dos ascendentes para os descendentes, repellem qualquer approximação sexual. Desde muito cedo, na historia, firmou-se a familia sorbre essas bases. A puresa dos costumes e razões de ordem physiológica aconselham maior rigor.».

(Com. ao Codigo Civil, vel. 1º, pag. 48).»

Sobre o valor dessa disposição, com a qual concordaran depois os representantes do povo brasileiro que a votaram no senado e na Camara, disse a 2º Commissão Revisora do Sasando, composta entre outros de SA FREIRE, João Luiz Alves. Feliciano Penna, Coelho e Campos, Mendes ou Almeida de Moniz Freire, em parecer de 31 de agosto de 1912, o seguinte;

«¿ emenda additiva ao art. 187, n. IV, representa uma conquista do dire. Lo. O casamento de collateraes até o 3º grão inclusive, repellido pela sciencia, tem dada logar á degeneração da familia brasileira, e o exemplo dos Codigos Portuguez, Francez, Hespanhol e Suisso, para autros não citar, deve, como acontece, ser seguido pelo Codigo Civil Brasileiro.»

Ainda sobre a prohibição desses casamentos, entre outres fultores do direito, dizem Clovis, João Luiz Alves, Pontes de Miranda, Candido de Olivera, Martinho Garcez e Almachio Diniz, todos elles representando a corrente dominante em nosso direito, o seguinte:

Clo is diz que a disposição em questão tem um poderoso fundamento moral e que a consanguinidade póde não ser sempre deentia, nos connidios, porém, como ensina Lacassacine, nos meios urbanos, sempre viciados, ella dará mans fructos, devendo o direito intervir para evitar a degeneração da raça (pags. 18 a 19 do 1º volume dos Com. do Codigo Civil).

João Luiz Alves, em sua recente e magnifica obra Codigo. Civil (pag. 158) escreve, por sua vez:

O Senado, teve, na modificação feita, o louvavel intuito de acabar com os casamentos, de reconbecida inconveniencia, entre tios e sobrinhos, quasi sempre realizados por interesses patrimoniaes de familia e, physiologicamente, condemnaveis.

Pontes de Miranda, o posso brilhante confrade, assim se externa em seu trabalho Direito de Familia (pag. 21):

O Codigo Civil, como se vê, foi mais rigoroso do que o decreto de 24 de janeiro de 4890. Este só prohibia o casamento de collateraes até o 2º gráo. Collateraes até o 3º gráo inclusive são sobrinho e tia e sobrinho e tia. E' uma acertada medida, pois, muito se abusava, com serias desvantagens para a descendencia, dessas uniões physiologicamente comdemnadas.»

MARTINHO GARCEZ, no Direito de Familia (pag. 23) de-

40 n. 4 de texto, prohibindo o casamento dos collateraes legitimos ou illegitimos até o 3º gráo inclusive, seguiu os Codigos Civis pertuguez (art. 1.073), hespanhol (art. 84), francez (arts. 462 e 163), italiano arts. 57 e 60) e suisso (art. 100), os quaes obedecem aos principios da sciencia, que assignala a degenere-scencia nos casamentos entre parentes proximos.»

tandido de Oliveira, o mestre respeitado, nos Comm. ao Codigo Civil, organizados por Paulo de Lacerda (vol. V. pag.

«O Codigo não fez mais do que traduzir em texto escripto a regra do direito natural. Duplo é o metivo da prohibição. Segundo a physiologia, nas uniões entre parentes a raça se enfraquece; os filhos são, muitas vezes, surdos-mudos, loncos, epilepticos ou idiotas, quando sobrevivem. A mistura do sangue é, pois, regra physiologica, que cumpre ser observada. Por outro lado, entre parentes proximos a existencia é, muitas vezes, intima; a vida de familia os reune debaixo do mesmo tecto; a perspectiva de um casamento possível traria a deserdem no centro familiar.»

Finalmente, Almacino Diniz, (Direito de Familia, se-gundo o Codigo Civil, pag. 66), declara:

«A consanguinidade erca poderosas reslucções ao matrimonio, vedando que este se realize em linha recla e na collateral alé ao 3º grão inclusive. A violação dessa prescripção, que se funda no principio de quo a consanguinidade prejudica a integridade organica dos procreades, constitue o inceste, crime nefando em quasi todos es povos do mando.»

E portante, incontestavel que a tendencia juridica e mo-ra, de nosse povo, manifestada nas abalizadas opiniões dos furistas citados, é completamente favoravel á emenda Rur-

hoje consagrada no dispositivo do arta 183, n. IV, do Codigo

Levantou-se agora contra sua execução apenas a Igreja Catholica, mediante uma mensagem enviada ao Congresso Nacional pelo chefe dessa Igreja.

Mas, o que fez a Igreja, durante o longo periodo da elaboração do Codigo, que nada reclamou ou allegou?

Como, porém, modificar uma disposição de um Codigo Civil de uma nação, rapidamente, sem que primeiramente se constate, por um certo periodo de sua execução, si deu ou não o resultado almejado?

E, não se póde negar, a disposição, cuja revogação se procura fazer, só tem dado optimos fructos, recebida como foi, por todos os juristas, com os merecidos applausos já mencionados.

foi, por todos os juristas, com os merecidos applausos já mencionados.

O nosso Codigo, pois, foi sábio, prohibindo, em absoluto, o casamento de collateraes até 3º grão. De facto, prohibir o casamento entre parentes proximos, mas conceder aos governos a faculdade da dispensa, como propõe um projecto apresentado ao Senado pelos Senadores Alvaro de Carvalho e Eloy de Souza, é burlar por completo a propria lei.

Si os juristas francezes, italianos, suissos e portuguezes entendem perigosa a faculdade da dispensa, concedida pelos Codigos de seus paizes, facil é de se calcular no Brasil o seu effeito, uma vez que aqui, infelizmente, os governos só visam o não cumprimento das leis.

Dar, pois, aos governos a faculdade da dispensa do impedimento é tornar inefficaz a lei para os poderosos, para os parentes que pretendem augmentar ainda os patrimonios da familia...

parentes que pretendem augmentar ainda os patrimonios da familia...

Já Flaux, tratando da prohibição do Codigo Civil da França, declarava: «esse systema de dispensa é a negação da propria lei; é ainda incompativel com um systema de direito civil hem ordenado.» (Mariage et divorce, prg. 57.)

Argumenta-se, porém, que não ha razão para esse impedimento, sob o ponto de vista physiologico. Eis um debate que não póde o jurista decidir, antes que os especialistas se ponham de commum accôrdo, ensina CLOVIS (Dir. de Familia, pags. 64 e 65).

No entanto, não são absolutamente concludentes as observações dos doutos.

LACASSAGNE, VOISIN, PERIER e MICHELL affirmam que os males attribuidos aos casamentos entre parentes proximos so nos meios urbanos, sempre viciados, dão máos fructos, devendo o direito intervir no sentido de evitar a degeneração da raça.

WESTERMARCK, porém, no que é acompanhado por PLI-TÃO, SCHOPENHAUER e MANTEGAZZA, entende sempre nociva a descendencia dos casamentos consanguineos. LÉGRAND, citado por FIAUX (Mariage et divorce, pag. 57), assim se exprime a respeito: «essas uniões assombram a natureza.»
A. Philippi, pag. 5, escreve o seguinte:

A. Philippi, pag. 5, escreve o seguinte:

«O casamento entre consanguineos coopera para deteriorar a especie humana, favorecendo de um modo singular maximo desenvolvimento de não pequenas affecções venereas, como a epilepsia, a hysteroepilepsia, as doenças mentaes em geral, o surdo-mutismo, e assim nascer uma prole degenerada e enfermiça, além de uma sensivel mortalidado nos mascimentos e damnos sociaes gravissimos.

Forel e Egas Moniz, por sua vez, entendem que a consanguinidade só traz consequencias desasradaveis quando a familia dos conjuges é tarada.

A maioria dos hygienistas francezes, no entanto, como Boudin, F. Deray e Michell-Levey, combate o casamento consanguineo sob o ponto de vista physiologico.

Entre nós, Souza Lima e Afranio Peixoto, dous mestres da Medicina Legal, assim se manifestam:

«Os casamentos consanguineos, na sua maioria de taras, cujos effeitos se multiplicam ou se aggravam em virtude de taes uniões. Estou convencido de que nada haveria a receiar de casamentos entre parentes, tratando-se de typos hygidos, perfeitamente são, isentos de qualquer tara, o que, porém, constituem excepção rara.». (Souza Lima, Mad. Legal, pags. 473 e 174.)»

«Verificou-se que nos animaes e no homem, quando os

«Verificou-se que nos animaes e no homem, quando os

«verificou-se que nos animaes e no homem, quando os os progenitores eram sãos, os filhos eram perfeitos; quando tarados, naturalmente as degenerações sommavam-se na descendencia.» Afranio, pag. 135 de Med. Legal).

Não são, portanto, em absoluto favoraveis a essas uniões, pois entendem só não haver perigo para a prois quando os conjuges são typos hygidos, o que, aliás, constitue excepção muito rara no dizer do eminente professor Souza LIMA

AFRANIO acha imprescindivel que os contrahentes se submettam a um exame medico, prohibindo-se o casamento

entre os individuos, parentes ou não, acommettidos de mo-lestias, como os leprosos, degenerados, tuberculosos, cancero-sos, avariados, etc. Seria, de facto, a perfeição da raça, a garantia de todas as proles, mas, emquanto não se consegue esse ideal, procure-se prohibir um dos factores da degenera-ção da raça, como seja o oriundo dos casamentos consan-guineos, na sua maioria sempre nocivos.

O proprio exame medico, obrigatorio para os contrahen-tes, nem sempre daria o resultado desejado, pois, é sabido que elle falha, como por exemplo quanto a syphilis, pela reacção de Wassemann, em que, embora negátivo o exame, póde o individuo possuir essa terrivel molestia.

Os hygienistas, portanto, entendem perigosa a união entre parentes; alguns, porém, só a julgam de máo resultado quando os contrahentes não são typos hygidos.

A regra, portanto, é dos máos fructos para a prole. Si essas uniões dão quasi sempre, resultado nefasto, a prohibi-ção desses casamentos, é, pois, uma medida justa, moral o scientifica.

Em um paiz, como o nosso, que é, um verdadeiro hospi-tal, na opinião do saudoso professor MIGUEL PEREIRA, os ca-sementos consanguineos darão sempre máos fructos, pois os seus habitante não são typos perfeitamente hygidos, mas

A 2º Commissão Revisora do Senado, ao dar parecer so-bre a emenda prohibindo os casamentos entre parentes, de-clarou textualmente: «O casamento entre collateraes até o 3º gráo, repellido pela sciencia, TEM DADO LOGÁR A' DEGENE-RAÇÃO DA FAMILIA BRASILEIRA.».

A Commissão, entendendo moral, jurídica e scientifica a prohibição constante do art. 183, n. IV, do Codigo Civil, relativamente ao impedimento ao casamento entre tios e sobrinhos (objecto da indicação apresentada), aconselha o propõe ao instituto que represente ao Congresso Nacional no sentido de não ser modificada a disposição mencionada.

ASPECTO BIOLOGICO

'Além das razões ponderosas da Sociedade Eugenica que não foram destruidas ou sufficientemente refutadas, como brasileiro, é minha convieção que, em um paiz como o nosso, ende a proporção de typos hygidos é tão dolorosamente insignificante, a permissão de cer'os casamentos consanguineos constituiria um irremediavel desastre a nossa raça.

Ensinam a selecção e a hygiene que o casamento entre não consanguineos é um factor certo e indispensavel para melhoria e purificação de uma raça, ao passo que a consanguineidade dos esposos, exaltando no producto as taras dos genitores e desperiando as taras latentes difficultam a tendencia natural à reparação e constituem os ideaes que pleiteam, impaíriotica e purversamente, os consanguinistas entre nós e consistem na — DEGENERESCENCIA PSYCOSOMATICA DOS NOSSOS 35 MILHÕES DE PRASILEIROS.

Ninguem affirma que, por si resma, em sua propria escapidades dos consumentados de la consumentada de la cons

Ninguém affirma que, por si resma, em sua propria essencia a consanguinidade seja condição fatal de degenerescencia, mas, reflictam, meditem melhor os especialistas e quantos conhecem as nossas condições physiológicas e a deficiencia de nossa educação physica sobre a triste verdade de que,
entre nós, os factores hygidos, são, infelizmente, minoria
apavorante.

apavorante.

Nada mais patural que, entre consanguineos, existam taras identicas, e — nada mais logico que, reunidas, pelo casamento essas taras multipliquem-se no producto, sommadas e transformadas pela consanguinidade fazendo com que, ATTEN-EA-SE BEM, vicios nutritivos sem importancia ou simples tendencias despercabidas, perfeitamente annulaveis entre não consanguineos, degenerem em verdadeiras miserias moraes o Lhysiologicas

E' preciso que o legislador cogite de evitar o augmento

E' preciso que o legislador cogite de evitar o augmento dos factores da degenerescencia do povo que se vae preparando, e por isso, e pelas razões expendidas e tudo mais quanto será allegado opportunamente, é nossa convicção humanitaria e patriotica que o projecto n. 5 deste anno seja rejeitado, não convindo a experiencia.

Todavia, na discussão em plenario, se para prejuizo da Nação, o projecto encontrar possibilidades de ser convertido em lei, nesse caso deverá ser restabelecido e sem o direito de successão entre os conjuges, o regimen da lei do casamento civil, que vigorou durante os nossos 30 annos de existencia republicana até a conquista do nosso Codigo Civil, que deve permanecer integral em homenagem ao bom senso brasileiro, para não desmentir a nossa cultura juridica como factor da grandeza do povo brasileiro em periodo peuco remoto.

Sala das Commissões, 2 de selembro de 1919. - Ray-

AG 3.2.3.19-4

Emenda additiva ao substitutivo do Senador Adolpho Gordo ao projecto n. 5, de 1919

Accrescente-se o seguinte: § Nesse caso será obrigatorio o regimen de separação de bens e sem o direito de successão entre os conjuges.

Sala das Commissões, 6 de setembro de 1919. - Raymundo de Miranda.

VOTO EM SEPARADO DO SR. SENADOR REGO MONTEIRO

O presente projecto pretende operar o milagre de conciliar os principios da sciencia biologica com a instituição
do casamento entre parentes consaguineos. No legitimo
anhelo que atormenta a sociedade no sentido do aperfeiçoamento da raça, submettendo-a a um rigoroso processo de
seleção biologica, de modo a obter um typo de homem superior, escoimado, tanto quanto possível, de vicios de degenerescencia, o nosso Codigo Civil prohibiu o matrimonio
entre parentes collateraes consaguineos até o 3º gráo.

Desprezando uma longa tradicção em que até então se
orientava a consciencia juridica do paiz, o legislador quiz
resolver de golpe a contenda, interminavel que se acha travada entre as duas correntes que se chocam em torno da
questão biologica que affecta a instituição do casamento, em
relação aos parentes consanguineos pela tinha collateral.

Como habil e decidido operador que não perde tempo
em discutir a conveniencia e a opportunidade da intervenção cirurgica, certo de que qualquer hesitação póde comprometter a vida do enfermo, o nosso legislador mergulhou
ma corrente que lhe pareceu a unica que se apoiava na força
salutar da verdade scientífica.

Si algumas autoridades respeitaveis sustentam que
o casamento entre parentes proximos só é inconveniente
quando ha taras a transmitir, o legislador entendeu que o
perigo da degenerescencia em tal caso está sempre imminente, sendo necessario conjural-o de vez. Dahi nasceu a
disposição do n. 4, do art. 183 do Codigo Civil, estendendo
o impedimento do matrimonio aos collateraes consanguineos
do 3º gráo.

A celeuma não se fez esperar, pois mal acaba o dito
codigo de entrar em execução já se ouvem as vozes de pro-

nente, sendo necessario conjural-o, de vez. Dahi nasceu a disposição do n. 4, do art. 183 do Codigo Civil, estendendo o impedimento do matrimonio aos collateraes consanguincos do 3º grão.

A celeuma não se fez esperar, pois mal acaba o dilo codigo de entrar em execução já se ouvem as vozes de protesto contra a disposição prohibitiva de um acto que até então as nossas leis permittiam sem a menor restricção.

A mutitação brusca, como foi, não podia deixar de impressionar e de provocar protestos por parte daquelles que cila yinha contrariar, quer em seus interesses, quer em relação ás suas idéas. Uma norma que surge ex-abrupto, em mum meio que não estava preparado para recebel-a e observal-a, é considerada uma manifestação de tyrannia que igrita a sensibilidade social.

A primeira condição para que uma instituição juridica imponha-se á sociedade a que se destina é que esta the sinta a necessidade e lhe comprehenda os beneficios que ella é capaz de produzir.

Na dynamica do direito o costume é ainda um dos seus grandes motores. Elle é, no dizer de isdmond Picapa, suma exsudação do direitos, porque sum povo recuma-o, distilla-o e exhala-o como a flor o seu perfumes.

A maior falta que commette o Poder Legislativo, diz o citado autor, é não estar attento a essa distillação popular e profender limitar-se a clarificar os seus productos exponianeos. As leis, continúa elle, devem reduzir-se a receptaculo desses reflexos, das creações tacteantes da consciencia juridica para o direito scientíficos.

Ahi está traçada com a segura mão de mestre a directriz unica que o legislador deve seguir, si quer que os seus actos perdurem e incorporem-se ao patrimonio juridico do povo, com a mesma facilidade com que os productos agricolas entram para o celleiro daquelle que os colheu.

Lois que não sejam elaboradas por essa forma e que, ao revez, contrariem as aspirações juridicas da massa popular, são actos subversivos e perfurbadores da vida da sociedade.

Tal foi o que se deu com o citado n. 4, do art. 183, do Codigo Civil. Apezar da

tado medico.

De facto, si o exame medico é indispensavel para a realização do casamento, este não se pode effectuar desde que

aquelle constate a existencia de taras hereditarias em qual-

quer dos nubentes.

Sendo assim, o attestado medico é peça eliminatoria da formalidade matrimonial, apezar de subsistir o motivo ponderoso, o motivo determinante da suspensão da clausula pro-

Si o motivo ponderoso é a causa da necessidade do casamento, está claro que elle deve prevalecer sobre todas as razões impeditivas. Superior a todas estas é a honra da familia, que é a cellula do organismo social. Em tal caso o exame medico deixa de ser necessario, por não poder remediar uma situação que é irremediavel.

Si, porém, o laudo da sciencia medica é a chave unica que deve abrir a porta para esses casamentos, então desnecessa-rio é o motivo ponderoso, desde que esteja provada a ausencia

deve aprir a porta para esses casamentos, entao desnecessario é o motivo ponderoso; desde que esteja provada a ausencia de taras nos nubentes.

Si a unica razão do impedimento para a realização de taes casamentos é o perigo decorrente da consanguinidade pathologica, justo não é que na ausencia desta, verificada por exame scientífico, o mesmo impedimento continue a subsistir. Ao contrario, quando a consanguinidade é hygida, para empregar a expressão consagrada pela technica medica, o casamento nada perde em ser favorecido, pois é conhecida a sua propriedade de aperfeiçoar na prole as qualidades apreciaveis que distinguem os ascendentes fortes e sadios.

Quando os nubentes, parentes proximos, não teem vietos organicos, mas, ao contrario, recommendam-se pelas suas bellas qualidades physicas e moraes, não ha na sua união perigo de degenerescencia, pois dessa união, longe de resultarem productos rachiticos e enfermos, só podem sahir exemplares vigorosos e sãos physica e moralmente.

Assim, pois, si o exame medico não consegue descobrir em qualquer dos nubentes vicios geradores da degenerescencia da prole, é intuitivo que não ha inconveniente na realização do casamento, embora este não tenha a justifical-o o motivo ponderoso de projecto.

Si a causa determinante da prohibição é o perigo da

Si a causa determinante da prohibição é o perigo da Si a causa determinante da prohibição e o perigo da transmissão dos vicios organicos que sempre tomam caracter mais grave nos descendentes, então o que deve prevalecer é o exame do medico, pois que só elle é capaz de espargir a luz da sciencia sobre o assumpto. Si desse exame resultar a certeza de que nenhum receio póde haver de que a prole seja maculada com o estygma da degenerescencia, basta elle só para autorizar o casamento dos collateraes consaguineos em 3º grão.

para autorizar o casamento dos collateraes consaguineos em 3º grão.

Si, porém, motivo ponderado, du melhor, grave ha que deva influir de um modo decisivo para a realização do casamento, então excusado é o exame medico que nehuma influencia deve ter para impedil-o.

O exame medico é uma conquista do systema eugenico, que, inflexivel em seus preceitos, não admitte que nenhum motivo ponderoso eu grave possa autorizar o casamento no caso de consaguinidade pathologica.

Aliás entre os povos que fazem depender esse casamento de uma licença prévia nem um exige a condição do attestado medico. Para esses povos só o motivo grave é que póde determinar a licença, pouco importando que a consaguinidade dos nubentes seja manifestamente pathologica.

De uma simples condição está dependendo a licença: o motivo grave.

motivo grave.

De accordo com a legislação desses povos eu entendo que o motivo grave é bastante para justificar a concessão da licença, não devendo o attestado medico servir-lhe do emba-

Sendo o motivo verdadeiramente grave, o casamento deve effectuar-se, ainda que o attestado medico não lhe seja fa-voravel. Aqui não se trata mais de medida preventiva, mas de uma situação irregular que só o casamento póde melho-

Trata-se de um facto consummado que a lei é impo-tente para annullar.

A unica funcção que, neste caso, a lei póde exercer é a do medico, que, vendo baldadas as regras de prophylaxia e deante da irrupção do mal, intervém para combatel-o com o

deante da irrupção do mal, intervém para combatel-o com a remedio adequado.

Assim como a infracção das medidas prophylaticas não justificaria a recusa dos recursos therapeuticos que possam restituir a saude ao enfermo imprudente, assim tambem a violação do preceito legal que prohibe o casamento dos consaguineos collateraes em 3º gráo não é motivo para que a lei queira assignalar-lhes a prole com o estygma indelevel da illegitimidade.

Em tal caso ha motivo para que a lei, abrandando o seri risor, faça do matrimonio o meio de legitimação de um acto que não é mais possivel impedir. Por mais defeituosa que seja a prole que resultou dessa união illegal, pão ha remedio sinão dar-lhe o logar que lhe compete na sociedade. O Estado não póde ser indifferente á reintegração dessa prole no sejo de uma familia legitima.

O contrario seria fazer uma distineção ediosa entre os

O contrario seria fazer uma distineção odiosa entre os filhos dos consaguineos que se uniram no regimen da lei numero 181, de 24 de janeiro de 1800 e e dos que se uniraria na vigencia do Codigo Civil.

Ao passo que os primeiros pertencem a um lar respeitado e teem direitos de familia garantidos por lei, os segundos não pedem fallar, sem corar, na união de seus paes, assim como não podem estar tranquillos a respeito da estabilidade de seu lar.

De facto, não tendo esse lar base legal, póde ser desfeito a qualquer momento pela simples vontade de um dos fundadores, caso queira convolar á nova união realizada desta vez sob os auspicios da autoridade publica.

Apezar de estar em vigor o Codigo Civil brasileiro, ainda não se infiltrou na consciencia juridica do nosso povo a theoria que condemna a união sexual dos tios e sobrinhos. Até então permittida, essa união não péde passar de repente, sem extranheza, ao estado de instituição condemnada.

Para que tal acontecesse fora preciso que essa união não

Para que tal acontecesse fôra preciso que essa união não estivesse radicada em nossos costumes e que fosse repeltida pelos preconceitos da nossa sociedade. A nossa sociedade acostumou-se a considerar licitos esses casamentos e nenhum preconceito, mesmo de ordem religiosa, existe contra elles. Elles não se podem comparar aos casamentos de irmãos com irmãs, porque a nossa moral social não os tolera, não podendo mesmo admittir que entre esses parentes possa existir atraceão sexual.

attracção sexual.

Contra essa união incestuosa ha uma repugnancia instinctiva, alimentada pela idéa de que não póde haver sacrilegio mais revoltante do que uma união sexual entre irmãos

Essa idéa, que penetrou pouco a pouco em todas as cama-las sociaes, está hoje irrevogavelmente incorporada ao nosso patrimonio moral, de modo que ninguem, salvo o caso de de-generação moral concebe a possibilidade de alguma reforma

nesto sentido.

Quem a infringe provoca contra o seu procedimento a revolta do meio social em que vive e em sua consciencia cria um fantasma que lhe amargurará os dias recordando-lhe constantemente a falla commettida.

E' que a consciencia do individuo não é mais do que o reflexo do sentimento collectivo; de modo que deste não se pode ella divorciar sem supportar o peso de dupla reprovação: a do seu foro intimo e a que se traduz na manifestação hostil do seu meio social. Si o individuo mostra não comprehender a gravidade da sua falta, a sociedade não poupa esforços para arrancal-o a esse estado de insensibilidase moral, vergastando-lhe a face com o seu gesto de indignação.

A repugnancia que entre nós se nota contra os casamentos de irmãos com irmãs não se faz sentir quando no acto matrimonial estão envolvidos os tios e sobrinhos. Nenhuma impressão penosa sente a nossa sociedade com a celebração do matrimonio entre consanguineos do 3º gráo na linha collateral. Si no regimen da Monarchia esse matrimonio era de alguna forma entravado pela exigencia da licença, a legislação da Republica, ainda em seu alvorecer, quando em todos os corações alvoroçados cantava a voz da esperança em nossa regeneração política e meral, abateu essa barreira que se interpunha entre tios e sobrinhos, permittindo-lhes o enlace matrimonial com a unica condição de caracter economico, qual o regimen da separação de bens.

De 1890 em deante o casamento entre tios e sobrinhos já

regimen da separação de bens.

De 1890 em deante o casamento entre tios e sobrinhos já não dependia de motivo grave: a simples vontade dos nubeudes bastava para que elle se pudessse effectuar. Contra a lei que o libertou da formalidade da licença nem uma voz de protesto fez-se ouvir no meio do silencio de acquiescencia com que foi recebida.

'm vez da restricção ou da abolição desse casamento, con-

m vez da restricção ou da abolição desse casamento, concedeu-se-lhe maior largueza, como si elle fosse dessas instituições que se aperfeiçoam, mas que não se extinguem.

Desse facto a psychologia social só póde concluir que o
casamento entre collateraes do 3º grão nada tem que repugne
so temperamento do nosso povo.

Foi por isso, que não se viu sem surpreza o nosso Codígo
Civil proscrevel-o de vez em homenagem à sciencia que o condemna como prejudicial á prote em quem as taras hereditarias
eggrayam-se na geração mais nova.

eggravam-se na geração mais nova.

O Codigo Civil, depois de ter repellido emendas inspiradas por aquelles que haurem na sciencia biologica o horror aos casamentos consanguineos, acabon submettendo-se e recebendo em seus textos a disposição que a principio se lhe atigurava absunda

Desprezando o conselho de Clovis Bevilaqua, que, mando que «sob o aspecto physiologico não são absolutamento concludentes as observações dos doutos», entende que «deve o jurista abster-se de emittir opinião antes que os especialistas se ponham de accordo», o nosso Codigo Civil tomou á ultima hora posição entre os que condemnam os ditos casamentos. Esse movimento do Godigo foi precipitado, desprezando

a autoridade do jurisconsulto patrio, que negou crystallização

a autoridade do jurisconsulto patrio, que negou crystallização a um principio que ainda se acha sob o estudo des representantes da sciencia medica.

Entre a legislação monarchica que exigia a licença como condição sine qua non e a republicana que a climinou, submettendo os casamentos consanguineos á regra geral, o todigo Civil intrometteu-se, não para conciliar as duas escolas, mas para desferir golpes de morte no objecto da divergencia. A medida foi radical e mais uma tradição juridica sumiu-se sob a picareta demolidora dos constructores de um direito novo.

Rem sei que a sciencia discute a necessidade da abolição

Rem sei que a sciencia discule a necessidade da abolição dos casamentos consanguineos, attribuindo-lhes os defentos physicos e moraes que maculam a prole delles procedente. Mas tambem não ignoro que se trata de um phenomeno que as leis são impotentes para evitar.

Apezar de conhecer um grande numero de especialistas que sustentam não haver inconveniencia em taes casamentos, desde que os nubentes sejam perfeitos sob o ponto de vista physico e moral, eu não tenho duvida em inclinar-me para a escola contraria.

physico e moral, en não temio duvida em coscola contraria.

Mas, si o perigo decorrente desses casamentos não pódo ser conjurado por uma simples disposição prohibitiva, forçoso e reconhecer que a lei não tem o direito de aggravar um mat que está em seu alcance evitar.

Por não ter ella força para impedir as uniões illegitimas, não se segue que deva estabelecer medidas que tenham por fim conservar esse escandaloso estado de illegitimidade. Ao menos que lhes não soffram as consequencias os filhos inno-centes.

Embora falhos de base scientifica, esses casamentos, que até então eram permittidos e que a nossa moral não reprova, não podem ser recusados aos paes, para a sua rehabilitação social, e aos filhos, para salval-os do opprobrio de uma origena contraca. equivoca.

Els as razões por que, opinando pela volta ao regimen anterior à Republica, eu acho desnecessario o attestado medico, uma vez que nenhuma influencia elle deve ter para sobreporse ao motivo grave determinante do acto nupcial.

Emittindo desta fórma o meu parecer, não recuso os meus caloresos applausos ao esforço da sociedade eugenica que emprehendeu disseminar em nosso meio as idéas tendentes a melhorar a raça, fazendo-a passar pelo crisot scientífico da sologação.

a melhorar a raça, fazendo-a passar pelo crisof scientifico da selecção.

Quem ousará desconhecer a utilicade de uma empreza que tem por fim expurgar o individuo de detritos organicos que tem por fim expurgar o individuo de detritos organicos que tem por fim expurgar o individuo de detritos organicos que tem por fim expurgar o individuo de detritos organicos que tem possam deprimir a constituição, transformando-o em aleijão physice e moral?

Quem não admirará a dedicação corajosa de uma instituição que se propôz a desviar de uma raça o estigma da degenerescencia a que está fadada pela sua falta de criterio na escolha da materia prima para a formação da familia?

Empreza verdadeiramente grandiosa e epica, ella nos dá a impressão de estarmos assistindo á resurreição dos tempos em que os semi-deuses se misturavam aos homens para despejar sobre suas cabeças a cornucopia dos beneficios.

A capacicade de admiração não está tão esgotada entre nós que não nos julguemos obrigados a cumular de bençãos essa nobre instituição, cuja energia augmenta na razão directa da descrença com que são recebidos os seus actos.

Isto, porém, não obsta a que, conhecendo as difficuldades insuperaveis que lhe inutilizam os esforços, eu não me julgue habilitado a consideral-a no momento uma simples atopia.

gue habilitado a considerar-a no momento ama simples utopia.

Este conceito formulado a respeito da escola eugenica não a amesquinha, pois apenas visa o resultado immediato que ella espera da sua acção.

Este conceito apenas importa em confessar que ella está agindo em uma época que não está preparada para the comprehender os intuitos e nem lhe animar o gesto.

A lei que parecia representar uma conquista das idéas que inspiram essa escola não foi mais do que um timido ensaio que não logrou o resultado.

Não são raros esses phenomenos que a historia do direita registra e que a philosophia explica: é que a lei, para ser duradoura, precisa ser a expressão genuina de um principio juridico.

Lei que não tem a alental-a o sopro fecundo do direito 6 uma regra destinada a perder o vigor; é como um galho secco que, embora ligado á arvore, não lhe recebe a seiva.

Von Thering dizla que «um principio juridico pode entrar em vigor na vida muito tempo antes de ter sido sanccionado por dei».

O grande jurista philosopho quiz encerrar nesta formula a lição de que o direito ainda em estado de fluidez penetra subtilmente na vida da sociedade, fazendo-se sentir em fórma

O reverso, porém, se póde verificar e é quando a lei não é a expressão do sentimento juridico que ella pretende

exteriorizar.

Alludindo á difficuldade de descobrir para as gras de direito as formulas que mais lhes convenham, o ge-nial jurista allemão ensina que ao lado das regras expressas ha as latentes que ainda não attingiram o periodo de conerc-

ha as latentes que ainda não attingiram o periodo de concrefização.

E' por isso que essas regras expressas ficam sem execução, sem vida, como que trazendo em seus textos o veneno
que thes mirra os tecidos vitaes.

Esse veneno é distillado pelas regras latentes que assim
amanham o terreno em que teem de germinar e florescer.

Quando assim acontece, quando as regras expressas não
ellas não conseguiram mergulhar as suas raizes no coração
do povo, pungido pelo vago anhelo de regras que elle não vé;
mas que por assim dizer respira com sofreguidão.

Tambem póde acontecer que certas regras de um povo
culto nem sempre podem ser assimiladas por outro que, embora nivelado áquelle, sob o ponto de vista da cultura, não
lhe é igual no temperamento nem nas condições ethnicas.

Na elaboração das leis não se deve esquecer que a epportunidade é uma das condições da sua viabilidade.

Tal acto legislativo que seria bem recebido em um periodo de calma, normal, de construção, pode deixar de lograr a mesma sorte em um periodo de agitação, em que nas
classes sociaes reina o descontentamento e o sense commum
como que se cresta ao sopro calido das revoltas populares.

Esse phenomeno não escapou ao espirito privilegiado de
lhering, como se vê do seguinte trecho trasladado do seu
monumental Espirito de Direito Romano:

«As leis nascem sob o deminio de estrellas favo-

«As leis nascem sob o deminio de estrellas favoraveis ou nefastas: a missão do legislador não se limita a fazer escolha das boas sementes; elle deve ainda escolher um tempo propicio á semeadura.»

Talvez esteja nisto o segredo do insuccesso de certos actos legislativos que, parecendo reflectir o sentimento juridico de um dado momento historico, não conseguem lograr estabilidade.

Applicando-se estes principios ao n. 4 do art. 183 do Codigo Civil pode-se concluir que o projecto que o pretende modificar é uma consequencia do processo tumultuario em-

modificar é uma consequencia do processo tumultuario empregado em sua elaboração.

O projecto do Codigo Civil, que foi amplamente discutido por todas as corperações e pessoas competentes, não consagrava a prohibição entre collateraes do 3º gráo. Estudado e cuidadosamente analysado por todas as suas faces, esse projecto quasi que, neste particular, não soffreu impugnação.

Só uma voz se fez ouvir para condemnar o matrimonio de consagração.

Só uma voz se fez ouvir para condemnar o matrimonio de consanguineos.

Essa voz, que foi a da Faculdade Livre de Direito de Minas, foi promptamente abafada na Camara dos Deputados.

Desde então ninguem mais se julgou com a autoridade sufficiente para insurgir-se contra um acto que a legislação anterior consagrava e os nossos costumes approvavam.

Eliminado na ultima phase da elaboração do Codigo, não o foi sinão de surpreza, por uma manobra quasi que fraudulenta, por não ter sido percebida.

E' o que se verifica do parecer da Commissão Especial da Camara dos Deputados, ondo a emenda foi impugnada com energia.

Agora que o Codigo Civil começou a ter execução foi

Agora que o Codigo Civil começou a ter execução, foi que se attentou a transformação, considerando-se prohibido aquillo que pelo consenso quasi unanime era permittido.

Nestas condições entendo que o projecto deve ser appro-

yado com a seguinto:

TATIENDA

Art. 1.º Em vez de: — «motivo penderese», diga-se? «motivo grave» e supprima-se o resto da phrase, a começar das palavras—«e apresentem».—Rego Monteiro.

PROJECTO N. 5 DE 4919 A QUE SE REFEREM OS PARECERES, EMENDAS E VO-TOS EM SEPARADO SUPRA

O Congresso Nacional resolve:
Art. 1º Não podem casar os irmãos legitimos ou illegitimos, germanos ou não, e os collateraes legitimos ou illegitimos até o terceiro gráo inclusive, salvo para estes dispensa ou licença judicial desde que provem motivo ponderoso e

apresentem attestado medico affirmando a canidado dos nu-

paresentem attestado incluso bentes.

Paragrapho unico. Esta licença ou dispensa deverá ser requerida ao juiz competente para decidir sobre impedimentos matrimoniaes, cumprindo-lhe recorrer ex-officio, de sua decisão para o Tribunal Superior do Estado, Districto Federal, ou Territorio do Acre, devendo o recurso seguir o processo summario dos aggravos e facultado ao recorrido, na primeira instancia, o prazo de 24 horas para sustentar ou impugnar a decisão.

impugnar a decisão.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões. 22 de maio de 1919. — Alvaro de Carevalho. — Eloy de Souza. — A' imprimir.

E' igualmente lido, posto em discussão e, sem debata

approvado, o seguinte

PARECER

N. 178 - 1919

A proposição n. 4, de 1916, dispõe que só podem ser expestos ao consumo publico, com os nomes de banha, vinho e adubos, os productos que forem fabricados como nella se determina, estabelecendo penas para os defraudadores.

A Commissão de Justiça e Legislação, antes do emittir parecer sobre esta proposição, requer que sobre ella seja ouvida a honrada Commissão de Commercio, Agricultura, Industria e Aries

Industria e Artes.
Sala das Commissões, 11 de setembro de 1919. — Gonzaga Jayme, Vice-Presidente. — José Eusebio, Relator. —

O Sr. Presidente — Havendo numero legal, tendo, logo após a sessão ordinaria de reunir-se o Senado em sessão secreta e achando-se inscripto para fallar na hora do expediente o illustre Senador por Alagoas, o Sr. Raymundo de Miranda, pediria a S. Ex. que adiasse o seu discurso para amanhã, caso isto lhe seja possível,

O Sr. Raymundo de Miranda — Sr. Presidente, a minha intenção, fallando na sessão de hoje, era apenas rebater uma varia do Jornal do Commercio, e uma publicação identica do Jornal do Brasil a respeito do que hentem occorreu na Commissão de Justica e Legislação.

Em virtude, porém, da urgeneia da reunião da sessão secreta, que só pode funccionar com numero legal, não deixarei de attender ao appello de V. Ex. Ainda mesmo que não existisse essa razão de ordem superior, declaro que, satisfazendo o desejo de V. Ex., e attendendo á urgencia de tempo eu desistiria da palavra. Peço, entretanto, que V. Ex. me considere inscripto para a sessão de amanhã, afim de provar eu que o meu parecer relativo á reforma compulsoria na Brigada Policial, é perfeitamente logico e que as suas conclusões fundamentam-se no paragrapho aparte do mesmo parecer e não na no corpo do parecer que se limita a responder a consulta da Commissão de Finanças, isto é, que a reforma compulsoria é perfeitamente legal.

O Sr. Presidente — A Mesa agradece a V. Ex.

O St. Presidente - A Mesa agradece a V. Ex.

ORDEM DO DIA

Votação, em discussão unica, do requerimento n. 13, de 1919, propondo a nomeação de uma Commissão especial, do cinco Senadores, para estudar a legislação eleitoral vigente e propúr medidas que assegurem o principio da representação das minerias, na Constituição da Camara dos Desputados Deputados.
Approvado

O Sr. Presidente - A Mesa opportunamente fará a no : meação da Commissão.

Volação, em 1º discussão, do projecto do Senado n. 60, de 1918, que manda classificar no quadro supplementar da respectiva arma, o official que, candidato á especialização em cartographia militar for admittido, como estagiario effectivo, no Serviço Geographico Militar ou na Carta Geral da Repu-

Approvado; vae à Commissão de Marinha e Guerra

Votação, em 1º discussão, do projecto do Senado n. 28. de 1919, elevando os vencimentos dos desembargadores da Górte de Appellação do Districto Federal, dos juizes de direito e dos pretores.

Approvado; vae á Commissão de Finanças

Votação, em 1º discussão, do projecto do Senado n. 21, de 1919, elevando os veneimentos des funccionaries da Di-rectoria de Estatistica Commercial e restabelecendo diversos cargos supprimidos por leis anteriores. Approvado; vae a Commissão de Finanças.

Votação, em 1º discussão do projecto do Senado n. Re 1919, que abre o credito necessario para pagamento da melhoria de vencimentos que tiveram os funccionarios civis do Laboratorio Pharmaceutico Militar. Approvado; vae á Commissão de Finanças.

Votação, em 1ª discussão, do projecto do Senado n. 26, de 1919, que eleva os vencimentos do administrador do deposito de presos da Repartição Central da Policia e dos seus tres auxiliares

Approvado; vae a Commissão de Finanças,

Votação, em 1º discussão, do projecto do Senado n. 27, de 1919, constituindo diversos escalões do Exercito Necional a dividindo o territorio nacional no ponto de vista de commando, administração militar e recrutamento.

Approvado; vae á Commissão de Marinha e Guerra.

Votação, em 1º discussão, do projecto do Senado n. de 1919, autorizando o Governo a reformar as repartições dos Correios da Republica, mediante as condições que menciona. Approvado; vae á Commissão de Finanças.

Votação, em 1º discussão, do projecto do Senado n. 30, de 1919, que manda contar pelo dobro, como de embarque, o tempo de serviço correspondente ao periodo de estado de guerra, para todos os officiaes da Armada e classes annexas.

Approvado; vae á Commissão de Marinha e Guerra.

Votação, em 3º discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 26, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Jus-tico e Negocios Interiores, o credito especial, de 42:9528144, para indemnização á Caixa do Corpo de Bombeiros desta Ca-

Approvada; vae ser enviada a saneção.

Voiação, em 2º discussão da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1919, que abre, pelo Ministerio do Exterior, o credito de 60:000\$, papel, para despezas com a caraçterização de parte da frenteira do Brasil com o Uruguay. Approvada.

- O Sr. Alfredo Ellis (pela ordem) Sr. Presidente, re-queiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede dis-pensa de intersticio para que a proposição n. 70 figure na ordem do dia da sessão de amanhã.
- O Er. Presidente Os senhores que concedem a dispensa requerida queiram so levantar. (Pausa.)
 Foi concedida.

Votação, em discussão unica, da redacção final das emen-das do Senado á proposição da Camara dos Deputados nu-mero 83, de 1914, que manda comprehender nos bens perten-centes á União a zona de que trata o art. 3º da Constituição, as ilhas formadas nos mares e nos rios que servirem de li-mites entre o territorio da União e os de outro paiz: os ter-renos de marinha, os acerescidos e os reservados, salvo di-reitos adautridas

Approvada, vae ser devolvida á Camara dos Deputados.

Votação, em discurio unica do requerimento n. 45, de 1919, propondo a nomeação de uma commissão especial para estudar a organização das companhias de seguros sobre vida, e propor medidas que assegurem mais efficazmente os direitos dos respectivos segurados.

Approvado.

O Sr. Presidente - W Mesa opportunamente fara a no-

meação da Commissão.

Votação, em 2º discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 6, de 1919, que reconhece de utilidade publica p dahnete de Leitura de Maroim, no Estado de Sergipe. Approvada.

O Sr. Mercilio de Lacerda (pela ordem) — Sr. Presidente, peço a V. Ex. que consulte o Senado sobre si consente un dispensa de intersticio para que a proposição que acaba de ser votada seja dada para a ordem do dia da prozima sessão.

O Sr. Presidente - Os senhores que consentem na dis-Foi concedida.

Votação, em 2º discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1919, concedendo um anno de licença, com Rodos os vencimentos, para tratamento de saude, ao Dr. José Nicente Meira de Vasconcellos, professor cathedratico da Escola de Recife.

Approvada.

3 Sr. Pires Ferreira (pela ordem) - Sr. Presidente, re-queiro a V. Ex. que consulto o Senado si concede dispensa de intersticio para a proposição que acaba de ser votada fazer parte da ordem do dia da sessão de amanhã,

- O Sr. Presidente Os senhores que consedem a dis-pensa requerida queiram se levantar. (Pausa.) Foi concedida.
- O Sr. Abdias Neves (pela ordem) Sr. Presidente, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede urgencia para discussão e votação immediatas do projecto que Viação, a construeção dê silos.

 A Commissão de Constituição e Diplomacia já emittiu parecer sobre este projecto com restricções quanto ao art. 2.º Ouvida a de Finanças, esta manifestou-se de opinião que o Senado devia, em primeiro logar, sobre o parecer da de Constituição e Diplomacia. Dahi o meu requerimento.

 Assim, requeiro a V. Ex. que consulte o Senado sobre si concede urgencia para a discussão immediata desse projecto.

O Sr. Presidente — O Sr. Senador Abdias Neves requer urgencia para que seja discutido o projecto que autoriza o Governo a auxiliar, pelos Ministerios da Agricultura e da Viação, a construcção de silos.

O intuito de S. Ex. é apresentar uma emenda mandando supprimir o art. 2°, contra o qual se manifestou a Commissão de Constituição e Diplomacia.

Os senheres que concordam com a urgencia requerida, queiram se levantar. (Pausa.)

Foi concedida.

Foi concedida.

CONSTRUCÇÃO DE SILOS

2º discussão do projecto do Senado n. 18, de 1919, auto-rizando o Governo a auxiliar, pelos Ministerios da Agricul-tura e da Viação, a construeção de silos para forragens destinadas ao gado. Vem á mesa, é lida, apoiada e posta em discussão a se-

guint

EMENDA

Ao art. 2º — Supprima-se. Sala das sessões, 12 de setembro de 1919. — Abdias

- O Sr. Mendes de Almeida Sr. Presidente, o parecer da Commissão de Constituição e Diplomacia foi contrario ao artigo a que se referiu o honrado Senador. Desde que elle o retire a Commissão nada mais tem a dizer sinão que o projecto é constitucional.
- O Sr. Justo Chermont Sr. Presidente, a Commissão do Finanças em uma de suas reuniões já se manifestou favoravel a esse projecto.
- O Sr. Presidente O Sr. Senador pelo Pará acaba de declarar que a Commissão de Finanças já se manifestou favoravel a esse projecto.

Si ninguem mais quizer usar da palavra, darei por en-cerrado a discussão. (Pauca.) Escá encerrada.

Os senhores que approvam o projecto, salvo a emenda apresentada pelo Sr. Senador pelo Piauhy, queiram levantar-se. (Pausa.)

Foi approvado.

Os senhores que approvam a emenda de S. Ex. queiram levantar-se. (Panza.)
Foi approvado.

Nada mais havendo a tratar, von levaníar a sessão, con-vocando para daqui a cinco minutos a reunião secreta do Senado para tratar de assumptos diplomaticos.

Para ordem do dia da sessão seguinte designo;

- 3º discussão do projecto do Senado n. 18, de 1919, auro-rizando o Governo a auxiliar, pelos Ministerios da Agricultura e da Viação, a construcção de silos para forragens destinadas ao gado (com parceer favoravel da Commissão de Constitui-ção e Diplomacia;
- 3ª discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 70, de 1919, que abre, pelo Ministerio do Exterior, o credito de 60:0008, papel, para despezas com a caracterização de parte da fronteira do Brasil com o Uruguay (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);
- 3º discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 6, de 1919, que reconhece de utilidade publica o Gabineto de Leitura de Maroim, no Estado de Sergipe (com parecer favoravel da Commissão de Justiça e Legislação);
- 3º discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 33, de 1919, concedendo um anno de licença, com todos os vencimentos, para tratamento de saude, ao Dr. José Vicente Meira de Vosconcellos, professor cathedratico da Escola de Recifo (cam parecer favoravel da Commissão de Finanças);
- 3ª discussão do projecto do Senado n. 19, de 1919, con-siderando de utilidade publica o Instituto Historico e Geogra-

pho do Estado do Espirito Santo, e a Liga do Commercio do Rio de Janeiro (com parecer favoravel da Commissão de Justição e Legislação);

tição e Legislação);

3º discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 22, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 11:7088587, para occorrer ao pagamento de pensões de montepio devidas á DD. Henriqueta Ferreira dos Santos Pereira e outras, em virtude da relevação de preseripção concedida pela lei n. 43.330, de 30 de agosto de 1917 (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3º discussão, da proposição da Camara dos Deputados n. 25, de 1919, que abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de 36:749\$326, para occorrer ao pagamento do que é devido, em virtude de sentença judiciaria, ao capitão-tenente da Armada, Adolpho José Del Vecchio, lente da Escola Naval (com parecer favoravel da Commissão de Finanças);

3ª discussão de projecto do Senado n. 40, de 1916, que approva o decreto n. 42.296, de 6 de dezembro de 1916, consolidando as disposições legaes e regulamentares referentes aos funccionarios publicos (com emendas da Commissão de Justiça e Legislação, já approvadas em segunda).

Levanta-se a sessão ás 14 horas e 10 minutos.

CAMARA DOS DEPUTADOS

missão de Finanças

ACTA DA SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1919

Sob a presidencia do Sr. Bueno Brandão, presentes os Ers. Celso Bayma, Octavio Mangabeira, Augusto Pestana, Balthazar Percira, Justiniano de Serpa, Sampaio Corrêa, Antonio Carlos, Vespucio de Abreu, Pacheco Mendes, Oscar Soares, Thomaz Rodrigues e Ramiro Braga.

Foi lida e, sem observações, approvada a acta da sessão enterior.

Foram lidos, discutidos e assignados os seguintes pareceres:

Do Sr. Sampaio Corrêa, com projecto, abrindo o credito especial de 13:0618827, para pagamento dos vencimentos que deixou de receber Pacifico Evaristo Duarto Soeiro, ex-encarregado do 4º Posto Fiscal do Alto Acre;

Do Sr. Balthazar Pereira, favoravel ao projecto n. 87, de 1919, que autoriza a erguer, no Districto Federal, um monumento á memoria do cidadão Francisco de Paula Rodrigues Alves;

Do mesmo Sr. Deputado, com projecto, abrindo o credito especial de 25:525\$468, para pagamento a D. Maria do Alencar Araripe, em virtude de sentença judiciaria, descontando o Thesouro Nacional o imposto que vigorava sobre pensões, de 1908 até a sua extincção;

Do Sr. Sampaio Corrêa, com emenda, sobre o projet n. 169, de 1919, que autoriza a reorganizar os serviços da actual Inspectoria Federal de Viação Maritima e Fluvial;

Do Sr. Pacheco Mendes, contrario ás emendas apresen-Tadas ao projecto n. 103 B, de 1919, que permitte a reversão ao serviço activo do Exercito e da Armada dos officiaes que estejam nas condições que menciona;

Do Sr. Justiniano de Serpa, com projecto, abrindo o predito de 100:000\$, supplementar á verba 16ª do orçamento vigente do Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Do Sr. Celso Bayma, indeferindo o requerimento em que Antonio Augusto de Oliveira Quintal pede melhoria de

Do mesmo Sr. Deputado, indeferindo o requerimento em que D. Maria Benedicta Pacheco de Moura e Cunha pede

relevação da prescripção para receber differença de soldo devido a seu fallecido pae;

Do mesmo Sr. Deputado, com projecto, abrindo o credito especial de 20:223\$717 para pagamento a Bonifacio Magalhães da Silveira, em virtude de sentença judiciaria;

Do Sr. Ramiro Braga, Relator vencido, contrario emenda ao projecto n. 72, de 1919, que abre o credito de 600:590\$ para o pagamento de despezas com o alistamento na Brigada Policial;

Do mesmo Sr. Depulado, opinando no sentido do ser destacada a emenda apresentada ao projecto n. 246, de 1916, que abre o credito de 4998820 para pagamento a Carles

Do mesmo Sr. Deputado, com projecto, abrindo o credito de 34:5948123 para pagamento a Salvador Pires de Oliveira, em virtude de sentença judiciaria;

Do mesmo Sz. Deputado, com projecto, abrindo o credito especial de 59:349\$081 para pagamento ao Dr. Augusto de Brito Belfort Roxo e outros, em virtude de sentença ju-

O Sr. Oscar Soares pediu e obteve vista do parecer do Sr. Pacheco Mendes, com substitutivo ao projecto n. 358, de 1918, que autoriza um aceórdo com a Santa Casa de Misericordia do Rio de Janeiro para o estabelecimento de uni dispensario para o diagnostico e tratamento da syphilis e outras molestias venereas.

O Sr. Antonio Carles apresentoù voto em separado ao parecer sobre as emendas ao projecto n. 460, de 1918, sobro contagem de tempo de serviços prestados nos Estados, no antigo regimen, para a aposentadoria dos juizes de nomeação do Presidente da Republica.

Resolveu a Commissão pedir informações ao Governo sobre o requerimento em que o capitão pharmaceutico do Corpo de Bombeiros Victorino Domingues Alves Maia Junior pede o credito de 9:966\$658, para pagamento de soido que lhe é devido.

76° SESSÃO, EM 12 DE SETEMBRO DE 1919 PRESIDENCIA DO SR. ASTOLPHIO DUTRA, PRESIDENTE

A's 13 horas, procede-se á chamada a que respondem os Srs. Astolpho Dutra, Arthur Collares Moreira, Andrade Be-zerra, Annibal Toledo, João Pernetta, Raul Sá, Dorval Porto, Prado Lopes, Cunha Machado, José Barreto, Pires Rebello, Antonino Freire, Marinho de Andrade, Moreira da Rocin, Thomaz Rodrigues, Vicente Saboya, Thomaz Accioly, Osario de Paiva, José Augusto, Oscar Soares, Simeão Leat João Elysio, Eduardo Tavares, Estacio Coimbra, Aristarcho Lopes, Julio de Mello, Costa Rego, João Menezes, Rodrigues Doria, Manoel Nebre, Lauro Villas Boas, Lencio Galrão, Seabra Filho, Arlindo Leone, Raul Alves, Eugenio Tourinho, Manoel Monjardim, Antonio Aguirre, Heitor de Souza, Octavio da Rocha Miranda, Sampaio Correa, Nicanor Nascimento, Mendes Tavares, Vicente Piragibe, Manoel Reis, Mauricio de Lacerda, Teixeira Brandão, Ribeiro Junqueira, Silveira Brum, Americo Lopes, Sema Figueiredo, José Bonifacio, Landulpho de Magalhães, Francisco Bressane, Lamounier Godo-fredo, Bueno Brandão, Fausto Ferraz, Moreira Brandão, Jayme Gomes, Manoel Fulgencio, Edgardo da Cunha, Carlos Garcia, Palmeira Ripper, Pereira Leite, Ottoni Maciel, Luiz Xavier, Eugenio Müller, Vespucio de Abreu, Flores de Cunha, Octavio Rocha, Domingos Mascarenhas, Barliosa, Gonçalves e Joaquim Osorio (73), Gonçalves e Joaquim Osorio (73),

Abre-se a sessão.

O Sr. Raul Sá (servindo de 2º Secretario) procede a lel-, tura da acta da sessão antecedente a qual é, sem obervações, approvada.

O Sr. Presidente - Passa-se á leitura do expediente.

O Sr. Andrade Bezerra (1º Secretario), procede a leitura do seguinte

- TEXPEDIENTE

Officio:

Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 9 do corrente, enviando dous dos respectivos autographos, devidamente sanccionados, da resolução do Congresso Nacional, cedendo um terreno à Caixa Beneficente da Guarda Civil, para nelle ser construido o hospital dessa corporação.

Ao arechivo um dos autographos, enviando-se o outro ao Senado.

Telegrammas:

Macció, 8 de sefembro — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. sinceras congratulações pela memoravel data de hoje. Cordiaes saudações. — Fernandes Lima, — Intérada.

Rio, 7 de setembro — Querra V. Ex. acceitar minhas cordiaes felicitações na grande data brasileira. — M. Bernardez. — Interada.

Nithenay 7 de setembro — Tendo de la presenta de la prese

nardez. — Inteirada.

Nitheroy, 7 de setembro — Tenho honra apresentar V. Ex. minhas congratulações data hoje. — Raul Veiga, Presidente Estado. — Inteirada.

S. Paulo, 7 de setembro — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. as minhas congratulações pela commemoração da nossa independencia. — Altino Arantes. — Inteirada.

Parahyba, 8 de setembro — Tenho a honra communicae V. Ex. installação honfem trabalhos 4 "reunião 7" legislatura Assembléa deste Estado perante qual chefe governo leu sua mensagem. Cordiaes saudações. — Ignacio Evaristo, presidente. — Ernant Laurytzen, servindo 1º secretario. — Pedro Ulysses, servindo de 2º secretario. — Inteirada.

Aracajú, 7 de setembro — Tenho a satistação de communicar a V. Ex. que foram hoje installados trabalhos da 3º sessão da decima terceira legislatura da Assembléa Legislativa deste Estado, perante a qual apresentei mensagem. Attenciosas saudações. — Percira Lobo, Presidente Sergipe.

Attenciosas saudações. — Pereira Lobo, Presidente Sergipe.

***Internada.**

Aracajú, 9 de setembro — Tenho a honra de communicar N. Ex. que em data de hontem teve logar a installação solemne trabalhos da Assembléa Legislativa do Estado, sendo tida a mensagem presidencial, procedendo-se hoje eleição mesa que ficou assim constituida: presidente, desembargador Simeão Telles Sobral; Vice-Presidente, Sebrão de Carvalho; Primeiro Secretario, José Antonio de Lemos; Segundo Secretario, Francisco de Souza Porto. Aproveitando ensejo a Assembléa Legislativa V. Ex. testemunho de elevado apreço seguido de respoitosas saudações. — Simeão Sobral, Presidente Assembléa. — Inteirada.

Cuyabá, 9 de setembro — Tenho a honra de communicar a V. Ex. que se installou hoje solemnemente a 2º sessão da 1º legislatura da Assembléa Legislativa do Estado de Matto Grosso, comparceendo o Exmo. e Revmo. Sr. bispo Presidente do Estado que leu a mensagem constitucional. Attenciosas saudações. — Francisco Pass Oliveira, Presidente Assembléa.

Entierada.

Directorio Centra Univer Estado

- Inteirada.

Rio, 12 setembro — Directoria Centro União Estrada Central Brasil e associados solicitam apoio V. Ex. pedem provinte transcripte Diario Congresso 10 corrente, por ser fideal do funccionalismo Central. — Luis Silva Pereira Bastos, presidente. - Inteirada.

E lido e fica sobre a mesa, até ulterior deliberação, o

PROJECTO

O Congresso Nacional resolve:

Art. 4.º Os funccionarios da Estrada de Ferro Oeste de Minas e da Noroeste do Brasil que se acham no caso do artigo 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, poderão ser aproveitados nas vagas que occorrerem nas outras repartições subordinadas ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, e na Secretaria de Estado, inclusive.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Annibal de Toledo. — Odilon de Andrade. — Lamounier Godofredo.

Justificativa:

Por dispositivos da lei orçamentaria vigente, está o Governo autorizado a arrendar a Estrada de Ferro Noroeste do
Brasil, em cujo corpo de funccionarios existem muitos nas
condições do citado art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro
de 1945, isto é, que não podem mais ser demitidos ad-nutum.
No caso do Governo tornar effectivo o arrendamento autorizado, estes funccionarios; não podendo ser demitidos, virão sobrecarregar ainda mais o Thesouro com uma nova léva
de addidos.

A medida suggerida nesta emenda arma o Governo dos
noderes necessarios para ir desde já transferindo daquella esrada, em imminencia de arrendamento, para as reparticoes
germanentes do ministerio, os funccionarios que adquiriram

a indemissibilidade e que em caso de arrendamente teriam de ficar addidos.

a indemissibilidade e quo em caso de arrendamento teriam de ficur addidos.

E em relação á Oeste de Minas, tendo os seus funccionaçios de mais de 10 annos de serviço os mesmos direitos carteridos pelo citado art. 125, da lei n. 2.924, e já tendo apparecido mais de uma vez em lei orçamentaria identica autorização para seu arrendamento, é conveniente que o Governo esteja armado dos mesmos poderes a seu respeito.

Aceresce ainda que o art. 99 n. XXXIX, da lei orçamentaria do corrente anno manda supprimir os cargos de escripturarios que se vagarem na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de modo que a medida lembrada pelo projecta, ainda por esse motivo, trará economia para os cofres publicos.

Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915:

Art. 125. O funccionario ou empregado publico federar, salvo os funccionarios em commissão que contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento dos seus deveres, só poderá ser destituido do mesmo cargo em virtude de entença judicial ou medianto processo administrativo. processo administrativo.

São successivamente lidos e vão a imprimir os seguintes.

PARECERES

N. 22 - 1919

Indefere o requerimento do primeiro escripturario do Hospi-tal Militar do Pará, José Wenceslau de Souza, pedindo contagem de tempo pelo dobro

José Wenceslau de Souza, 1º escriptuario do liospital da 1º região militar, allegando ter sido removido, por oceasião da revolução acreana, para o hospital das forças expedicionarias no Amazonas, onde serviu desde 17 de outubro de 1904 até o termino do conflicto brasileiro-boliviano, com a assignatura do tratado de Petropolis — pede, por equidade, que lhe seja contado pelo dobro esse tempo de serviço, para o offeito da aposentadoria, a exemplo do que, para o effeito da reforma, foi concedido, pelo Ministro da Guerra, aos officiaes do Exercito que fizeram parte das referidas forças expedicionarias.

narias.

Das informações prestadas pelas repartições militares ouvidas a respeito se evidencia a absoluta improcedencia do pedido, uma vez que o peticionario não fez propriamento parte de força expedicionaria alguma para o Acre, tendo sido, apenas, deslocado, como empregados civil e amovivel do hospital militar em Belém, para outro provisorio, em Manãos, na mesma região, onde permaneceu até o regresso das forças expedicionarias, que não acompanhou até o theatro das operações.

operações.

Embora a lei não autorize a contagem dobrada do tempo de serviço civil para o effeito de aposentade ia, pois refere apenas ao serviço militar para o effeito de reforma — 6 indubitavel que, por equidade, se poderia ou deveria permittira extensão de tal favor aos civis, quando compartilhassem dos riscos, incommodos e perigos de uma campanha militar.

Não sendo essa a hypothese do caso em questão — 6 evidente que nem mesmo razões de equidade podem justificar o pedido do requerente, tanto mais quanto este pede a contagem do tempo dobrado a partir de 17 de outubro de 1904 até a assignatura do tratado de Petropolis — e esta se verificou em 17 de novembro de 1903, antes, portanto, do inicio dos seus serviços, no hospital provisorio de Manáos.

Por estes fundamentes a Commissão de Constituição 6 Justiça é de parecer que seja indeferida á pretenção do requerente.

Sala das Commisãsões, 11 de setembro de 1919. — Cunha Machado, Presidente. — Josino de Araujo. Relator. — Marçal de Escobar. — Verissimo de Mello. — Turiano Campello. — Arlindo Leone. — José Bonifacio.

N. 23 - 1919

Manda archivar o requerimento do 1º tenente do Exercito Ma-ximiliano Fonscea, instructor do Collegio Militar do Rio de Janeiro; com parecer da Commissão de Justiça, de accordo com o da de Marinha e Guerra

O 1º tenente do Exercito Maximiliano Fonseca, instructora do Collegio Militar de Rio de Janeiro, requer ao Congresso Naccional firme por lei os seus direitos postos em duvida pelo poder Executivo, com relação á sua posição e de seus collegas instructores e auxiliares de instructor em face das leis que abrangeram todos os docentes dos institutos militares de en-

sino.

Toda a argumentação do requerente gira em torno do seguinte: E' ou não o instructor e o auxiliar de instructor una docente? Pertence ou não ao corpo docente?

Acha o peticionario que sim e para proval-o invoca o art. 113 do regulamento dos collegios militares, que, ficando

AG, 8.2.3.19-7

sob a epigraphe geral - Do pessoal docente - estava assim

sob a epigraphe geral — Do pessoal docente — estata assuntedigido:

«Art. 113. O pessoal docente de cada collegio constará de 19 professores, sete adjuntos, seis coadjuvantes do ensino theorico, quatro instructores, dous mestres e cinco coadjuvantes do ensino pratico».

Este regulamento já foi revogado. Más é indubitavel que considerava os instructores, mestres e coadjuvantes do ensino pratico como docentes.

Ora, a lei n. 3,454, de 6 de janeiro de 1918 ainda encontrou em vigor esse regulamento e si essa lei dizia textualmente: cos actuaes docentes civis e militares, em commissão, interinos ou effectivos, terão preferencia nas nomeações sombre os demais candidatos em igualdade de condições» e que «esses decentes seriam conservados com os vencimentos do art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 em suas aulas, até que se verificasse o provimento effectivo por concurso» taes disposições ceviam ser extensivas aos referidos docentes.

docentes.

O Poder Executivo excluiu, porém, sponte sua, dos faycores desta lei os referidos instructores.

Não parece ter agido com equidade, pois a lei era geral e abrangia a todos em sens termos por demais generosos, garantindo os interinos e até os funccionarios em commissão.

Aliás identico facto já havia acontecido com a execução da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910.

Essa lei, em seu art. 11, diz que cos lentes ou professores e os substitutos, adjuntos ou instructores cem funcção de professor ou de substituto dos institutos de ens.no do Exercito ou da Armada, terão os mesmos direitos, garantias e variageas que teem ou vierem a ter, respectivamente, os lentes a substitutos dos institutos de ensino superior, etc.

Designava essa lei expressamente os instructores, ainda que resalvando os que tinham funcção de professor. O Governo, pelo Ministerio da Guerra, não fez applicação dessa lei para os instructores da Escola do Applicação, aiguns evidentemente com funcções de professor, como os do 4°, 6° e 74 grupos.

Não parece porém, que no Congresso caiba mandar exertidos.

Não parece, porém, que ao Congresso caiba mandar exe-

Não parece, porém, que ao Congresso caiba mandar executar uma lei, cujos termos são claros, quanto a determinados funccionarios que das suas vantagens foram excluides. A estes resta o recurso da petição ao proprio Poder Executivo ou da acção contra a União, no caso de reiterada recusa.

Lara a Commissão de Marinha e Guerra não resta duvida que os instructores nas condições do reclamante estão compret endidos nas disposições da lei citada, tanto quanto os instructores da Escola de Applicação estavam tambem incluidos no art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1.10, mas não lhe cabe aconselhar ao Congresso que legisle a respeito, porque a lei está clara e a sua elecução compete a outro poder da Republica.

Nestes termos, opina pelo archivamento da petição.

Sala das Commissões, 18 de agoste de 1919. — Simeão Leal, Presidente. — Octavio Rocha, Relator. — Antonio Noqueira. — Osorio de Paiva. — Ottoni Maciel. — Salles Filho.

PARECER

A Commissão de Constituição e Justiça, tendo estudado a pelição do 1º tenente do Exercito Maximiliano Fonseca e as razões adduzidas pela illustrada Commissão de Marinha e Guerra, adopta e subscreve a conclusão do parecer que opina pelo archivamento da petição.

Esta das Commissões, 11 de setembro de 1919. — Cunha Mohado, Presidente. — Arlindo Leone, Relator. — Marçal Escibar. — Verissimo de Mello. — Turiano Campello. — Josén Araujo. — José Bonifacio.

PROJECTOS

N. 95 A - 1919

Dá nova denominação ao cargo de agente de compras do Hos-pital Paula Candido; com parecer e substitutivo da Com-missão de Justiça

Pelos termos em que está concebido e desacompanhado de esclarecimentos o projecto n. 95, não era de atinar com a conveniencia de alterar a denominação do «cargo de agente de compras de Hospital Paula Candido» para a de «auxiliar»

do almoxarifado».

Ouvido o illustre autor do projecto, Sr. Deputado Ramiro Braga, S. Ex. expôz as informações que, sobre o caso, the havia prestado o director do hospital, Dr. Tavares Ma-

For essas informações, o «cargo de agente de compras», é uma creação do Imperio que a Republica, sem razão, incorporou ao organento, porque no regimen vigente o hospital não mais dispõe, como no passado regimen, de dinheiro para compras. Ao «agente» está apenas confiade o serviço de fevar pedidos de fornecimentos, reclamações, officios e ou-

tros equivalentes, de caracter externo, que não justificam a necessidade de um empregado especial. Entretanto, no almoxarifado, em cujo serviço interno ha multiplos affazeres, é que se requer um outro funccionario, que coadjuve e substitua o almoxarife em suas faltas.

Si, por estas razões, o projecto mercee ser tomado em consideração, porque melhora o apparelho administrativo do hospital e etrrige uma denominação que já perdeu a razão de ser, parece que, para ser convertido em lei, deve determinar as attribuições do funccionario a que se refere.

Assim, a Commissão de Constituição e Justiça offerece no projecto o seguinte substitutivo:

O congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O cargo de agente de compras do Hospital Peula Candido passa a denominar-se de — auxiliar do almoxarifado.

Paragrapho unico. A esse funccionario competem, além das actuaes attribuições, as de coadjuvar o almoxarife e substituil-o nos seus impedimentos ou faltas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 11 de setembro de 1910. — Cunha Machado, Presidente. — Arlindo Leoni, Relator. — Marcat de Escobar. — Vertisimo de Mello. — Turiano Campello. — José Bonifacio.

PROJECTO E, 95, DE 1919, T QUE SE REFERE D PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O cargo de agente de compras do Hospital Paula Candido passa a denominar-se de — auxiliar do almoxaritado. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Sala das sessões, 23 de julho de 1919. — Ramiro Braya. São successivamente lidos 2º vão a imprimir os seguintes São successivamente lidos e vão a imprimir os seguintes

PROJECTOS

N. 97 B - 1019

Redacção para 3º discussão do projecto n. 97, de 1919, que considera de utilidade publica a Confederação Brasileira de Desportos, a Associação de Chronistas Desportivos e o Xachting Audag-Club

O Congresso Nacional resolve:
Artigo unico. São consideradas de utilidade publica a Confederação Brasileira de Desportos, a Associação de Chronistas Desportivos, ambas com séde na Capital Federal, e o Yachting Audax-Club, fundado em 14 de outubro de 1916, de accôrdo com a lei n. 173, de 10 de setembro de 1893; revogadas as disposições em contrario.
Sala das Commissões, 11 de setembro de 1919. — Cunha Machado, Presidente. — Marçad de Escobar. — Verissimo de Mello. — Turiano Campello. — Arlindo Leoni. — Josés Bonifacio, — Josino de Araujo.

N. 182 A - 1919

Manda incluir entre os feriados nacionaes o dia 15 de agosto, destinado á commemoração da Mulher; com parecer da Commissão de Justica, favoravel ao projecto

Em seus termos syntheticos pretende o projecto n. 182,

Em seus termos syntheticos pretende o projecto n. 182, do cerrente anno que o poder governamental da Republica inclua ou enumere a mais nos feriados nacionaes o dia 15 de agosto, em homenagem a mulher.

Os illustres Deputados que o subscrevem, fizeram-no preceder de considerações tendentes a tornar claras e definidas as idéas que os indusiram a apresentar a proposta, ora sujeita ao parecer desta Commissão. Todas são de irrecuzavel verdade demonstrada pela observação e analyse rigorosa dos faios que presidem a vida da familia e da communião social, Bem e sufficientemente demonstram, sob o seu ponto de vista, a conveniencia e opportunidade de consagrar-se a mulher como a expressão objectiva, a imagem viva e fecunda dos mais alevantados, nobres e generosos sentimentos, os unicos capazes de appreximar e ligar por laços de firme e segura solidariedade a collectividade humana.

O projecto, pois, não encerra materia, por sua natureza circumscripta a determinada doutrina, ou credo, não coltide com nenhum dispositivo constitucional e póde ser tevade a resolução da Camara dos Srs. Deputados, visto o assumple ser daquelles em que mais predomina o sentir occasional de cada um do que o consenso necessario a manter e melhorar a ordem juridica entre nós existente.

Sala das Commissões, 11 de setembro de 1919. — Cunhão Machado, Presidente. — Marçal de Escobar, Relator. — Verissimo de Melto. — Turiano Campello. — Arlindo Leoni. — Josino Aravio.

PROJECTO N. 182, DE 1919, A QUE SE REFERE O PARECER

Considerando que a vida domestica é a base elementar

Considerando que a vida domestica é a base elementar da associação humana collectiva e que a sua organização e consolidação universaes constituem, assim, a garantia unica, permanento e normal, da ordem publica;
Considerando que a mulher, detada de maior sentimento, resume, em cada lar, como mãe, irmã, esposa e tilha, o conjunto de affeições que podem unicamente ligar todos os membros da associação elementar assim constituida;
Considerando, pois, que a felicidade e a moralidade da especie humana dependem sobretudo da mulher, cujo destino domestico se resume, então, em exercer sobre o homem os diversos generos de influencia espiritual, de fórma a lhes inspirar as disposições mais convenientes às suas funcções inspirar as disposições mais convenientes ás suas funcções

Considerando, em consequencia, que taes serviços, me-recenco a gratidão collectiva, devem ser commemorados em nossa Patria, o que já acontece em outras, como nos Estados Unidos onde ha um dia officialmente consagrado para esse fim;

Considerando que no Brasil as tradições catholicas sem-pre consagraram o dia 15 de agosto para a glorificação da mulher, e que taes costumes devem ser, portanto, respei-

tados; Os abaixo assignados propõe á consideração da Camara

PROJECTO

O Congresso Nacional decreta:

O Congresso Nacional decreta:
Artigo unico. Fica incluido entre os feriados nacionaes
o dia 15 de agosto, destinado á commemoração da Mulher;
revogadas ás disposições em contrario.
Sala das sessões, 16 de agosto de 1919. — João Pernetta.
— Alvaro Baptista. — Mauricio de Lacerda. — Augusto de
Lima. — Leoncio Galrão, — José Augusto, — J. Lamartine,
y Vicente Piragibe.

N. 329 - 1919

Redação para 3º discussão do substitutivo approvado, ao projecto n. 497, de 1918, determinando que os inspectores que serviram por mais de cinco annos, na Commissão Rondon, tenham preferencia par aa nomeução na Repartição Geral dos Telegraphos

(Vide projecto n. 497, de 1918)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. Os inspectores que pem serviram, por mais de cinco annos, na Commissão telegraphica chefiada pelo coronel Rondon, terão preferencia para o preenchimento cas vagas que se derem dos alludidos cargos, na classe inicial, na Repartição Geral dos Telegraphos; revogadas as disposições em contrario.

Sala das Commissões, 11 de setembro de 1919. — Cunha Machado, Presidente. — Marçal de Escobar. — Verissimo de Mello. — Turiano Campello. — Arlindo Leoni. — Josino de Araujo. — José Bonifacio.

Araujo. - José Bonifacio.

O Sr. Presidente — Está finda a leitura do expediente. Acha-se sobre a mesa um requerimento que vae ser lido,

E' lido, apoiado e posto em discussão, o seguinte

REQUERIMENTO

Requeiro que seja publicado no Diario do Congresso, para conhecimento do Governo, o officio do Club Agricola de Miracema, no Estado co Rio de Janeiro, relativo a chamada «crise de transporte» e a Companhia Leopoldina.

Sala das sessões, 12 de setembro de 1919. — Mauricio de Lacerda.

Lacerda.

Encerrada e adiada a votação.

O Sr. José Augusto (pela ordem) — Sr. Presidente, de-sejo simplesmente communicar a V. Ex. e á Casa, que o Sr. Deputado Juvenal Lamartine, por motivo justo, deixa de comparecer durante alguns dias ás sessões.

O Sr. Presidente -- A Camara fica inteirada.

Não ha mais oradores inscriptos . Se mais nenhum dos Srs. Deputados quer usar da palavra na hora destinada ao expediente, vae-se passar á ordem do dia. (Pausa.)

Comparecem mais os Srs. Rodrigues Machado, Balthazar Pereira, Antonio Vicente, Pedro Lago, Mario Hermes, Pacheco Mendes, João Magabeira, Torquato Moreira, Verissimo de Mello, Francisco Marcondes, Herculano Cesar, Antero Botelho, Alaor Prata, Vaz de Mello, Camillo Prates, Luiz Bartholomeu, Gomercindo Ribas e Nabuco de Gouvea (18).

Deixam de comparecer os Srs. Felix Pacheco, Juvenal Lamartine, Octacilio de Albuquerque, Ephigenio de Salles,

Monteiro de Souza, Antonio Nogueira, Souza Castro, Dionysio Benfes, Abel Chermont, Justiniano de Serpa, Benfo de Miranda, Chermont de Miranda, Herculano Parga, Luiz Domingues, Agrippino Azevedo, João Cabral, Hermino Barroso, Thomaz Cavaleanti, Ildefonso Albano, Frederico Borges, Alberto Maranhão, Affonso Barata, Cunha Lima, Solon de Lucena Gonzaga Maranhão, Gervasio Fioravanti, Lourenço de Sá, Arnaldo Bastos, Correia de Britto, Alexandrino da Rocha, Pereira de Lyra, Pedro Corrêa, Turiano Campello, Natalicio Camboim, Alfredo de Maya, Luiz Silveira, Miguel Palmeira, Mendonça Martins, Deodato Maia, Octavio Mangabeira, Pires de Carvatho, Castro Rebello, Ubaldino de Assis, Arlindo Fragoso, Alfredo Ruy, Jesé Maria, Muniz Sodré, Elpidio de Mesquita, Rodrigues Lima, Leão Velloso, Uhaldo Ramalhete, Azurem Furtado, Salles Filho, Aristides Caire, Norival de Freitas, Lengruber Filho, José Tolentino, Azevedo Sodré, Macedo Soares, João Guimarães, Themistocles de Almeida, Buarque de Nazareth, Ramiro Braga, José de Moraes, Raut Fernandes, Mario de Paula, José Alves, José Gonçalves, Augusto de Lima, Albertino Drummond, Francisco Valladares, Antonio Carlos, Emilio Jardim, Gomes Lima, Odilon de Andrade, Zoroastro de Alvarenga, Josino de Araujo, Francisco Paoliello, Waldomiro de Magalhães, Honorato Alves, Calogeras, Raul Cardoso, Salles Junior, Ferreira Braga, Cincinato Braga, Alberto Sarmento, Barros Penteado, Cesar Vergueiro, Marcolino Barreto, Prudente de Moraes Filho, Eloy Chaves, Veiga Miranda, José Lobo, João de Faria, Sampaio Vidal, Rodrigues Alves Filho, Pedro Costa, Manoel Villaboim, Carlos de Campos, Arnolpho Azevedo, Ramos Caiado, Ayres da Silva, Olegario Pinto, Tullo Jayme, Severiano Marques, Costa Marques, Ahdon Baptista, Pereira de Oliveira, Celso Bayma, Alvaro Baptista, Evaristo Amaral, João Simplicio Carlos Penafiel, Augusto Pestana, Marçal de Escobar e Alcides Maya. (117.)

ORDEM DO DIA

O Sr. Presidente — A lista da porta accusa a presença de 91 Srs. Deputados. Não ha numero para se proceder ás votações das mate-rias que se acham sobre a mesa e das constantes da ordem

Passa-se ás materias em discussão.

Encerrados, successivamente em 2º discussão os artigos 1º, 2º e 3º do projecto n. 120, de 1919, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercício de 1920, com parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas (vide projecto n. 120 A, de 1919) ; ficando adiada a votação.

O Sr. Presidente — O projecto n. 351, de 1917. men-cionado no avulso da ordem do dia como estando em 4º discussão está realmente em 2º, porque já foi approvado em primeira.

2º discussão do projecto n. 351, de 1917, regulando a entrada de estrangeiros no territorio nacional; com parecer da Commissão de Justica, favoravel ao projecto; reservandose o direito de emendal-o opportunamente.

Entra em discussão o art. 1º.

O Sr. Presidente - Acham-se sobre a mesa duas emendas e um requerimento que vão ser lidos.

E' lida, apoiada e posta conjuntamente em discussão a seguinte

> EMENDA AO PROJECTO N. 354, DE 1917 (2ª discussão)

'Ao art. 1º accrescente-se: «anarchistas e agitadores de qualquer especie, alcoolicos chronicos ou victimas de vicios que diminuam a capacidade de trabalho».

Ao art. 1º e nas letras f e h do art. 2º: «diminua-se a idade dos menores para 14 annos».
Sala das sessões, 12 de setembro de 1919. — Andrade

Bezerra.

E' lida, apolada e enviada á Commissão de Finanças a seguinte

EMENDA AO PROJECTO N. 351, DE 1917,

(2ª discussão)

Ao art. 6°, accrescente-se: «ficando o Governo autori-zado a abrir os necessarios creditos para a execução desta

lei». Sala das sessões, 12 de setembro de 1919. — Mauricio

E' lido, apoiado e posto conjuntamente em discussão e

REQUERIMENTO AO PROJECTO N. 351, DE 1917.

Requeiro que, sem prejuizo da discussão, o projecto h. 351, de 1917, volte á Commissão de Constituição e Justica, para ser cumprido o seu parecer no que se refere á apresen-

Sala das sessões, 12 de setembro de 1919. - Mauricio de Lacerda.

Encerradas successivamente em 2º discussão os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do projecto n. 351, de 1919, ficando adiada a votação até que a referida Commissão de parecer

sobre a emenda offerecida.

2ª discussão do projecto n. 271, de 1919, providenciando para o preenchimento das vagas de veterinarios do Exercito.

Entra em discussão o art. 1°:

O Sr. Mendes Tavares — Sr. Presidente, não desejando embaraçar a marcha deste projecto no seu actual segundo turno, reservo-me para, na 3º discussão, apresentar emenda no sentido de amparar o direito daquelles que não o tiveram reconhecido pelo Sr. general Cardoso de Aguiar, Ministro da Guerra, conforma demonstrai da Guerra, conforme demonstrei aqui ao tratar do assumpto.

tito bem.)
Encerrado o art. 1° e, sem debate, successivamente os
. 2° e 3° do projecto n. 271, de 1919, ficando adiada s

• O Sr. Presidente — Esgotadas as materias em discussão vou levantar a sessão designando para amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Continuação da votação das emendas offerecidas ao projecto n. 107, de 1919, fixando as despezas do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, para o exercicio de 1920; com parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas (vide projecto n. 107 A, de 1919) (emenda n. 20 e seguintes) (2º discussão):

Votação do projecto n. 120, de 1919, fixando a despeza

Votação do projecto n. 120, de 1919, fixando a despeza do Ministerio da Fazenda para o exercicio de 1920, com parecer da Commissão de Finanças sobre as emendas (vide projecto n. 120 A, de 1919) (2ª discussão);

Votação do projecto n. 253, de 1919, approvando o acto do Governo mandando executar os contractos celebrados pela Directoria Geral de Contahilidade da Guerra, com os Srs. Luiz Macedo & Comp. e outros (&ª discussão);

Votação do projecto n. 262, de 1919, autorizando a abertura do credito de 3:0578700, para a restituição do que devido a Joseph Habid (3ª discussão);

Votação do projecto n. 279, de 1919, autorizando a abertura do credito de 7:042\$703, para pagamento a dona Eulalia Bemvinda de Carvalho Coelho, em virtude de sentença judiciaria (3ª discussão);

Votação do projecto n. 280, de 1919, autorizando a abertura do credito de 563:055\$194, supplementar á verba 21ª, do art. 2º da lei do orçamento de 1919 (3ª discussão);

Votação do projecto n. 294, de 1919, (redacção do prodiecto n. 116, de 1918), reconhecendo como de utilidade publica a Federação Maritima do Pará e o Instituto Historico e Geographico de Sergipe (3ª discussão);

Votação da emenda substituiva do Senado, ao projecto n. 419 C, de 1918, da Camara, elevando o prazo para o registro dos nascimentos, sem multa; com parecer da Commissão de Justiça (novo parecer) aconselbando que o projecto, deve, nos termos do art. 39, da Constituição, seguir o seu curso regimental (vide projecto n. 68 A, de 1919) (discussão unica);

Votação do projecto n. 213 A, de 1919, censiderando de

seu curso regimental (vide projecto n. 68 A, de 1919) (discussão unica);

Votação do projecto n. 213 A, de 1919, considerando de utilidade publica a Escola de Agricultura e Pecuaria de Pessa Quatro, no Estado de Minas; com parecer da Commissão de Justiça, favoravel ao projecto (1º discussão);

Votação do requerimento do Sr. Mauricio de Lacerda, offerecido ao projecto n. 351, de 1917, regulando a entrada de estrangeiros no territorio nacional; com parecer da Commissão de Justiça, favoravel ao projecto; reservando-se o direito de emendal-o opportunamente (2º discussão);

Votação do (projecto n. 271, de 1919, providenciando para o preenchimento das vagas de veterinarios do Exercito (2º discussão);

Votação do projecto n. 410 A, de 4019, reorganizando o quadro dos funccionarios publicos civis do Arsenal de Marrinha do Río de Janeiro; com parecer da Commissão de Finanças, contrario á emenda (vide projecto n. 410 B, de 1919)!

(3º discussão);

Votação do projecto n. 406 B, de 4918, auforizando a transformar em Faculcade de Odontologia, sem onus para o

Thesouro, o actual curso de odontologia da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, ao qual o Sr. Presidente da Republica negou sancção (vide parecer n. 16, de 1919, rejeitando o véto (discussão unica);

2º discussão do projecto n. 318 A, de 1919, do Senado, antorizando a abertura do credito de 20:523\$667, supplementar a verba 6º, do art. 2º da lei n. 3.674, de 7de janeiro do corrente anno; com parecer favoravel da Commissão de Financas;

2ª discussão projecto n. 321, de 1919, autorizando a abertura dos creditos de 546:679\$207, ouro, e 950:754\$806, papel, supplementar á verba 30ª, «Reposições e Restituições», do orçamento de 1919.

Levanta-se a sessão ás 13 horas e 30 minutos.

Reproduz-se por ter sahido com incorrecção, o seguinte

N. 305 - 1919

Redacção final do projecto n. 391, de 1918, autorizando a abertura do credito especial de 407:320\$789, ouro, para satisfazer ás necessidades da verba 10°, «Caixa de Amortização, — Consignação: Encommendas de notas, ao cambio de 27. d. », do orçamento da Fazenda, do exercicio de 1918. de 1918,

Vide projecto n. 391, de 1918%

O Congresso Nacional resolve:
Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial na quanti de 407:320\$789, ouro, para satisfazer ás necessidades da verba 10°, «Caixa de Amortização — Consignação: Encommendas de notas ao cambio de 27 d.», do orçamento daquelle ministerio, do exercício de 1918; revogadas as disposições em contrario. Sala das Commissões, 10 de setembro de 1919. —Scabra Filho, — Vaz de Mello. — Gonzaga Maranhão.

ORÇAMENTO DA AGRICULTURA

PROJECTO N. 263, DE 1919

Emendas acceitas pelo Sr. Presidente da Camara:

N. 1

A' verba 3°, segunda consignação «Material», accrescentese: cinclusivel o apparelhamento e funccionamento da hospedaria de immigrantes do Outeiro, em Belém do Pará, entrando em accordo, para esse fim, com o Governo do Estado.
Sala das sessões, em setembro de 1919. — Bento da
Miranda. — Souza Castro.

Justificação

E' de inceclinavel necessidade o apparelhamento de uma hospedaria de immigrantes em Belém do Pará. Pará esse posto occorrem, dos Estados do nordéste, flagellados pelas secas, grandes levas de immigrantes, necessitados de repouso, alimentação, vestuario e mecicação, antes de serem encaminhados para os centros agricolas do interior. Outr'ora o Estado os acolhia, assistia e alimentava; hoje, tem se encarregado dessa obra de assistencia, a caridade particular, superintendida pelo Estado e uma ou outro vez auxiliada pela União. E' de inteira justica que, quando a União se prepara com reforçada dotação, para receber os foragidos da grande guerra, systematize a assistencia aos brasileiros egressos das regiões assoladas por calamidade e equivalentes.

Da verban. 3, do art. 4º do Orçamento da Agricultura, destaque-se a quantia de 100:0008, como auxilio ao proseguimento da construcção da Estrada de Rodagem de Manãos a Boa-Vista do Rio Branco, no Estado do Amazonas.

Sala das sessões, 6 de agosto de 1919. — Ephigenio de

Destaque-se da verba 3º, a quantia de 200:000\$, para a construcção de uma estrada de rodagem, ligando aos municipios de Diamantina, Serro, Guaranhães e Conceição do Serro, aproveitando nesse serviço o pessoal das regiões da secca do nordéste, que desejar trabalho nesses municipios.

Salla das sessões, 6 de agosto de 1919. — Ephigenio de Sallas

Da verba 3º, destaque-se a quantia de 50:0008, para o Estabelecimento e desenvolvimento de uma colonia de immigrantes allemães, portuguezes ou italianos, nas vertentes do Rio Doce, municipio de Sant'Anna de Ferros, Minas.

Justificaçãs

Ferros está á heira de sete ries caudalosos: Dôce, Piraciacaba, S. Antonio, Rio do Peixe, Rio Tanque, Rio Preto e Guanhães; destes, cinco lhe servem de limite edous atravessam o seu territorio, que é de uberdace extraordinaria. Ha grande quantidade de terreno devoluto, que Minas cederá á União gratuitamente, para este fim e para alli se dirigem a Central do Brasil, ramal de Barbacena e a Leopoldina, por outro lado, pela Saude. De Victoria a Minas já tem estação exactamente no logar indicado para a colonia. O logar, que é salubre, precisa de um povo essencialmente agricola e sobretudo, com disposição para um trabalho fecundo e intenso requisitos que não faltam aos indicados.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. Albertino Drummond.

A' verba 5° -- «Serviço de Agricultura Pratica» aceres-rente-se: «inclusive cincoenta contos (50:0008) para a es-tação de Beneficiamento Agricola de Igarapé-Assú no Estado do Pará».
Sala das sessões, em setembro de 1919. — Bento Mi-

randa. - Souza Castro.

Justificação

A emenda tem por fim manter a subvenção concedida a anno passado para o exercicio corrente.

Verba 5^a — Material: Compra e embalágem de plantas e sementes para dis-tribuição aos agricultores — Em vez de 250:000\$ diga-se: 11.000:000\$000. Sala das sessões, 9 de selembro de 1919. — Octavio

Rocha.

Accrescenie-se ao n. 7 do art. 1°?.

A' Prefeitura de Araxá, para melhoramentos e serviços necessarios ao conveniente aproveitamento das fontes medicinaes do Barreiro, alli existentes, cem contos de réis.

Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — Valdomiro

de Magalhaes, - Alaor Prata. - Costa Rego.

Justificação

Para justificar a emenda acima, que propugna um me-desto auxilio á Prefeitura de Araxá, basta transcrever as seguintes palavras de um bello termo de visita do eminente Sr. Relator do Orçamento da Agricultura Dr. Cincinato Braga, que vem publicado no Jornal de Arará, de 16 de março de 1919. Faço aqui a transcripção, apenas, de um pe-

março de 1919. Faço aqui a franscripção, apenas, de um pequeno trecho:

E' o seguinte: «Num paiz come o nosso, em que a vitalidade da raça está se exhaurindo aos gelpes de endemias e epidemias, maxime no seu vasto interior, a fundação de estações de reparação de saude, ao alcance de todos, é um dever governamental que incumbe a um tempo ao Governo da União ao do Estado e ao do municipio. Essas tres administrações publicas commetteriam um crime contra a Patria, si, na medida das attribuições legaes de cada uma, não concortessem com forte contingente de recursos para a transformação de Araxá em uma Carlsbad brasileira, ou melhor, americana do sul. Não ha mais discutir sobre o valor the rapeutico das aguas mineraes de Araxá.»

E desnecessario accrescentar qualquer proposição a

E' desnecessario accrescentar qualquer proposição a essas brilhantes e judiciosas palavras.

Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — Valdomiro de Mayathães.

Destaque-se da verba 6º a quantia de 100:0003 para a immediata conclusão e installação do Patronato Agricola da Casa dos Ottoni, da cidade do Serro, Estado de Minas... Sala das Commissões, 6 de setembro de 1919. — Paphi-yenio de Salles,

A' verba 11º «Serviço de Industria Pastoril» accrescente-se à lettra V «Pazendas Mödelo de Criaçãe, de Marajó,
Pernambueo e Ponta Gressa», depois das palavras «o demais
serviços das Fazendas e para a construção dos estabulos,
neguisição de télas de cobre vontra os mesquitos, para te
mesmos, construeção de gramados, podendo estes serviços
ser feites por contracto com particulraes».
Sata das sessões, em setembro de 1910. — Bento Mirenda. — Souza Castro.

Justificação

Até agora, depois de dous annos, de verbas votadas existencia precaria, nada existe de definitivo, de construcções solidas com madeiras de lei, para receber gado fino na «Fazenda Modelo de Marajó», no Pará. Dando elasticidade ao manejo da verba a ella destinada, scrá possivel ao Ministro realizar a installação. A manter-se o processo até agora seguido, as verbas serão despendidas em pura perda, consumindo-se annualmente quantia sufficiente para a fundação de outras tantas estações de menta.

N. 10

Verba 14° — Material — Consignação VII — Accrescen-te-se: ... «e transporte gratuito nas estradas de ferro da União ou particulares e emprezas de navegação para os pro-ductos destinades ás exposições agro-pecuarias promovidas pelas associações ruraes do paiz. Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Joaquim Oscrio.

Verba 14° — Material — Consignação 7°, accrescente-se: «... podendo tambem, para acquisição desses productos biologicos, entrar em accordo com os institutos scientíficos estaduaes ou municipaes nas regiões criadoras do paiz». Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Joaquim.

Osorio.

Verba 14ⁿ — Onde convier: «O Governo reservará cem ecntos de réis, da verba destinada á compra de animaes no estrangeiro, para a acquisição nas exposições pastoris promovidas pelas associações ruraes dos Estado, de reproductote de pelagrée nascidos e criados no paiz.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Joaquim

N. 13

Onde convier:

Onde convier:

Pela verba destinada ao auxilio de que trata a lettra f.

n. VIII, verba 14°, o Governo concederá 5:000\$ á Sociedade
Herd-Book Zebú, de Uberaba, uma vez verificada a regularidade das inscripções por ella feitas.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Alaor Prata.

N. 14

'Ao art. 1°, n. 15:

Accrescente-se

«Comprehendida a verba de 100:0008, para a continuação dos trapa nos de installação e para despezas de custeio do Posto Indigena de S. Matheus e para auxiliar a conclusão da estrada de rodagem, ligando Cellatina á cidade de S. Matheus e a esse Posto Indigena, no Estado do Espirito Santa, á razão de 2:000\$ por kilometro.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.—Heitor de Souza.

Manoel Monjardim.

Justificação

A emenda consagra uma medida já adoptada na lei orçamentaria vigente e se justifica pelo seu simples enunciado.

E' um servico federal de fecundos resultados, que deve
sem amparado.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.—Heitor de Souza.

Manoel Monjardim. — Antonio Aquirre.

N. 15

Da verba 16º deslaque-se a importancia de 50:000\$, para o estabelecimento de um patronato agricola nas proximidades da cidade de Itabira de Matto Dentro, Ilinas. Para este fim, o Governo da Republica fica autorizado a entrar em accordo com o do Estado de Minas, para que este ceda á União, sem onus, os terrenos, predio e mais bemfeitorias, do extincto Instituto Agronomico, que o Estado manteve alli, anteriormente. riormente.

Instilicação

O Estado manteve, em Itabira, um Instituto Agronomico. O Estado manteve, em Itabira, um Instituto Agronomico. Tem vasto terreno (cerca de 20 alqueires), casa, taboratorios, e dependencias. Ao tempo do Governo Silvia lo, suspendeu-se o ensino no instituto, por morte do seu director, Dr. Brunemanne, por economia (tantas fez aquelle Governo), não mais se abrin o estabelecimento. A' União ficará bem proteger e desenvolver alli o ensino agricola, com vantagens reaes para a zona immensa e productiva que cerca Itabi a e ainda terá fartos campos para desenvolver a accimação de animacs de raça. Basta que o Estado lhe de as propriedades que alli conserva. Estou certo de que Minas fará essa doação de béa vontade.

Sala das sessões, 8 de sciembro de 1919. — Albertino Dramatond.

N. TO

Da verba 16º destaque-se a quantia de 10:0008, para auxilio ao Aprendizado Agricola de Conceição do Serro, mantido pelos Frades Franciscanos.

Justificação

Os Frades Franciscanos, por iniciativa propria, funcaram em Concelção do Serro, Minas, uma Escola Agricola, do
preferençia para menores pobres e desamparados. Construiram, sem auxilio, predio com bôas dependencias, captaram
agua e estão desenvolvendo plantações por processo intelligente, com emprego de machinas e adubos chimicos. São os
mesmos frades educadores dos indios em Thephilo Ottoni o
outros pontes, com provada competencia para direcção de
qualquer instituto de ensino. Dever ser soccorridos pelo Governo, mesmo porque lutam em um centro já de todo desamparado pelos poderes publicos.

Sala das sessões, & de seiembro de 1919. — Albertino
Drummond.

Drummonet.

Verba 16^a — Accrescente-se, ende convier:
«Nos Estados, fóra de suas capitaes ,onde houver escola de agronomia e veterinaria, fica o Governo autorizado a entrar em accordo com Estados ou municipios onde esses cursos sejam mantidos com caracter pratico, dispensando-se da fundação de novos institutos, applicando a verba a esse fim destinada, ao mais completo apparelhamento dos institutos existentes, que ficarão sob a fiscalização do Ministerio da Agricultura, nos termos do accordo ceiebrado.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Joaquim Osorio.

Osorio.

Fica o Governo autorizado a auxiliar a Associação Commercial da cidade de Itabuna, no Estado da Bahia, com a importancia de cem contos de réis (100:000\$000), para a fundação de uma usina modelo de seccagem, esterilização e beneficiamento dos fructos do cacaueiro, si for, pelo Governo Estadual ou municipal, ou por particular, dado o terreno necessario.

sario.
Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — Arlindo Leoni. — J. Mangabeira.

N. 19

A' verba 24°, accreseente-se: Auxilio ao Collegio Clemente de Caldas, em Nazareth, no Estado da Bahia, 10:000\$000.

Iustificação

Esse auxilio já foi prestado no orçamento para o actual exercício. A sua continuação é necessaria, para a manutenção desse orphanato, fundado por execução de um legado do saudoso nazareno. de quem tem o nome, para a educação agricola dos desherdados da fortuna e da protecção materna. Ainda não pequeno numero de macninas se faz preciso adquirir. E sem o auxilio solicitado, não terá vida proficua, e talvez mesmo deixe de existir esse estabelecimento de educação economica e agricola.

nomica e agricola.
Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. - Leoncio

Galrão.

N. 20

Onde convier:

S Restabeleceça-se a subvenção de 50:000\$ (cincoenta contas de réis), concedida a Escola de Engenharia de Bello Horizonte, no corrente exercició, para o exercició de 1920.

Sala das sessões, aos 8 de setembro de 1919. — José Gon-

calves.

N. 21

O Governo subvencionará com 10:000\$ a Escola de Commercio da Phenix Caixeiral, em Fortaleza, Ceará.
Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — Ildefonso Albano. — Thomaz Accioly. — Moreira da Rocha. — Thomaz
Rodrigues. — Osorio de Paiva.

Justificação

A Phenix Caixeiral, associação de empregados no commercio de Fortaleza, com mais de vinte annos de existencia,
mantém aulas nocturnas gratuitas para os empregados do
commercio, facilitando-lhes assim a instrucção, que de outro
modo, elles não conseguiriam. Os reaes beneficios prestados
por esta benemerta sociedado são por todos reconhecidos e o
Governo Federal tem, durante annos, subvenciado tão util associação.

N. 22

O Coverno subvencionará com 20:000\$ a Escola Ágro-Pecuaria da Colonia Christina o os Postos Zooter nic i de Quixada e de Sobral, mantidos pelo Governo do Estado do

Sala das sessões, 5 de Sètembro de 1919. — Ildefonso Al-5ano. — Osorio de Paiva. — Thomaz Rodrigues, — Moreira da Rocha. — Thomaz Accioly.

Justificação

Em um Estado como o Ceará, onde a pecuaria é uma das principaes industrias e onde o Governo Federal não tem fazendas-modelo, postos zootechnicos, é justo que continue a subencionar os estabelecimentos agro-pecuarios mantidos pelo Estado, como vem fazendo ha annos.

N. 23

O Governo subvencionará com 10:000\$ a Escola de Agricultura Pratica do Quixadá, no Ceará.
Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — Ildefonso Albano. — Moreira da Rocha. — Thomas Accioly. — Thomas Rodrigues. — Osorio de Paiva,

Justificação

Esta escola, fundada pelo municipio de Quixadá ha cerca de oite annos, vem com seus percor recursos, prestando refevantes serviços á agricultura de todo o Estado, preparando alumnos para a lavoura scientífica. E' justo que o Governo Federal continue a subvencionar tão util instituto de ensino.

O Governo subvencionará com 20:000\$ o Circulo de Operarios e Trabalhadores Catholicos S. José, de Fortaleza, Ceará, destinados á acquisição de officinas para o ensino technico dos filhos dos operarios e trabalhadores.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — Idefonso Albano. — Thomaz Rodrigues. — Moreira da Rocha. — Thomaz Accioly. — Osorio de Paiva.

Justificação

O Circulo, de que trata a presente emenda, é uma associação de operarios e trabalhadores, que, fundado em 1915, tem por fim proporcionar ao povo divertimentos licitos e morraes, promover conferencias, manter uma bibliotheca, autes necturnas e prestar auxilios aos socios doentes. O Circulo tem, presentemente, cerca de 800 membros; nas autas necturnas, que funccionam tres a quatro vezes por semana, estão matriculados 120 meninos e 28 rapazes. Os socios recebem instrução militar, ministrada por um sargento do Exercito. Cerca de 70 soldados, sorteados, do interior do Estado, frequentam a séde do Circulo, onde se distrahem e recebem os bons influxos dos membros do mesmo. O Circulo fundou ultimamente uma cooperativa, para fornecer aos socios generos e mercadorias a preços reduzidos.

Pretende o Circulo montar officinas para a instrucção de artifices, filhos dos operarios, precisando, para tal, de auxilio, em vista do elevado custo das machinas.

Esta emenda se justifica:

Primeiro, porque, mantendo embora o Governo Federar escolas de artifices em todos os Estados, ellas não são sufficientes para ministrar a instrucção technica a todos os filhos de operarios;

de operarios;

Segundo, porque deve merecer o apoio e a sympathia do Governo uma Associação de Operarios e Trabalhadores, que, apezar das idéas maximalista; que lavram por toda parte, trabalha, dentro da lei, pela prosperidade e bem estar de seus socios, portando, pela Patria.

Diz muito bem o illustre presidente desse Circulo, José Agostinho da Silva, em seu ultimo relatorio:

Grande numero de operarios, illudidos pelos falsos prodectores, syndicalizam-se e reclamam com violencia, pretendidos direitos. Esquecem, porém, que a felicidade que almejados direitos. Esquecem, porém, que a felicidade que almejados depende da recta razão e la sã moral. Com a luz da verdidade, cresce em nós a luz do patriotismo (sentir os que somos os cidadãos livres de um Patria livre. Reconhe nos que sodos eladãos livres de um Patria livre. Reconhe nos que sodos eladãos livres de um Patria livre. Reconhe nos que sodos eladãos livres de um Patria livre. Reconhe nos que sodos eladãos livres de um Patria livre. Reconhe nos que sodos eladados livres de um Patria livre. Reconhe nos que sodos eladados livres de seu engrandecimento.».

N. 25

Onde convier! A's escolas de engenharia de Bello Horizonte e da Juiz d Fóra. 50:000\$ (cincoenta contos de réis) a cada uma dellas Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — José Gonçol Trata Ferraz. — Herculano Cesar.

N. 26

Ab Aprendizado Agricola do Instituto Moderno de Edu-cação e Ensino de Santa Rita do Sapucahy, 10:0008000. Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — Fausto Ferraz. Americo Lopes,

N. 27

Na 22° — Subvenções e emendas — restabeleça-se a de 30:0006, (trinta contos de réis), á Escola Agricola do Lyceu Salesiano de Campinas, Estado de S. Paulo.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — Cesar Lacerda de Vergueiro, — Alberto Sarmento.

N. 28

Na 22° — Subvenções e auxilios — reslabeleça-se a de 20:060\$, (vinte contos de réis), ao Instituto D. Escolastica nosa, em Santos, Estado de S. Paulo.

Sala das sessões, 5 de sciembro de 1919. — Cesar Lacerde de Vernagion

cerda de Verqueiro.

Na 22º — Subvenções e auxilios — Testabeleça-se a de 20:0008. (vinte contos de réis), á Camara Municipal de São Carlos, Estado de S. Paulo, para auxilio do seu posto zoote-

Sala das sessões, 5 de setembro de 1919, - Cesar La-cerda de Vergueiro. - Marcolino Barreto.

N. 30

Da verba n. 20, do art. 1 do projecto de orçamento do Ministerio da Agricultura, destaque-se a quantia de 60:0008 para subvenções á Éscola Agronomica de Manáos, Club da Seringueira de Manáos e Escola Agricola de S. Gabriel do Rio Negro, no Estado do Amazonas.

Sala das sessões, 6 de agosto de 1919. - Ephigenic de

A verba 22° — Subvenções e auxiliõs — accrescente-se emantidas as subvenções de dez contos (40:000\$) ao Instituto Lauro Sodré; de dez contos (40:000\$) ao Instituto do Prata; de dez contos (10:000\$) ao Campo Experimental de Belém, e de vinte cinco contos (25:000\$) ao serviço meteorologico do Museu Galdi, tudo no Estado do Pará.

Sala das sessões, setembro de 1919. — Bento Mirandã.

Souza Castro.

Justificação

Os auxilios, já concedidos para este exercicio, devem ser mantidos, em vista das especiaes condições do Estado.

N. 32

Mo n. 22 (Suhvenções) accrescente-se onde convier: Art. 20:0008000 Ao Posto Zootechnico Municipal de Juiz de Fóra,

Sala das sessões, 6 de setembro de 1919, = Francisco Waladares. N. 33 /

A Estação Sericicola, mantida pelo Conegio de Nossa se-filhora das Dôres de Diamantina, 6:0008000; A Escola Agronomica e Veterinaria de Bello Horizonte,

30:0008000.

Esses auxilios foram concedidos em annes anteriores o e justificam pelos beneficios que prestam. Effectivamente, Estação Sericicola de Diamantina se organisou com o fin e proporcionar trabalho e uma renda relativa a mais de uma centena de moças pobres, desvalidas, que vão procurar abrigo seguro no collegio.

Funcciona, a estação, em predio proprio, construido especialmente para o fim; os directoras estudaram e praticaram na Estação Federal de Barbacena, e Tabricam em Diamantina producto que póde rivalisar com o melhor estrangeiro.

Reconhecendo isso, o Congresso Nacional voton o auxilio

De 6:000\$, cuja renovação, cuja continuação deve ser conce-

A' Escola de Agronomia e Veterinaria de Bello Horizonte ciusto se de o auxilio que vem recebendo, ha annos.

E' um estabelecimento medelar, com excellente corpo docente, bem frequentado, com laboratorios.

Já concluiram o curso alguns alumnos, premiados pelo Ministerio da Agricultura com viagem aos Estados Unidos.

E' juste, portanto, que a Commissão de Finanças e a Casmara mantenham es auxilios.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — Herculano Cesar.

N. 34

A' Escola de Agricultura e Pecuaria, transferida de Christina para Passa Quatro, Estado de Minas, de uma so vez, 20:0005000.

Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — Fausto Feraza. — José Gonçalves. — Herculano Cesar. — Americo

Lopes.

Verba 22ª - Subvenções e auxilios?

Accrescente-se:

Auxilio aos aprendizados agricolas mantidos pelos Syn-dicatos Agricolas de Goyanna, Escada e Garanhuns, em Per-mambuco, 10:000\$ a cada um, 30:000\$000. Sala das sessões, 5 decembro de 1919. — L. Corrêa de Brito. — Estacio Coimbra. — Antonio Vicente. — Turiano Campello. — Arnaldo Bastos. — Aristarcho Lopes,

Justificação

Os aprendizados agricolas de Goyanna, Escada e Gara-thuns, fundados pelos Syndicatos Agricolas dos municipios, que lhes dão os nomes, ha mais de 10 annos dão instrucções primaria e agricola a operarios do campo, tirando recursos da producção de suas terras e de pequeno auxilio do Goyerno

Em annes anteriores o orgamento federal lhes tem concedico o pequeno auxilio, que esta emenda propõe restabele-cer, e que é indispensavel, não só para estender seus bene-ficios a maior numero de alumnos, como também para com-pletar installações necessarias ao ensino profissional agri-

cola.

Quando todos proclamam que a instrucção primaria e profissional constitue o problema vital do Brasil, quando se affirma que a salvação do paiz está no desenvolvimento da producção, na exploração racional de suas riquezas, não se comprehende que se negue pequeno auxilio a estabelecimentos uteis, fundados pela iniciativa particular, a custa de muitos sacrificios, sob a direcção inteiramente gratiuta de agricultores, que se unem e trabalham em associações, para promover esse desenvolvimento agricola, de que se espera a restauração financeira pelo desenvolvimento economico do paiz.

A proposta de orçamento do Ministerio da Agricultura não recusa seu auxilio aos criadores de cavallos de puro san-gue. Nega-o, entretanto, aos estabelecimentos de ensino agri-

gue. Nega-o, entretanto, aos estabelecimentos de ensino agricola, já existentes, cuja fundação naca custou a União e
que estão concorrendo efficazmente para a instrucção e para
a educação profissional do operário do campo, mais util, mais
necessario ao paiz do que o cavallo de puro sangue.

Assignando o parecer do Sr. Cincinato Braga, que. patrioticamente assume a responsabilidade de augmentar consideravelmente a despeza deste ministerio para que elle possa
attender aos fins para que foi creado, concorrendo de modo
efficiente para o largo desenvolvimento economico a que podemos e devemos attingir, diz o illustre Belafor da Receita
que as ultimas verbas a sacrificar devem ser as deste ministerio. terio.

Que não seja sacrificada a pequena verba destinada a estabelecimentos de ensino agricola, que devem ser multiplicados em todo o paiz, mesmo a custa dos maiores sacrificios,

N. 36

Accrescente-se ao n. 22 do art. 1°:
Restabelecidas, respectivamente, as subvenções do
10:0008 e 5:0008 para a Escola Profissional Delfim Moreira
e Aprendizado Agricola Delfim Moreira, de Pouso Alegre,
Minas Geraes, constantes da tabella em vigor, no orçamento
do exercicio corrente.
Sala das sessões 5 de set

Sala das sessões, 5 de setembre de 1919. - Josino Aranjo.

N. 37

Augmentada de 20:0008, para o restabelecimento da sub-venção á Escola Commercial da Bahia,

Sala Cas sessões, 5 de setembro de 1919 .- Pedro Lagos

Accrescente-se, onde convier: A' Escola Profissional Feminina de Bello Horizonte, 20:0008000.

Sala das sessões ,9 de setembro de 1919. - Herculano Cesar.

Justificação

Um grupo de decicados e competentes professores fun-dou, em Bello Horizonte, uma escola profissional, dividida em dous cursos: basico e technico.

O primeiro comprehenderá o ensino de portuguez, fran-cez, geographia, historia do Brasil, arithmetica, geometria, desenho, physica e chimica, lições de cousas, educação moral e civica e hygiene domestica.

O ensino technico comprehenderá as seguintes secções:

1º, desenho topographico, de ornato, architectura; o telegraphia; stenographia, escriptur, 3°, fabrico de chapéos, colletes e bordados; 4°, fabrico de flores e adornos; 5°, cortes e contro dactylographia, stenographia, escripturação mercan-

4°, fabrico de flores e adornos; 5°, córtes e costuras, para homens, semhoras a crianças; 6°, pastelaria e fabrico de licores;

6°, pastelaria e fabrico de ficores;
7°, culinaria e industrias domesticas.
Este o programma da escola que se destina a preparar
20ssas patricias para a tuta pela vida.
Um dever primordial dos governantes é ministrar ás
camadas populares ensinamentos capazes a fazerem de cada
cidadão um favor do engrandecimento da Patria.
Alguma cousa que nesse sentido se tem feito, reveste-se
do cunho do egoismo, porque só visa beneficiar os inidviduos
do sexo masculino: escolas de artifices, patronatos, escolas
agricolas, etc.

agricolas, etc.
Entretanto, para a mulher doinda da mesma capacidado

de trabalho, de uma intelligencia talvez mais precoce que a do homem, para essa nada se tem feito. E que grande contingente para o progresso do nosso paiz E que grande contingente para o progresso do nosso paiz não traria a mulher si ensinamentos profissionaes. Ihe fosse n ministrados! Quantos males, quantas miserias, quantos desmoronamentos de lares não seriam evitações si tivessemos profusamente espalhadas escolas profissionaes femininas, nas quaes nossas jovens patricias aprendessem um officio, uma arte que lhes garantisse a subsistencia, que lhes desse meios c eauxiliar aos maridos, quando enfermos ou invalidos, de provêr as necessidades dos f'hos menores, quando or-nhãos

Uma vez que os poderes publicos não podem no momento crear taes escolas, cumpre-lhes ir em auxilio da iniciativa particular.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. - Herculano Cesar. N. 39

Accrescente-se ao n. 22 do arf. 1º: trinta contos de réis, para subvenção á Escola Agricola do Lycen Salesiano de Campinas, Estado de S. Paulo, mantido assim o disposto no art. 88 n. 22 do orçamento vigente.

Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — José Lobo.

N. 40

Na 22ª Subvenções e auxilios — Resiabeleça-se a verna de 10:000\$000 a Escola Agricola caronel José Vicente, de Lorena, Estado de S. Paulo. Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — Arnolpho

N. 41

Mantenha-se a verba de 10 contos constante da tei do orçamento do corrente anno destinada a auxiliar os estabele-cimentos de ensino e recolhimentos de orphãos, fundado desde 1877 pela Sociedade N. S. do Bom Conselho

Justificação

Trata-se apenas de conservar na lei em projecto a in-significante verba com que pela primeira vez, depois de 42 annos a União auxilia uma instituição que tem amparado, educado e instruido algumas centenas de orphãos. Sala das sessões e de setembro de 1919. — Natalicio

N. 43

Ondo convier:

Art. Subvenção à Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, sende vinte contos de réis do auxilio concedido para manutenção de 25 alumnos matriculados á requisição do Governo, nos termos do art. 88, da lei n. 3.644, de 21 de dezembro de 1948, e dez contos para installação da sua nova séde, 30:0003000.

Sala das sessões de agosto de 1919, — Salles Filho.

Justificação

O Senado ao restabelecer a subvenção destinada a Escola O Senado ao restabelecer a subvenção destinada a Escola Superior de Commercio, o fez sob o fundamento de não ser licito retirar tal auxilio quando o Governo havia ampliado o numero de alumnos grátuitos de 10 para 25, reconhecendo assim es bons serviços prestados á causa da instrucção por esse estabelecimento de ensino technico profissional e não convir interremper o estudo dos moços ahi matriculados nos diversos cursos, visto cada um delles exigir o ensino de discipulas em um periodo de tempo nunca inferior a tres annos.

No momento excresce a circumstancia de ser necessario dar melhor installação a essa escola, para funccionamento do 14 autas em tres horas da noite diariamente, e que tem matriculados 236 alumnos, sendo 31 gratuitamente por designação do Ministerio da Agricultura e 104 empregados no commercio que gosam do abatimento de 25 ° lo das modicas taxas cobradas pelas mensalidades.

Ora, o Governo mantendo escolas technicas de artes, officios e agronomia, com um avultado dispendio e bem reluzido numero de alumnos, não póde deixar de auxiliar a iniciativa particular que mantem estabelecimento de ensino commercial de tanta utilidade para o desenvolvimento economico do nosso paiz, como é reconhecidamento a Escola Superior de Commercio.

Art. 88, n. 22 — da lei n. 3.644, de 31 de dezembro de 1918.

Setembro de 1919

de 1918. de 1918. 22 — Auxilio á Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, para manutenção de 25 alumnos designados pelo Governo, 20:000\$000. Sala das sessões. de agosto de 1919.

N. 43

Verba 222 — Restabeleça-se o auxiffo de que gosa de escola agricola de cidade do Rio Grande do Sul, no valor de

Sala das ssões, O de setembro de 1910. - Octavio Rocha.

N. 44

verba 22^a — nerunda-se o auxilio constante da actuar lei de orçamento para o Instituto de Electro-Technica do Porto Alegre, 50:000\$000.

Justificação

O Instituto de Electro-Technica de Porto Alegro mansitém dous cursos, um de engenheiros mecanicos electricistas, outro de montadores electricistas mecanicos. Esse segundo curso é completamente gratuito e frequentado por mais de quarenta alumnos, em geral filhos de operarios.

Não só o alumno montador recebe grafuitamente o ensino como tambem gratuitamente todos os elementos necessarios aos seus estudos e aprendizagem.

Em 1918, retribuindo a gentileza do Governo da Republica do Gruguay que efferecia ás moças brasileiras que quizessem cursar a Escola Normal de Montevidéo matriculas gratuitas da mesma Escola, o Governo brasileiro offerecia a esso Governo amigo matriculas gratuitas no Instituto de Electro-Technica de Porto Alegre para os estudantes uruguayos quo o desejasem frequentar.

Essas resoluções dos dous governos constam de notas trocadas entre as suas chancellarias, como será facil verificar no Ministerio das Relações Exteriores.

Por tudo isso e pelas idéas vencedoras da Commissão de Finanças sobre as vantagens da diffusão do ensino da mecanica e de electricidade, é justo que seja mantido para o anno de 1920 o auxilio que vem vigorando para um instituto que presta esses serviços ás classes preletarias, á industria e honra o ensino technico no nosso paiz.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.

N. 45

N. 45

Da verba 22 — Subvenções e auxilios, destaque-se 3 quantia de 10 contos de réis, em favor do Aprendizado Agricola de Uberaba.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Valdomiro de Magalhães. — Alaor Prata.

N. 10

Ao art. 19, n. 224

Acerescente-se:

Inchusive 20:000\$ para & Fazenda Modelo Sapucaia, no Estado do Espirito Santo, emquanto for mantida como campo de demostração de agricultura pratica; e, 12:000\$ para a Academia de Commercio da Victoria, no Estado do Espirito Santo.
Sala das sessões, 9 de selembro de 1919. Heitor de Sonza. — Manoel Monjardim.

Justificação

a emenda reproduz salutares concessões da actual lei or camentaria que devem ser mantidas pelos seus aitos e pro-ficues objectivos. Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Heitor de Souza, — Manoel Moniardim.

· Verba 22 — material — Mantenham-se as subvenções actuaes à Escola de Agronomia e Veterinaria de Pelotas e ac Instituto de Hygiene da mesma cidade.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919.

Ioaquim

W. 48

Restabeleça-se o auxilio a Escola de Agricultura e Pe-tuaria, transferida de Christina para Passa Quatro. Sala das sessões, 6 de setembro de 1919. — Odilon de Andrade. — Valdomiro de Magalhães.

Continua em viger a disposição do orçamento vigente que subvenciona com a quantia de 10:0008 o Campo de Demonstração de Macahiba, no Rio Grande do Norte.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919.—J. Lamartine.

1/132

Onde convier? Continua em vigor a disposição do orçamento vigente que subvenciona com a importancia de 20 contos do reis a Estola Agricola de Lavras, Estado de Minas.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919.

J. Lamarline.

= José Augusto.

N. 51

Doze contes, a titulo de subvenção, a Escola de Agrono-ânia do Ceará. Sala das sessões, 5 de setembro de 1919. — Morcira da Rocha. — Thomaz Accioly. — Thomaz Rodrigues. — Osorio de Paiva. — Ildefonso Albano.

DADOS RELATIVOS Á ESCOLA DE AGRONOMIA DO CEARÁ, INSTAL-

Primeiro semestre: 83

Maio.

Utiliza-se do excellente material que compõe o Museu de Sciencias Naturaes, posto á disposição da Escola pelo seu proprietario e professor deste estabelecimento, pharmaccutico Dias da Rocha, sabio naturalista de nomeada vastissima.

Para pratica da cadeira de agricultura e zootechnia, dispose a escola de uma estação experimental, cedida pelo governo do Estado, que a adquiriu pela importancia de 40:000s, e na qual os trabalhos de organização foram iniciados a 13 de novembro de 4018. de novembro de 1918.

de novembro de 1918.

Situada no municipio de Porangaba, nos limites do de Fortaleza, dista 600 metros, approximadamente, do ponto terminal da linha de bondes do Alagadiço, á margem de uma estrada de rodagem muito frequentada, sendo a área total de 198.141m2. Desta área, 91.982m2 constituem terrenos de baixio proprios para qualquer cultura.

A planta da estação foi levantada pela Repartição de Obras Publicas do Estado.

As despezas de installação e custeio deste departamento da escola montam a 19:200\$, assim distribuidos;

Concertos e adaptação dos edificios. 1:900\$000 2:000\$000 500\$000 800\$000 9:000\$000

> 19:200\$000 Total management of the second property of the second

São as seguintes as culturas existentes na estação, em parte na colheita.

| Mandicca |
|--|
| Canna de assucar en |
| MPPOZ |
| 2717 FLV + 6 9 6 9 9 9 4 889 8 8 4 1 4 1 4 1 4 1 4 1 4 1 4 1 4 1 4 1 |
| |
| Hopto |
| |
| Diversas, as an government recessor as a section of 2,000 |

115.500 (Total arrest section of the section

Está sendo feila a cultura experimental de alfata, sorgo, milleto, capim de Sudão, cowpea, favas, Mueuna, feijão de porco, inhames, gergelim, batata ingleza, etc.

Existem viveiros de arvores fructiferas, taes como laranjeiras, mangueiras, ateira, etc. A titulo de experiencia foi preparado feno de milho, de feijão, sorgo, oró e gramineas políves.

O ensino da agricultura pratica tem sido ministrado com

regularidade aos alumnos que frequentam o curso da escola.

A estação tem sido visitada por numerosos interessados e curiosos. Possue as principaes machinas agrarias, como arados, grades, destorruadores, semeadores, cultivadores, etc.

O corpo docente é constituido pelos seguintes professores:

Primeira cadeira

Dr. Henrique Alencastro Autran, engenheiro, bacharel em Zireito, professor do Lyceu (cathedratico). Dr. João Nogueira, engenheiro civil (auxiliar).

Segunda cadeira

Dr. Octacilio Leal, engenheiro (cathedratico) Dr. Affonso de Pontes Medeiros, pharmaceuteio, cathedratico da Faculdade de Pharmacia e Odontologia, professor do Lyccu, membro do corpo technico do Instituto Pasteur

Terceira cadeira

Dr. Francisco Dias da Rocha, pharmaceutico, director-proprietario do Museu Rocha, cathedratico da Faculdade de Pharmacia e Odontoliga (cathedratico). Dr. Cesar Rossas, medico veterinario do 2º districto (au-

Ouarta cadeira

Dr. Joaquim Frederico Rodrigues de Andrade, pharmaceutico, director-proprietario do Laboratorio Chimico R. Andrade, professor do Lyceu, cathedratico da Faculdade de
Pharmacia e Odontologia (cathedratico).

Dr. José Moraes Studart, pharmaceutico, professor da
Escola Normal, cathedratico da Faculdade de Pharmacia e
Odontologia (auxiliar).

Quinta cadeira

Dr. Humberto Rodrigues de Andrade, engenheiro agro-nomo, inspector agricola federal (cathedratico). Dr. Vicente Arruda Gondim, bacharel em direito, secre-

tario do Tribunal da Relação (auxiliar).

Sexta cadeira

Dr. Alvaro Oclacilio Nogueira Fernandes, medico, exDeputado federal (cathedratico).

Americo Porto, zootechnista, criador (auxiliar).

Selima cadeira

Dr. Thomaz Pompeo de Souza Brasil Filhe, medico, veterinario, chefe da Inspectoria Veterinaria Federal, professor cathedratico da Faculdade de Pharmacia e Odontologia, membro do corpo technico do Instituto Pasteur (cathedratico).

Dr. Carlos da Costa Ribeiro, medico, director da Inspectoria de Hygiene Publica (auxiliar).

Oitava cadeira

Dr. Henrique Eduardo Couto Fernandes, engenheiro civil, director da Rêde de Viação-Ferrea do Ceará (cathedratico), de Dr. Octavio Bomfim, engenheiro civil (auxiliar),

Professores de desenho:

Dr. João de Saboya Barbosa, engenheiro da Prefeitura de Fortaleza.

Dr. José de Sá Roiz, engenheiro das Obras contra as

A directoria da Escola de Agronomia é assim consti-

Dr. Henrique Eduardo Coulo Fernandes, director.
Dr. Humberto Rodrigues de Andrade, vice-director.
Dr. Vicente de Arruda Gondim, secretario.
Secretaria da Escola de Agronomia do Ceará, 18 de março. de 1919.

Exmo. Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Em sessão, que teve logar aos 22 dias do mez de maio do corrente anno, as congregações reunidas de professores da Faculdade de Pharmacia e Odontologia e da Escola de Agronomia de Ceará, acabam de investir a commissão abaixo nomeada na especial delegação de levar ao Congresso Nacional a representação collectiva que temos a homa de passar ás mãos de V. Fr. V. Ex.

criadores do Triangulo Mineiro e os que forem directamente

Setembro de 1919 2221

Taes institutos de ensino, modelados pelos typos officiaes em vigor, pleiteam sua equiparação, para todos os effeitos de direito, aos estabelecimentos publicos do mesmo genero.

A Faculdade de Pharmacia e Odontologia do Ceará está devidamente organizada, de accordo com os dispositivos do decreto n. 11.530, que regula o ensino superior, dispondo assim de todos os meios technicos e apparelhada dos recursos praticos, necessarios ao seu pleno funccionamento.

A Escola de Agronomia do Ceará regula-se pelo modelo estatuido nos arts. 139 a 153 do regulamento do ensino agronomico, que baixou com o decreto n. 8.319, de 20 de outubro de 1910.

Pelos documentos que acompanham esta representação, verifica-se que os institutos, que vimos representar, se acham providos integralmente dos requisitos legaes indispensaveis ao amparo de sua justa pretenção. Demais disso: ambas prestam relevantes serviços a um Estado pobre e combatido pelas calamidades climatericas, como é o Ceará. O exercicio da pharmacia e da arte dentaria, em quasi todas as localidades do interior do Estado, vinha sendo desempenhado por leigos de idoneidade illiquida, os quaes, á mingua de meios economicos, deixavam de habilitar-se nas faculdades do sul da Republica.

A creação da nossa faculdade veiu remediar este gravo inconveniente, e o está fazendo de modo chhal, sendo, já avultado o numero de diplomados por ella, que dirigem las boratorios pharmaceuticos entre nós.

Quanto à Escola de Agronomia, parece ocioso justificar a imperativa obrigatoriedade de sua fundação, como segura, efficiente defesa contra o flagello que nos açoita sem treguas.

Assim pensando, tomamos a liberdade de citar os artigos 545 a 547 do regulamento acima referido, os quaes conferem ao Governo Federal o poder de subvencionar ou avocar escolas agricolas médias theorico-praticas installadas consoante, offectivamente está, a Escola de Agronomia Cearense.

Terminamos submettendo esta exposição succinta á Commissão de Agricultura, por intermedio da Mesa da Camara, para que, estudado o assu

N. 57

A' verba 23: Accrescente-se: inclusive 30 confos para melhor adapla-ção e construcção de uma enfermaria com capacidade de 15 leitos no edificio do Aprendizado de Satuba em Alagôas. Justificação

O Aprendizado Agricola de Satuba está situado em uma

O Aprendizado Agricola de Satuba está situado em uma fazenda que o Estado de Alagoas cedeu gratuitamente ao Governo Federal, para a fundação do mesmo Aprendizado.

Todo serviço de adaptação foi realizado com a insignificante quantia de 150 contos, graças á louvavel capacidade administrativa de seu director o engenheiro Miguel Guedes Nogueira. E' natural entretanto, que aquella instituição se resinta de defficiencias, entre as quaes avulta a falta de uma enfermaria onde devem ser internado convenientemente os alumnos.

enfermaria ondo devem de alumnos.

Esta necessidade não póde ser adiada, porque diz com a hygiene e condições de sanidade da instituição, que não obstante a modestia de suas installações tem feito juz aos elogios de quantos profissionaes ou não teem visitade os seus diversos departamentos, cada um dos quaes melhor recommenda a competencia e zelo de seu director.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — N. Camboin.

N. 53

N. 53

O Ministerio da Agricultura mantera em Bello Horizonte um Observatorio Metereologico Regional, podendo enfrar em accordo com o Estado de Minas para que este transTira á União o serviço que alli mantem.
Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Herculano

N. 54

Fica mantida a verba de 450:000\$, para custear o ser-viço do Aprendizado Agricola de Juazeiro no Estado da Bahia e da respectiva Estação de Monta amora. Em Camara, 9 de setembro de 1919. — Raul Alves.

N. 55

Onde convier:
Da verba destinada a auxilios á criação nacional e importação de cavallo puro sangue, instituidos nos termos dos arts. 101 a 111 da lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, o governo destacará a quantia de 10:000\$ mara que a sociedado fockéy Club de Uberaba confira dous premios de quatro e seis contos, denominados «Importação» e «Presidente da Republica», a que só poderão concorrer:

a) ao primeiro, animaes de puro sangue, adquiridos por Onde convier:

importados por outras pessoas daquella região;
b) ao segundo, animaes nascidos no Triangulo Mineiro, de tres quartos de sangue para acima.

Paragrapho unico. O Governo estabelecerá as distancias os limites de edade e a proporção dos pesos.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Ataor Prato,

N. 56

Restabeleça-se o numero IX do art. Ot de tet n. 3.677, de janeiro de 1919, que diz:

«A prestar aos Estados que possuirem, devidamente organizado o serviço de combate á lagarta rosea, uma subvenção igual á verba consignada para esse fim no orçamento
estadual, abrindo creditos até a quantia de 1.000 contos.
Esta subvenção será entregue ao governo do Estado, que do
seu emprego prestará minunciosa contas.»

Sala das Commissões, 9 de setembro de 1919. — Simeão
Leat. — Rodrigues Machado. — Deodato Maia. — José Augusto.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio:
Inclua-se na rubrica — Serviços de Informações — Inclusive 500\$ mensaes ao Instituto Historico e Geographico Brasilero, para auxilio da organização do «Diceionario Historico Geographico e Ethnographico do Brasil», que deva ser publicado no Centenario da Indepencia Nacional, devendo ser opportunamente fornecidos gratuitamente ao Ministerio da Agricultura 50 exemplares.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. — I. Bonifacio.

N. 58

Onde convier:

Onde convier:

A applicar em emprestimos a particulares ou emprezas, a juros de 6 % ao anno, pelo prazo de dous annos, para construirem estradas de rodagem, a verba destinada a auxilios a construcção de estradas de rodagem.

§ 1.º Os emprestimos serão contractados mediante garantia de caução da concessão, municipal, estadual ou federal, e dos auxilios que couberem ao concessionario pela construcção da estrada.

§ 2.º Os emprestimos serão reembolsaveis por prestaconstrucção da estrada.

§ 2.º Os emprestimos serão reembolsaveis por prestaconstrucção da capital, e os respectivos contractos conterão as clausulas que o Governo julgar convenientes para garantia e segurança dos direitos creditorios, inclusive as de multa e antecipação de liquidação por impontualidade do devedor.

Rio, 7 de setembro de 1919. — Arlindo Fragoso.

N. 59

A rei n. 191 B, de 1893, dispõe em seu art. 9°, que os funccionarios de concurso só podem ser exonerados em viratude de sentença.

funccionarios de concurso so podem ser exonerados em viratude de sentença.

Essa disposição de lei foi expressamente revigorada pelo art. 8º da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 e, posteriormente, não tendo sido expressamente revogada, foi mantida, até 1914, inclusive, pelas seguintes disposições de lei: art. 13 da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895; artigo 39 da lei n. 428, de 40 de dezembro de 1896; art. 8º da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897; art. 5º da lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898; art. 12 da lei n. 640, de 14 de novembro de 1899; art. 23 da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900; art. 16 da lei 953, de 29 de dezembro de 1902; artigo 24 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1913; art. 24 da lei n. 1.513, de 30 de dezembro de 1904; art. 16 da lei de 30 de dezembro de 1905; art. 17 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 17 da lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908; art. 17 da lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909; art. 30 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910; art. 43 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912; art. 64 da lei n. 2.811, de 3 de janeiro de 1914; art. 64 da lei n. 2.814, de 3 de janeiro de 1914.

de 31 de dezembro de 1912; art. 7º da lei n. 2.841, de 3 de janeiro de 1914.

O Sr. Amaro Cavalcanti escreveu: «emquanto juiz no Supremo Tribunal, sempre julguei que os individuos providos antes da lei n. 191 B, de 1893, e os providos na vigencia della, tinham os seus direitos garantidos nos termos da mesma, e assim continúo a entender.».

O Sr. Edmundo Lins assim se exprimíu no accordão n. 2.293, de 17 de julho de 1918:

«Allega o autor que só poderia ser demittido em víratude de sentença, exavi do art. 9º da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, segundo o qual «os empregados de concurso não poderão ser removidos para cargos de categoria inferior aos que occuparem e só poderão ser demittidos end virtude de sentenças.

Este artigo, continúa o autor, lhe era applicavel, ut, art. 30 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, que

assim dispõe: «Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, e que não tenham sido experssamente revogadas.»

A sentença appellada julgou improcedente a acção, por considerar que o art. 9° supra da loi n. 266, de 24 de dezembro de 1894, foi afinal revogado pelo art. 12 da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, e, portanto, não se acha comprehendido no art. 30 supra transcripto, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910.

Desta sentença é que foi interposta a presente appellação. assim dispõe: «Continuarão em vigor todas as disposições

remprehendido no art. 30 supra transcripto, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 4910.

Desta sentença é que foi interposta a presente appellação.

Toda a questão em lide se resume em saber-se si o artigo 9º da lei n. 191 B, foi revogado expressamente pela hei n. 260, de 30 de dezembro de 1895, art. 12, como o decidiu a sentença appellada, ou si o foi, como o pretende o suppellante. Com este é que me parece estar a razão.

Vejamos, com effeito, o que resa o art. 12 desta lei recontinuam em pleno vigor as disposições do arts. 8º e 12º da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893 e do art. 20, 8 2º da lei n. 3.229, de 2 de setembro de 1893 e do art. 20, 8 2º da lei n. 3.229, de 2 de setembro de 1893 e do art. 20, 8 2º da lei n. 3.229, de 2 de setembro de 1893 e do art. 9º da lei n. 491 B.

Esi não foi este artigo expressamente revogado, ficou em vigor, ex-vi do art. 3º da lei n. 2.321, que, segundo já ximos, determinou que econtinuarão em vigor todas as disposições das leis dos orçamentos astecadentes, que não tivo xem sido expressamente revogadas.

Poder-so-hia, quando muito, affirmar que houve uma revogação tacita, attento o argumento ex-contrario ou 2x-vi da regra inclusió unius et alterius exclusio.

Mas, em vigor, nem revogação tacita se deu.

De facto, a regra supra tem, como bem diz Teixeira de Freitas, uma limitação conhecida dos juristas — quando mon est utrumque contrarium (Direito, vol. 11, pas. 7); ora, saris, 8º e 12 da lei n. 491 B, citada, de 30 de setembro de 1393, não são contrarios oa art. 9º como resalta da respectiva leitura: logo nenhuma revogação tacita se deu.

Assim, pois, havendo e autor sido nomeado por portaria de 30 de novembro de 1910 e achando-se em exercicio a 30 de dezembro do mesmo anno, applica-se-lhe o dispositivo supra transcripto do art. 30 da lei n. 3.221, segundo o qual só por sentença é que podia ser demittido.

E o foi por acto do Ministro da Justiça, de 13 de Junho de 1911 (fl. 43) e sem o menor fundamento: Resolve exonerar Alfredo Borges Monteiro do sendargos a appellação na compra e venda de bens de raiz, cujo valor excedesse de

Piza e Almeida, e com elle Macedo Soares, Lucio de Mendonça e Pereira Franco, assim se manifestou (accordam 519 do Supremo Tribunal Federal, em 1900):

«Profunda é a differença entre a acção do homem social e a do governo. O homem está collocade no direito geral; a acção é a sua regra; a prohibição é a excepção. Ninguem póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer sinão aquillo que a lei decretou; assim o diz a Constituição da Republica no art. 72, § 1°. de accordo com os mais sãos principios do Direito Publico. O governo, pelo contrario, tem a prohibição como regra; não póde fazer sinão aquillo que a lei permittiu. Portanto, o governo tem por guia do seu procedimento a Constituição e as leis, e não póde proceder legitimamente sinão conformando-se com ellas. A lei limitou o poder do governo, que só póde demittir aum funccionario publico sujeitando-se ás restricções impostas na mesma lei.»

Nestor Massena foi nomeade a 28 de outubro de 1907, de

Nestor Massena foi nomeade a 28 de outubro de 1907, de accordo com o art. 18, § 2°, do decreto n. 6.628, do mesmo anno, praticante (hoje 3° official) da Directoria Geral de Estatistica. Pelo art. 16 do decreto citado o legar era de concurso, nas condições que estabelecia.

A 14 de dezembro de 1910, durante o estado de sitio, dadas as suas notorias ligações com o civilismo, tendo sido citado na contestação do Senador Ruy Barbosa ao reconhecimento do marcehal Hermes da Fonseca como um dos seus collaboradores naquella obra, foi exonerado sem ser cem virtude de sentença» e sem declaração de qualquer motivo.

O Congresso Nacional approvou e o Presidente da Republica sanccionou a lei 3.674, de 7 de janeiro de 1919, que reza em seu art. 89: «Fica o Governo autorizado a entrar em accordo com os funccionarios de logares de concurso do Ministerio da Agricultura, que foram exonerades sob o estado de sitio de 4910, sem processo regular, e propuzeram, dentro de cinco annos após a exoneração, acção judicial para annullal-a, desistindo os mesmos do proseguimento dessa acção e dos juros da móra e custas respectivas.»

Esta disposição legal foi assim justificada ao ser apresentada á consideração da Camara dos Deputados:

«O Governo, de accordo com disposição identida do orçamento actual, poz termo á situação em que se encontrava de ver augmentar todos os dias a sua responsabilidade pecuniaria para com os alludides funccionarios, de logares de concurso, e, portanto, com direito assegurado ao seu cargo (lei n. 194 B, de 1893, revigorada nesse ponto pelas leis da meios posteriores).

O' facto de não haver o Governo ultimado esse accordo

(lei n. 191 B, de 1895, revigorada neios posteriores).

O' facto de não haver o Governo ultimado esse accordo com todos os funccionarios nas condições alludidas, verificando-se isso com relação a dous ou, talvez, a esta hora, apenas um delles, justifica plenamente a revigoração de tão disposição o

Attendendo a essa justificação, o Relator do orçamento, o Deputado Simes Lopes, declarou que «ouvida a administração, ella julgou razoavel e necessaria a medida suggerida na emenda», pelo que propoz fosse acceita, com o parecer adoptado unanimemente pela Commissão de Finanças, nestes

termos:
«A Commissão acceita a emenda, que visa regularizar a situação de alguns funccionarios, por meios administrativos, com proveitos reciprocos, e com vantagem para o The-

O unico funccionario nas condições alludidas, a que se refere a justificação da emenda é, actualmente, Nestor Mas-

refere a justificação da emenda é, actualmente, Nestor Massena.

Nestor Massena, era de facto, de accôrdo com o art. 18, \$2°, do decreto 6.628, de 6 de setembro de 1907, funccionario de logar de concurso, — o de praticante da Directoria Geral de Estatistica do Ministerio da Agricultura.

Nestor Massena foi exonerado a 14 de dezembro de 1910 — sem processo regutar, sem declaração de motivo e sem justa causa, devidamente apurada, daquelle logar.

Nestor Massena, propoz, dentro de cinco annos após a exoneração, acção judicial para annullal-a, acção que se acha no Supremo Tribunal Federal, em grão de appellação, sob n. 3.154. com dia para julgamento, relator o Sr. Ministro João Mendes e revisores os Srs. Ministros Edmundo Lins e Pires e Albuquerque. Pires e Albuquerque.

Foi a proposito deste assumpto que O Paiz publicou, op-

portunamente, a seguinte nota:

Algumas providencias suggeridas em 3º discussão ao projecto de lei orçamentaria merecem cuidadoso exame da Commissão de Finanças da Camara. Estão entre essas a emenda dos Srs. Ephigenio de Salles, Waldomiro de Magalhães e Maximiano de Figueiredo, mandando o Governo entrar em accordo eom os funccionarios de logares de concurso, demittidos sem nenhum motivo e que propuzeram dentro de um quinquennio, acção judicial para annullar o acto do Governo, no sentido de readmittites, desde que desistam dos juros de móra e das custas das respectivas acções.

Esta emenda, que é uma consequencia forçada da política de pacificação e congraçamento geral de espíritos, de que se fez paladino o Presidente da Republica, normaliza uma situação, antecipando-se á acção do Poder Judiciario nesse sentido, que será fatalmente para assim fixal-a.

Os funccionarios de logares de concurso, nomeados até 1914; inclusive, na vigencia do art. 9º da lei 191 B. de 1892, revirorado expressamente em todas as leis orçamentarias posteriores, não podendo ser demittidos sinão em virtude de sentença, tem, de facto, na jurisprudencia dos nossos tribunaces, a segurança do amparo de seus direitos, de que se viram violentados e despojados em uma época de agitação política, na qual as paixões exerceram esses maleficios. Algumas providencias suggeridas em 3º discussão ao projecto de lei orçamentaria merecem cuidadoso exame da

Para honra dos nossos costumes políticos e da nossa edu-

Para honra dos nossos costumes políticos e da nossa educação civica, não foram numerosos os casos desse genero. E'
provavel que, além dos já reparados pelos poderes competentes, não sejam, agora, máis do dous ou tres.

O argumento da economia ahi seria contraproducente.
Quanto mais tempo passar, mais crescem as responsabilidades
pecuniarias do Governo para com os funccionarios que exonerou illegalmente, sem nenbum motivo, que vierem a obter
a sua reintegração por intermedio do Poder Judiciario.

A emenda em questão merece, pois, ser estudada com o
espirito de amnistia, por assim dizer, para as lutas e os odics
te ha pouco, que devem ir sendo, pouco a pouco, desfeitos,
requecidos.»

esquecidos.»

A jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido de considerar vigente a disposição do art. 9° da lei 191 B, de 30 de setembro de 1893, como se vê nos accordãos 711, de 27 de novembro de 1901 («O Direito», vol. 87, pag. 80); 1.294, de 1907; 1.187, de 26 de junho de 1909; 1.841, de 20 de julho de 1912; 2.016, de julho de 1913; 2.377, de 27 de setembro de 1913 (confirmando sentença que considerou que «nos casos em que a lei prescreve o modo, a fórma, o processo da demissão, nulla é esta si se aparta da prescripção legal, ainda que vitalicio não seja o empregado demittido» e 2.132, de 13 de outubro de 1915.

«Os funccionarios declarados expressamente vitalicios pela Constituição e pelas leis não são os unicos que teem direito de reclamar judicialmente contra uma demissão ad unitum (accórdão do Supremo Tribunal Fedederal, 1.294, de 1907); jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal está fir-

«E assim se decidindo (ser empregado de logar de con-

«E assim se decidindo (ser empregado de logar de consurso), fica o appellado com direito a perceber os seus ordenados posteriores á demissão, até que cessem os seus effeitos, juros da lei e custas pela appellante» (accórdão do Supremo Tribunal Federal, n. 1.187, de 26 de junho de 1909, relatado pelo Sr. ministro André Cavalcante);

«Adquirido pelo funccionario o dieito do outorgado pela primeira lei (191 B, de 1893), não póde perdel-o por effeito retroactivo de lei posterior. Si houver motivo justo para demissão do appellante, como diz o referido parecer, esse metivo não foi regularmente apurado em processo, no qual pudesse elle defender-se; o relatorio do inspector de Fazenda, que se vê no Diario Official, a folhas 7 e seguintes, não é e nom suppre «a sentença» a que se refere a lei (accórdão 1.841, de 20 de julho de 1912, relatado pelo Sr. ministro Canuto Saraiva, unanime, apud «Revista de Direito Civil, Commercial e Griminal», vol. 25, paginas 499-500);

A demissão de funccionario publico só póde ser dada com A demissão de funccionario publico só póde ser dada com observancia da lei reguladora do caso, sendo nullo o acto do Governo que a dá sem motivo e sem essa observancia, ficando o funccionario demifido com direito a todas as vantagens do cargo» (accórdão 2.016, de julho de 1913).

O júiz federal da 2º Vara, nesta Capital, affirmou, em sentença, de 20 de janeiro de 1911, que é — arbitrario — o decreto que demitte um funccionario sem declaração de mativo.

Na «Declaração de Direitos», a Constituição da Repu-Na «Declaração de Direitos», a Constituição da Republica assegura que «ninguem póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, sinão em virtude de lei» (§ 2º do art. 72), bem como «ninguem será sentenciado sinão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada (§ 15), sendo que aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella § 16).

Decorre destes preceitos a jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (accórdão 2.016, de julho de 1913) de que penhuma demissão de funccionario publico póde ser feita sem nenhuma demissão de funccionario publico póde ser feita sem deciaração de motivos—«só podem ser destituídos do emprego por motivos precisa e taxativamente indicados em lei, mediante as formalidades que o direito processual estabelecto (accórdão de 8 de abril de 1915). «Não sendo declarado nas leis e nos regulamentos um tal arbitrio (o de nomear e demittir sem restricções), que se justifica tratando-se de cargos daquella natureza (de confiança), não se o póde presumir, e illegal, por não autorizada em lei, se deve reputar a destituição sem causa de funccionarios effectivos, ligados ao appareiho da administração publica pelo exercicio de um cargo permanente» (accórdão do Supremo Tribunal Federal nutro 2, 132).

acro 2.432).

A Commissão de Justica da Camara, por sua vez, approvou, em 1916, brilhante parecer do Deputado Pedro Moacyr sobre projecto do Sr. Joaquim de Salles, tornando disposição de legislação ordinaria a do art. 9° da lei 191 B, de 1893, no qual parecer se affirmava o pleno e absoluto direito dos funccionarios de logares de concurso, nomeados na vigencia da lei citada — desde 1891 até a data do parecer — á indemissibilidade sem justo motivo decididamente comprovado em processo regular.

Accresce ainda, no caso em questão que o regulamento expedido com o decreto 8.830, de 30 de outubro de 1910, vizgante á época em que Nestor Massena foi exonerado, assegue rava-lhe, expressamente, mais de que a permanencia no los gar de praticante da Directoria Geral de Estatistica, o accesso a terceiro escripturario, como se vê no 3º do art. 19 do restreito regulamento. ferido regulamento:

«O provimento dos logares de bibliothecario, do cartographo e de 3º official depende de concurso feito na repartição, menos para as primeiras dez vagas de 5º official, que serão preenchidas, dous terços por merecismento e um terço por antiguidade, pelos actuaes praticantes cuja classe ir-se-ha extinguindo até a promose de altimes.

Pouco depois era de facto, extincta a classe de praticantes scudo todos os que a ella pertenciam incorporados á classo dos terceiros officiaes, de accordo com o art. 43 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.106, de 16 de novembro de 1911, nestes termos: «Art. 43. Nas primeiras nomeações que se fizerem em virtude do presente regulamento, serão aproveitados, além dos funccionarios da repartição que estiverem nos casos de ser promovidos, os candidatos habilitados no concurso aberto para Secretario de Estado.

Paragrapho unico. O actual auxiliar juridico poderá ser aproveitado como 1º official, os actuaes praticantes como terectoros officiaes e os actuaes auxiliares de 1º e 2º classe como auxiliares».

De accordo com as disposições citadas foram os pratican-tes da Directoria de Estatistica promovidos, todos, a terceiros cíficiaes.

Sob a epigraphe — Regularizando a situação dos funcció-— publicou O Paiz em seu numero de 9 de junho d

Funccionarios de logares de concurso, indemissiveis, assim sendo, sem processo regular, de accórdo com a lei numero 191 B, de 1893, foram, em 1910, exonerados sem nenhuma causa e sem nenhuma declaração de motivo. O Diario Official de então, registrando os actos do Ministerio em que se encontra a repartição onde trabalhava um desses funccionarios, publicou apenas que, por acto de tantos do mez que corria, fora o mesmo exonerado. Certidões da repartição em que tinha exercício o funccionario alludido informaram nada alli constar sobre o fundamento da sua exoneração. E mais—certidões dos chefes de secções nas quaes trabalhou, mostram que, não só nada allegaram em qualquer tempo contra o seu subordinado, mas que o tinham na melhor conta, como um auxiliar de capacidade intellectual e de trabalho muito acima do normal na nossa burocracia, de illustração litteraria e seientifica bem cuidada.

O funccionario em questão recerreu aos tribunaes para se assegurar dos direitos que possuia ao logar, fazendo-o dentro do quinquennio legal, passando o feito da primeira instancia da justiça federal ao Supremo Tribunal, onde subiu, em grão de appellação, distribuido ao ministro João Mendes, tendo como revisores os ministros Edmundo Lins e Pires de Albuquerque.

Achava-se a questão neste pé quando o Poder Legisla-

Albuquerque.

Albuquerque.

Achava-se a questão neste pé, quando o Poder Legislativo adoptou uma disposição, na lêi de orçamento do exercicio passado, autorizando o Poder Executivo «a entrar em accordo com os funccionarios dos logares de concurso que foram exonerados sob o estado de sitio de 1910, sem processo regular, e propuzeram, dentro de cinco annos após a exolegração, acção judicial para annullal-a, desistindo os mesmos do proseguimento dessa acção e dos juros da móra e das custas respectivas». Esta disposição, adoptada unanimente e pela Commissão de Finanças da Camara, de accordo com a opinião do Sr. Cincinato Braga, foi revigorada no orçamen o vigente, ainda por uanime deliberação da referida Commissão, que accentuou «regularizar a emenda a situação de algui sfunccionarios por meios administrativos, com proveitos re ciprocos e com vantagens para o Thesouros, vindo a mesmo a constituir o art. 89 da lei u. 3.674, de 7 de janeiro do anma corrente, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1919.

Em consequencia de disposição identica do orçamento

Em consequencia de disposição identica do orcamento passado, foram reintegrados varios funccionarios de logares de concurso, que não podiam, á vista da lei n. 191 B, de 1893, sen exonerados sem processo regular e sem motivo. Um ultimo caso, ha, agora, a ser resolvido nesse sentido, sendo que o funccionario exonerado sem causa, por ter outra funcção publica, desiste de muito mais do que exige i spara regularizar a sua situação, com proveitos recipe e vantagem para o Thesouros, o que já requereu, abrindo año, depois de reintegrado, para os effeitos da contagem de tempo, aposentadoria e outras vantagens, do proprio legar a que tinha direito.

O Governo não deixará de apreciar com equidade este caso, porque elle se impõe á sua justiça e lhe é, como se vê, de grande conveniencia.>

Emenda

Onde convier:

Augmente-se de 40:0008 a rubrica «Eventuaes» para execução do art. 89, da lei n. 3.674, de 7 de janeiro de 1919, expressamente revigorado com o fim de ser feito o accordo nello alludido com o ex-funccionario de logar de concurso da Directoria Geral de Estatistica Nestor Massena, exonerado sem declaração de motivo e sem nenhum processo na vigencia do art. 9º da lei n. 191 B, de 1893.

Art. 89, citado: «Continua o Presidente da Republica autorizado a entrar em accordo com os funccionarios de logar de concurso deste Ministerio (Agricultura), que foram exonerados sob o estado de sitio de 1910, sem processo regular, e propuzeram, dentro de cinco annos, após a exoneração, a acção judicial para annunal-a, desistindo os mesmos do proseguimento dessa acção e dos juros da móra e custa respectivas.»

Art. 9° da lei n. 191 B, de 1893: «Os empregados de con-curso não poderão ser removidos para cargos de categoria in-terior aos que occuparam, e só poderão ser demittidos em vir-tude de sentença.».

Sala das sessões, 1919. — Valdomiro de Magalhães, Annibal de Toledo. — Senna Figueiçedo. — Souza Castro. - Pedro Lago

N. 60

Onde convier:

Para a concessão dos auxilios referidos no art. 2º do decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915, o Governo organizará nova tabella, para o que tomará em consideração as circumstancias actuaes dos mercados estrangeiros, nella incluido os bovinos e, entre estes, as raças zebús e respectiva precedencia, os portos indianos.

Sata das sessões, 8 de setembro de 1919. — Alaor Prata.

Valdomiro de Magalhães. — Costa Rego.

Decreto n. 11.579, de 12 de majo de 1915:

Art. 1.º Aos criadores e agricultores que importarem, Art. 1.º Aos criadores e agricultores que importarem, com assentimento ou por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, animaes reproductores de bea compleiçãe, em perfeito estado de saude, o Governo Federal concedera um auxilio, sempre que houver verba destinada a esse fim no respectivo orçamento, além do transporte dos animaes dentro do paiz.

Paragrapho unico. Tratando-se de bovinos, o Governo só concederá, a titulo de auxilio, o transporte dentro do paiz e a immunização contra a tristeze.

Art. 2º. O auxilio de que trata o artigo anterior applicaso nos animaes das seguintes especies e raças. (segue-se a coumeração das especies e raças):

enumeração das especies e raças)

TABULLA A QUE A EMENDA SE REPERE E QUE DEVE SER MODIFICADA

Especies - Procedencias - Destinos

Portos das Repu-Estados Unidos Portos da blicas do Prata Europa Qualquer Portos do Portos do Porto do porto norte 400\\$000 250\\$000 3008000 2508000 Equino -5008000 2003000 4008000 2508000 4008000

Bovino eres 803000 1208000 1308000 Suino 838000 1009000 708000 1008000 1008000 80\$000 008000 1008000 208000 Caprino and

N. 61

Onde convier: Onde convier?
Para todos effeitos da lettra a, n. VIII, da verba 14, as raças zebú devem ser comprehendidas entre as de que faz menção o n. 1 do art. 2º do decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915, alli referido, para os casos de importação, com assentimento do Governo, de reproductores bovinos.

Sala das sessões. 8 de setembro de 1919. — Alaor Prata.

Valdomiro de Magalhães. — Costa Rego. — N. Camboim.

O art. 2.º do decreto n. 11.579, de 12 de maio de 1915, c o seu n. 1, rezam: co auxilio de que trata o artigo anterior applica-se aos animaes das seguintes especies e raças: 1—Especie borina—Raças—a) Hereford, Polled-Angus, Sussex, Shorthorn, Limonsina e Charlleza b) Schwiz. Simmenthal, Friburgueza. Normanda. Red-Lincoln, Son'h Deron' c' Hollandeza (Hoistein-Frivian, Jeverland). Flamenga, Guernesey e Jersey

Ao n. C, do art. 1° accrescentem-se depois das palavras katé 200:000\$ as seguintes:

Si nos Estados em que haja Escolas Polytechnicas ou de Engenbaria que funccionem, ha mais de tres annos, assim como no Districto Federal, em vez de Escola de Chimica Industrial se cooperará para a formação de Laboratorios de Chimica Industrial, annexadas ás mesmas escolas, só podendo essa cooperação exceder de cem contos de réis para cada laboratorio, observadas as seguintes condições e as instruçções que a respeito expediu o Ministerio da Agricultura de accordo com o Ministerio da Fazenda: 1°, cada escola receberá no corrente anno a importancia de 12:000\$, para pagamento dos honorarios de dous chimicos que contractar na Europa ou nos Estados Unidos da America do Norte, para o ensine, direcção de trabalhos e serviços do referido laboratorio, não podendo exceder de 4:000\$, o concurso da União por chimico contratado: 2°, cada escola receberá no corrente anno a quantia de 28:000\$, para a construçção e installação do referido laboratorio, autorizando 50:000\$ para construçção do referido laboratorio, sutorizando 50:000\$ para construçção do acima citados serão feitos: os de n. 1 mediante exhibica do contracto no estrangeiro, sendo pelo Consulado Brasileiro no respectivo paiz; os de n. 2: a) quando a construçção do laboratorio ou adoptação necessaria em duas prestações, sendo a primeira, depois de approvadas as plantas e orçamentos e a segunda após a conclusão das obras: b) para a installação. laboraterio ou adoptação necessaria em duas prestações, séndo a primeira, depois de approvadas as plantas e orçamentos e a segunda após a conclusão das obras; b) para a installação mediante a exhibição de factura de acquisição de materiat no estrangeiro; 4°, os laboratorios acima creados farão as analyses que forem exigidas e necessarias para o serviço da analyses que forem exigidas e necessarias para o serviço das Alfandegas nos respectivos Estados, cabrando as taxas officiaes estabelecidas, cuias importancias recolherão ás repartições fiscaes competentes; 5°, cada escola assumirá o compromissão de fazer funccionar por um certo periodo o respectivo laboratorio, revertendo á União a construcção e instrucção feita, se dentra desse prazo a escola suspender os trabalhos do mesmo laboratorio.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — João Sim-

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. - João Sim-

Accrescente-se, onde convier:
«Continúa em vigor a disposição n. XVIII, do art. 97.
Ca lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918, sendo extensivo seus favores a todas as emprezas organizadas durante o exercicio de 1919», abrindo-se os creditos necessarios até a quantia de 500:000\$000.»

A citada disposição é os seguintes termos:

exvIII. A premover de modo geral e sob condições que não permittam o açambarcamento da producção, o estabelocimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão nas principaes estações das estradas de ferro expertadoras de algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam installações apropriadas, pela fórma que julgar conveniente e de accordo com os Governos das Estados, mediante uma reducção no imposto de expertação sobre o algodão nellas beneficiado, uma vez satisfeitas as prescripções que forem estabelecidas, abribdo para isso os necessarios creditos.» necessarios ereditos.» Sala das sessões, o de selembro de 1919. — Andrade

EMENDAS NÃO ACCEITAS PELO SR. PRESIDENTE DA CAMARI

(Infringentes da lettra d, do \$ 1° do art. 105 bis)

N. 1

No n. 46 do projecto de orçamento da Agricultura (na (abella respectiva):

- José Augusto,

Justificação

Pela primitiva organiazção da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria (Gerreto n. 9.857, de 6 de novembro de 1913), contava ella um secretario dous escripturarios e um bibliothecario, percebendo o secretario 7:2008, os dous escripturarios 5:4008 cada um e o bibliothecario 6:0008000. E pela actual organiazção (decreto n. 12.012, de 29 de março de 1916), foram reduzidos a um os dous escripturarios e supprimido o logar de bibliothecario, accumulanço o secretario as fumeções de bibliothecario, e o escripturario as do companheiro supprimido, de zelador da bi-

bliotheca e de auxiliar, e substituto do secretario e, não obstante, passando o secretario a perceber menos 1:2008 o o escripturario menos 1:800\$ por anno. Attendendo á differença do custo da vida entre aquellas duas épocas, a recurção desses vencimentos só podia ter explicação no facto de haver sido installada em Pinheiro a escola na segunda epoca, quando antes funccionava nesta Capital, mas de todo ficaria sem justificativa depois da transferencia da escola de Pinheiro para Nitheroy, onde actualmente funcciona.

Verba 1° -- Secretaria de Estado: Titulo -- Pessoal -- II -- Directoria Geral de Agricul-Tura.

Onde diz: uma dactylographa com 3:600\$, substitua-se2 duas dactylographas com 7:200\$00 — Octavio Rocha.

Justificação

Acha-se a Directoria Geral de Agricultura dividida em duas secções, com uma só dactylographa, o que difficulta a execução do trabalho para ambas.

Substitua-se a verba 6^a pela seguinte: Verba $6^a \rightarrow Esa$ colas de Aprendizes Artifices:

Natureza das despezas

| | | | | - | |
|---------------|--|--|---|------------|----------------|
| | | Orde- | Gratifi- | Sub-consi- | |
| 1 | Pessoal | nado | cagão | gnação | Consignação |
| | ectores æ | 6:100\$ | | 182:4003 | |
| 19 esc | ripturarios. | 4:800\$ | 2:400\$ | 136:800\$ | |
| | estres de | 0 .000 | | 010.0000 | |
| | fficinas | 2:400\$ | 1:200\$ | 342:000\$ | |
| | ofessores | 0.1000 | 1:200\$ | 68:4008 | |
| | rimarios. | 2:400\$ | 1:2000 | 00.4000 | |
| | ofessores do | 2:400\$ | 1:2008 | 68:4008 | |
| 10 -00 | lesenho. | \$.400¢ | 1.2000 | 00.1000 | |
| 19 bor | rteiros - al- noxarifes | 2:4008 | 1:200\$ | 68:400\$ | |
| 29, 001 | ventes - s | alario m | ensal a | A | |
| 30. 201 | 150\$000 | | | 68:400\$ | |
| Para | as gratifica | cões me | nsaes á | 1 | |
| TE | azão de 250 | s. aos | adjuntos | | |
| de | os professoro | s e cont | ra-mes- | | |
| tı | es das offic m numero | inas, actu | almento | | |
| e: | m numero | do 78 | funccio- | 050-0000 | |
| T | ios | | | 250:0008 | |
| Para | pagamento | de grat | incações | | |
| 0 | y traordinaria | s de au | TO SUDIE | | |
| 9 | s venciment | os do si | rolesso- | | |
| T | es e adjunt | os com | exercicio | 450.0008 | 1.334:800\$000 |
| 1 | os cursos no | cturnos | es do es | 100.000 | 1.002.000900 |
| | Material: | | | | |
| Malin | os de exped | ionto ol | iecios W | | |
| Artig | nateriaes pa | ra as al | 102 102 | | |
| 4 | orça motriz, | agua. as | sseio das | | |
| Q | alas, despeza | a mindas | and the same | | |
| | | | e im- | | |
| 1 | revistas. á | razão de | e im- | | |
| T | previstas, á | razão de | 5:000\$ | 95:000\$ | |
| Anxil | previstas, á para cada esc lio para a co | razão de ola | 5:000\$ | 95:000\$ | |
| Auxil | orevistas, á para cada esc lio para a co prima para a | razão do ola ompra de s officina | materia as, á ra- | 25:000\$ | |
| Auxil | previstas, á para cada esc lio para a co prima para a cão de 10:00 | razão de ola ompra de s officina 0\$ para | materia s, á ra- cada es- | 25:000\$ | |
| Auxil | previstas, á para cada esc lio para a co prima para a cão de 10:00 | razão de ola ompra de s officina 0\$ para | materia as, á ra- cada es- | 95:000\$ | |
| Auxil | previstas, á para cada esc lio para a co prima para a cão de 10:00 colas, de instalte | razão de ola ompra de s officina os para | materia as, á ra- cada es- | 95:000\$ | |
| Auxil | previstas, á para cada esc lio para a corima para a corima para a colo de 10:00 colas de installe | razão de ola ompra de s officina os para coñes, comos predio | materia as, á ra- cada es- neertos es, acqui- | 95:000\$ | |
| Auxil | previstas, á para cada esc lio para a corima para a corima para a cola s de installa adaptações de sição e consc. | razão de ola ompra de s officina os para os predio para os predio pração de | materia as, á ra- cada es- ncertos es, acqui- mobilia- | 25:000\$ | |
| Auxil | previstas, á para cada esc lio para a co prima para a são de 10:00 cola s de instalte adaptações de sição e conservida pachira | razão do ola | materia as, á ra- cada es- neertos es, acqui- mobilia- accesso- | 25:000\$ | |
| Auxil Obra | previstas, á para cada esc lio para a corima para corima para corima para corima para corima para corima co | razão de ola | materia as, á ra- cada es- neertos es, acqui- mobilia- accesso- erramen- | 25:000\$ | |
| Auxil Obra | previstas, á para cada escilo para a corima para a corima para a corima para a corima de 10:00 cola s de installa daptações de consciente, machina sorios, appa tas e outras e | razão de ola ompra de se officina os predio rvação de rvação de se seus relhos, i despeza | materia as, á ra- cada es- neertos e s, acqui- mobilia- accesso- erramen- s impre- | 95:000\$ | |
| Auxil | previstas, á para cada esc lio para a corima para corima para corima para corima para corima para corima co | razão de ola ompra de se officina os predio rvação de rvação de se seus relhos, i despeza ficinas, a | materia as, á ra- cada es- neertos e s, acqui- mobilia- accesso- terramen- s impre- t 10:0008 | 95:000\$ | |

Sala das sessões. - Raul Cardoso de Mello.

Total da verba.....

57:000\$

50:0008

.

582:0008000

60:0008000

..... 1:976:8008000

Subvenção ao Instituto Technico Profissional Parobé do Ric

vigor on we see

Grande do Sul

(Por infringentes da lettra a do § 1º do art. 195 bis.) N. 4

O Governo providenciará para que se faça o recensea-mento geral do paiz de modo a estar ultimada sua apuração antes de setembro de 1922. Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. — Herçalando

Onde convier:

Fica o Poder Executivo autorizado a reparar quaesquer, preterições que tenham sido feitas aos funccionarios da Directoria Geral de Estatistica, nas promoções por antiguidades occorridas depois de sua transferencia para o Ministerio da Agricultura, attendendo ainda ao direito que hajam ad quirido a qualquer cargo posteriormente extincto.

Sala das sessões, 4 de setembro de 1919. — Fausta Mentra.

Sala das sessoes, a do setembro de 1919, a Pagaga Ferraz.

N. 6

Onde convier:
A União emprestará até mil contas de réis, (1,000;0003), as municipalidades de Bagé, Barretos, Tres Corações do Rio Verde e Feira de Sant'Anna, respectivamente, em Rio Grando do Sul, S. Paulo, Minas Geraes, Babia, etc., afim de serem creados mercados de gado vivo, de accordo com o decreto n. 13.053, de 5 de jumba de 1918, e com o regulamento que nesse sentido expedir o Governo, sob as seguintes condições; a) determinando a installação e a pratica de balanças registradores para pesagem do gade; b) fazendo a classificação e a escolha de reproductoras de menos de oito annos para inéremento da seleçção natural das raças bovinas ou para melhor resultado do cruzamento com as raças nebres importadas; c) exigindo o registro, do gado na séde dos municípios que concerrerem áquelles mercados, assim como a contribuição de dados estatísticos para organizçaão de um serviço de informações ácerca do consumo da carne, dos preços, do transporte, do stoch e dos rebanhos existentes; a) regulando a policia sanitaria do gado em transito, respeitadas as prerosaivas dos Estades e dos municípios em materia de hygieno mas estabelecendo unidade de serviço, com equiparações o possibilidade do concurso de organizações semelhantes já existentes ou que se venham a crear, em virtude desta autorizaçõe, e ás suas disposições subordinadas; c) systematizando a inspeçção de matadouros e xarqueadas existentes no territorio nacional, de accòrdo com o paragrapho primeiro do art. 3º e art. 6º e seu paragrapho unico do decreto numero 13.054, de 5 de jumbo del 918 e de conformidade com os principios geraes que forem estabelecidos no referido resulamento, que ficará sob a denominação de «Regulamento dos Mercados de Gado». Para organizar o serviço de informações ou secção de informações o Governo aproveitará os funccionarios addidos á Directoria do Serviço de Industria. Pastoril que forem precisos, bem como os actuaes inspectores tilnerantes creados com o referido decreto n. 13

No Z

Ondo convier?

Nas fazendas modelos e postos zootechnicos, o Governo creará uma secção especial para a criação e necessarios estudos pecuarios das raças zebús, quer puro sangue, quer em mestiçagem com as melhores raças nacionaes e estrangeiras.

Sala das sessões, 8 de sétembro de 1919. — Alaor Prata, E Waldomiro de Magalhães. — Costa Rego. Ondo convier!

N. S

Verba 2':
Onde convier?
Fica o Governo autorizado, a titulo de auxilio ás escolas de agronomia e veterinaria, mantidas pelos Estados ou municipios, a ceder, em commissão, aos referidos institutos, os technicos que possa dispensar do pessoal contractado para o ensino daquellas materias.».

Sala das sessões, 9 de solembro de 1919. — Joaquim.

Deorio.

N. 9

Fica mantida a verba de 150:0008 para custear o serrico do Aprendizado Agricola de Joszeiro e sua Estação de montar amexa», e autorizado o Governo Federal a reformar o referido aprendizado, dando-lhe feição de estabelecimento de educação, transferindo-o para local mais apropriado não sujeito a inundações do rio S. Francisco.

Sala das sessões, 8 de setembro de 1919. - Raul Alves.

N. 10

Werba 14":

Onde convier? «O Governo fica autorizado, a titulo de auxilio. nceef, gratuitamente, reproductores de pedigrée das diversas raças, aos postos zootechnicos mantidos pelos Estados, muñicipios ou associações ruraes, nas zonas onde a União não possuir ou subvencionar taes institutos.

Sala das sessões, 9 de setembro de 1919. - Joaquim

Onde convier? Fica o Governo autorizado, no corrente exercicio, a reor-

Fica o Governo autorizado, no corrente exercicio, a reoreganizar os serviços a que se refere o decreto n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1902, limitando os mesmos á região da Amazonia, reduzindo a uma unica as estações a que se refere o art. 3° e a substítuir no Territorio do Acre, as disposições fontidas no art. 2°, pelas seguintes:

Art. 1.º Fica aberto no Districto de Fiscalização do Acre, um registro geral para os seringueiros, que desejem gozar os favores da presente disposição. Nesse registro será lançada a media da producção do seringal, nos ultimos cinco annos, comprovada por escripturação commercial do mesmo e na falta desta por outro qualquer que offereça fé. Igualmente serão registrados o numero de arvores em exploração, sendo levantada a estatistica, em presença do fiscal para esse endo levantada a estatistica, em presença do fiscal para esse

sendo levantada a estatística, em presença do fiscal para esse fim nomeado.

Art. 2.º Cumpridas as disposições do artigo anterior, o seringueiro se obrigará, por termo assignado:

a) a plantar um certo numero de pés de hévea, igual a um terço do numero de pés em exploração;

b) a fazer plantação de cereaes, legumes e fructas do paiz em quantidade tal, que não precise fazer importação desses artigos para consumo do seu pessoal e aggregados;

c) a organizar a criação de animaes domesticos na proporção e importancia da sua propriedade, de accordo com as tabellas organizadas pela repartição competente;

d) a fazer ao par da plantação das héveas, a cultura do cação, baunilha e outras, cuja colheita, possa ser iniciada ao segundo anno do plantio, conforme as indicações da repartição competente; ção competente;

cao competente;
e) a sujeitar-se ás leis que forem expedidas para regulamentação do córte e beneficiamento da berracia.
Art. O Governo obriga-se a fazer a reducção de
4 ° °, no actual impesto desde o segundo anno em que forem
cumpridas as disposições da presente lei.
Art. Por augmento de cada terço a mais, das plantações em producção, o Governo obriga-se a fazer o abalimento
de mais 4 %, até o lime maximo de 5 %, a que ficará por
rim reduzido o imposto sobre a borracha. Neste augmento de
um terço, estão implicitamente incluidas as demais obrigações um terço, estão implicitamente incluidas as demais obrigações

Art. O seringueiro que abandone em qualquer tempo as culturas iniciadas, deixando de cuidal-as ou desenvolvel-as, nos termos das instrucções fornecidas pela repartição competente, perderá o direito aos favores do abatimento de impostos concedidos na presente disposição de lei. Para o effeito deste artigo, o delegado do Governo denunciará o accordo firmado entre a repartição e o seringueiro, ás autoridades judiciarias, que decretarão o seu rompimento ou não, conforme for de justiça.

Art. A todo o tempo poderá o seringueiro, que resuver perdido os favores da lei, voltar a gosel-os, desde que prove ter restaurado as suas culturas, nos termos da lei o a juiza da repartição competente.

Art. O Governo facilitará a acquisição de mudas e sementes, transporte de animaes e mandará delegados seus itinerantes acompanhar esses plantios, dando instrucções para o seu exito. O seringueiro que abandone em qualquer tempo

o sen exito.

Fica igualmente o Governo autorizado a negociar accordos aduaneiros com os Governos do Perú e da Bolivia, para a cobrança de impostos nas monteiras do Brasil com esses paizes.

Justificação

A presente autorização visa facilitar ao Governo o mejo de ir em soccorro do nosso segundo producto de exportação, inodificando os termos da lei n. 2.543 A, restringindo os fa-vores dessa lei á producção da nossa hévea, na região da Amazonia. O tempo nos tem demonstrado que, embora o Oriente tenha abarrotado os mercados mundiaes com a sua grandiosa

producção, a horracha dos nossos seringaes ainda obtem uma cotação superior á estrangeira de cerca de 40 cet. por libra, o que indica frisantemente a superioridade do nosso producto. Do estudo feito até hoje pelos que se teem occupado do assumpto, resulta que só poderemos baratear a nossa producção, produzindo nos seringaes os generos de alimentação precises á vida naquellas regiões e augmentando o numero de arvores productoras de seringa, no perimetro das actuaes explorações.

O regimen de premios estabelecido na lei fracassou por complete e a substituição pela gradual e progressiva dimi-nuição des impostos, na razão directa do augmento do plancio e do melhor aproveitamento do sólo pelas culturas paralleias, parece-nos poder vir a resolver satisfactoriamente o pro-

blema.

Limitarios ao Territorio Federal do Acre a innovação, por constitucionalmente não a podernos estender ao resto da Amazonia. O seu exito, porém, ani, obrigará os demais Estados a seguir-lhes o exemplo.

A parte final autoriza o Governo a firmar accôrdos aduanciros com os paizes limitropi is, unico meio de evitar o contrabando em uma região tão vasta como aquella, onde uma fisculização de fronteiras se torna impossivel pelo excessivo de castos que acarreta.

de castos que acarreta.

A presente emenda é um acto de justiça, que a União deve aos brasileiros que, acossados pelas inclemenças do Nordeste, teem concorrido para a economia nacional com mais de 700 mil contos de saldos, desbravando as selvas da Ama-

Sala das sessões, 8 do setembro de 1919. - N. Camboim.

(Por infringentes da lettra f do § 1°, do art. 195 bis) .

N. 12

Onde convier:

Onde convier:

Fica o Joverno autorizado a abrir os creditos necessarios para o pagamento de auxilios já concedidos, em 1918 e 1919, nos termos dos respectivos editacs do Ministerio da Agricultura, a criadores que th'o requereram por intermedio de Camaras Municipaes, governos dos Estados, ou sociedades technicas a tanto beblitadas por lei.

Sala das sessocs, 8 de setembro de 1919. — Alaor Prata.

— Valdomaro de Mayalhães.

Decreto n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, que estabeleco medidas destinadas a facilitar e desenvolver a cultura da serin ucira, do caucho, da manigoba e de mangabeira e a colhecta e beneficiamento da borracha extrahida dessas arvores e autoriza e Pode. Executivo não só a abrir os creditos precisos á execução de taes medidas, mas ainda a fazer as operações de credito que para isso forem necessar is.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil: Faço saber que o Congresso Nacional decreton e cu san-non a seguinte resolução: Art. 2.º São instituidos premies em beneficio dos que fi-

ceienou a seguinte resolução:

Art. 2.º São instituidos premios em beneficio dos que fizerem plantações regulares e inteir mente novas da seringueira, do caucho, manicoha ou mangabeira ou replantio de seringueiras, cauchaes, manicobaes ou mangabacs, desde que fique o terreno convenientemente utilizado. Os premios serão pagos nas condições seguintes:

a) por grupo de 12 hectares de cultura nova: 2:500\$, quando se tratar de caucho ou manicoba; 900\$, quando se tratar de caucho ou manicoba; 900\$, quando se tratar de mangabeira;
b) por grupo de 25 hectares de 1 plantio dos se. ingaes, cauchaes, manicobaes ou mangabaes nativos; 2:000\$ para o primeiro, 1:000\$ para os segundo e terceiro e 720\$ para o quarto caso.

§ 1.º Esses premios serão exigiveis um anno antes do da primeira colheita, verificado que o terreno foi inteiramento aproveitado e que as arvores se acham convenientemente tra-

aproveitado e que as arvores se acham conveniencemente da aproveitado e que as arvores se acham conveniencemente da tadas.

§ 2.º Será concedido um accrescimo de 5% annuaes sobre o valor dos premios instituidos para os plantadores de borracha seringa, a contar do inicio do plantio, aos que provarem ter cultivado parallelamente, em todo o terreno bensficiado, de sua propriedade, plantas de alimentação ou de utilidade industrial.

Art. 3.º O Governo estabelecerá, em ponto convenientemente escolhido, uma estação expermiental ou campo de demonstração para a cultura da seringueira no Territorio do Acre, e em cada um dos Estados de Maito Gresso, Amazenas, Pará, Maranhão, Piauhy e Bahia o para a cultura da manicoba, conjuntamente com a da mangabeira, em cada um dos Estados do Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte ou Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo, Goyaz, Paraná e Matto Grosso.

Estas estações fornecerão gratuitamente a todos os in-teressados que o solicitarem sementes escolhidas, instruçções sobre o modo mais pratico e economico de ser feita a cultura informações sobre os resultados geraes que forem sendo ve-

o informações sobre os resultados geraes que forem sendo verificados no fim de cada anno.

III. Construeção de uma estrada de ferro partindo do porto de Belém do Pará, e ligando-se á rede geral de viação ferrea em Pirapora, no Estado de Minas Geraes, e em Coroatá, no Estado do Maranhão, com os ramaes necessarios á ligação dos pontos iniciaes ou terminaes da navegação dos rios Araguaya, Tocantins, Parnahyba e S. Francisco.

A estrada será construida pelo regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, e arrendada mediante concurrencia publica.

de 13 de dezembro de 1303, e arrendada mediante concurreneia publica.

Art. 11. De tres em tres annos, o Governo promoverá a
realização, no Rio de Janeiro, de uma exposição abrangendo
tudo que se relacione com a industria da borracha nacional,
por occasião da qual concederá premios de animação, na importancia total que for autorizada pela lei do orçamento em
vigor, aos melhores processos de cultura e beneficiamento
e aos productos de mais perfeita manufactura.

Art. 109. Os serviços relativos ás exposições triennaes
de borracha serão dirigidos por uma commissão espe ial presidida pelo Ministro e composta do superintendente, que será
o substituto daquelle nos seus impedimentos, e dos membros
da Commissão Permanente das Exposições, creada pelo art. 89
da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

Art. 110. Todo o pessoal da superintendencia será considerado em commissão e dispensado logo que termine os trabalhos de que foi incumbido.

N. 13

Considerando a necessidade de se obter do carvão de pê-dra nacional a maior efficiencia possivel; Considerando que para tal fim torna-se preciso o seu beneficiamento ou emprego de apparelhos ou machinismos para a queima do nosso combustivel, como sejam gazogenos,

pulverizadores, coxe-stokers, etc.;
Considerando a conveniencia de que as novas fornalhas importadas sejam appropriadas e apparethadas para a quei-

ma eff-ciente do carvão de pedra nacional;

Considerando, também, as vantagens de serem construi-dos, no paiz, esses apparelhos e machinismos; Considerando, ainda, que o mais importante problema economico a ser resolvido entre nós, no momento, e o da si-

derurgia em grande escala;
Considerando, porém, que tal solução poderá ser obtida
com o carvão de pedra nacional;
Considerando, que, para as despezas decorrentes terá o
Governo os meios en parte do imposto de 10 % de expediente
sobre o oleo combustivel importado, que proporemos ao orçamento da Receita:

Propomos as seguintes emendas additivas:

Accrescente-se onde convier:

Artigo. O Governo fiea autorizado a crear uma es-tação experimental destinada ao estudo de melhores proces-sos de combustão do carvão de pedra nacional e, principal-mente de fabricação do coke metallurgico com os nossos combustiveis.

Nessa estação deverão tambem ser estudados os apparelhos capazes de reduzir os nossos minerios de ferro por meio de coke nacional com alto teór em cinzas ou carvão nacional crá, nomeando um ou mais profissionaes, nacionaes ou estrangeiros, para dirigil-a e ficando desde já autorizado a abrir, para esses fins, os necessarios creditos ate 3.000:000\$000.

Artigo. 6 Governo concederá premios até o total de 1:000:000\$000:

- a) para a construcção, no paiz, de apparelhos ou machi-nismos para o beneficiamento do carvão de pedra nacional o de gazogenos ou outros apparelhos para a queima do mesmo
- b) para a importação de locomotivas appropriadas á uti-Hzação do carvão de pedra nacional, pulverizado ou não;
- c) aos particulares ou emprezas nacionaes que adqui-rirem ou construirem navios com fornalhas appropriadas a rirem ou construirem navios com fornalhas appropriadas a queima efficiente do carvão nacional, assim como ás emprezas naciones para apparelharem as fornalhas de seus actuaes navios com pulverizadores ou apparelhos appropriados a queima do carvão ou gazes gerados em gazogeno, utilizando-se carvão nacional.

 Paragrapho unico. Para a realização destes fins a Governo fica autorizado a abrir os necessarios creditos.

Sala das sessões, 1 de setembro de 1919. - Prade Lopes.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 10 DE SETEMA BRO DE 1919

O Sr. Moreira da Rocha — V. Ex., Sr. Presidente, a festemunha de que durante tres legislaturas successivas em que tenho sido honrado, pelo voto dos meus concidadãos, para representante da nação, pelo Estado do Ceará, nunca me ergui nesta tribuna afim de tratar de assumptos referentes a politica local, sinão provocado pelos meus illustres enterentes a contra conjetas. antagonistas.

E' ainda o que acontece desta vez.

E' ainda o que acontece desta vez.

Fallo provocado pelo nobre Deputado por meu Estado;

cujo nome declino com prazer, e com a devida venia, Sr. Thomas Cavalcanti, que consumiu hontem toda a hora do expediente no trabalho extenuante de arrombar uma porta aberta...

- S. Ex. durante que legitimamente... durante toda essa hora esteve a ler o diploma
- O SR. THOMAZ CAVALCANTI Perdão, estive a ler do-cumentos firmados por V. Ex., chamando de prevaricador 9 juiz que eu accusava.
- O SR. MOREIRA DA ROCHA Diz o distincto collega quo leu um documento de minha autoria contra o substituto do juiz seccional do Ceará, que eu no momento acreditava ser signatario de um diploma que, de surpreza, veiu ter á Mesa de Ceará, que eu no momento acreditava ser signatario de um diploma que, de surpreza, veiu ter á Mesa de Ceará, que en 1015. da Camara em 1915.
- O SR. THOMAZ CAVALCANTI E que Va Ex., reputava documento falso.
- O Sp. Moreira DA ROCHA Ainga o reputo talso e agora a minha convicção é fortalecida pela declaração escripta, que fez o proprio juiz, de que o não assignou, prova a mais evidente de ser apecrypho o alludido documento.

 O SR. THOMAZ CAVALCANTI — Mas i juiz consentiu quo elle produzisse seus effeitos na occasião. Tivesse assignado ou não. E' a figura do numero 6 do art. 207. do Codigo

ou não. E' a figura do numero 6 do art. 207. do Codiço Penal — prevaricação.

O Sr. Morera da Rocha — O nobre Deputado affirmo que esse documento produziu effeito, tendo adeantado em seu discurso de hentem que co diploma falsificado, feito em beneficio de diversos, na verdade só aproveitou ao coronel Agapito Jorge dos Santos.»

Sr. Presidente, esse diploma, ou que outro nome fenha, a ninguem aproveitou, nem mesmo ao saudoso coronel Agapito Jorge dos Santos, que então não foi reconhecido.

O Sr. Thomaz Cavalcanti — V. Ex. então esquece o que disse no documento que assignou com seus collesas: que o diploma subscripto pelo Sr. Adonias Lima, como juiz, tinha produzido seus effeitos, isto é, dado logar a que VV. EEx., não fossem considerados Deputados liquidos.

O Sr. Frederico Borces — Esse é um effeito realmente.

O Sr. Morema da Rocha — Si tal effeito foi alcançado, não aproveitou sómente ao coronel Agapito dos Santos. Alias, não disse eu semelhante cousa.

O SR. THOMAZ CAVALCANTI - Pordão; citei esse nome o

O Sr. Moreira da Rocha — V. Ex. asseverou que «a falsificação desse diplema feita em beneficio de diversos, na verdade só aproveitou ao coronel Agapito Jorge dos Santos. > O Sr. Thomaz Cavalcanti—Não tenho a responsabilidade do que V. Ex. está citando. Devo lembrar até que V. Ex. reclamou quanto ao facto do nome do Sr. Chaves não estar mencionado em meu discurso e depois eu o inclui. A lealdade manda que V. Ex. responda áquillo que ouviu e não argumente com o que dizem os jornaes.

O Sr. Moreira da Rocha — Perdão. Estou argumentando com o que consta do Diario do Congresso, e V. Ex. não tem necessidade de me dar lições de lealdade.

O Sr. Thomaz Cavalcanti — Estou apenas appellando para ella.

O SR. THOMAZ CAVALCANTI — Estou apenas appellando para ella.

O SR. Moreira da Rocha — Pediria ao meu illustre companheiro da bancada que me deixasse desenvolver a argumentação, sem interremper meu raciocinio — reservando-se o direito de occupar a tribuna, para replica, logo depois.

O SR. THOMAZ CAVALCANTI — Peço licença, em todo o praso, para ir repontando lego o que V. Ex. for dizendo.

O Sa. Moreira da Rocha — Sr. Presidente, o nobre Deputado que está a contradizer-me em apartes successivos, trouxo hontem, como documento, para corroborar sua affirmação de que o juiz substituto havia prevaricado assignando um documento não verdadeiro, photographias das actas das duas primeiras secções da junta apuradora de 1915.

O Sr. Thomaz Cavalcanti — V. Ex. está enganado, — trouxe as actas e as photographias para dizer que elle estava presente á sessão da junta legitima. Foi sómente para isso. Em relação á falsificação, referi-me ao documento, as-

signado por V. Ex., em que V. Ex. the chamou prevari-

O Sa. Moreira da Rocha — Preciso, mais uma vez, affirmar a V. Ex., a Camara e a Nação, que, na minha vida publica, nunca me desdisse do que tenha sustentado. Affirmei que o juiz que assignara aquelle documento seria prevaricador, essa affirmação eu a manteria si esse juiz não nesasse, de modo completo é positivo...

O Sa. Tromaz Cavalcanti — Quando negou ?

O Sa. Moreira da Rocha — . . . sua assignatura a esse dos cumento.

O Sr. Frederico Borges — Isso não é sufficiente; então o réo de um crime porque o nega, deixa de ser delinquente?!

O SR. THOMAZ CAVALCANTI — Quando negou ?
O SR. Moreira da Rocha — O juiz negou immediatamente, quando accusado por V. Ex., aqui na Camara.

O SR. THOMAZ CAVALCANTI Negou, hoje, quatro mines

depois.

O Sa. Morema da Rocha — Releva notar que esse juiz, accusado pelo jornal do nobre Deputado, meu companheiro de bancada, em carta aberta, dirigida ao governador de então, o hoje Senader Sr. Benjamin Barroso, protestára contra a accusação que lhe havia sido feita.

O Sa. Tromaz Caval Canti — Quantos annos depois?

O Sa. Morema da Rocha — Immediatamente. Não podia ser annos depois, porque, após a eleição, o illustre Sr. general Benjamin Barroso não passou no governo sinão um anno.

O SR. THOMAZ CAVALGANTIN- Tivesse contestado mesmo um mez ou dous depois, já sua assignatura teria produzido

O Sa. Morema da Rocha — Assim, Sr. Présidente, pelo documento que trouxe hontem ao conhecimento da Camara o mobre representante do Ceará, isto é, pelo exame da photogratilia das actas a que acima alludi, e para as quaes chamei hontem a attenção dos Deputados presentes, se fortaleceu ainda mais a minha convicção de que o juiz Adonias Lima não assignou aquelle papel. A assignatura de Adonias Lima, gomo juiz, que se encontra no supposto diploma que S. Ex. mostrou á Camara, e a sua assignatura verdadeira, que está photographada, são inteiramente differentes.

O Sr. Thomaz Caval Canti — Dá licença para um aparte? Quero auxiliar a V. Ex.

Quando VV. EEx. chamaram prevaricador ao juiz, tinham em seu poder esse documento: como não confrontaram então as assignaturas, só agora as estão confrontando?

O Sr. Morema da Rocha — Nós não tinhamos semelhanto O SR. MOREIRA DA ROCHA - Assim, Sr. Presidente,

O SR. Moreira da Rocha - Nós não tinhamos semelhante decumento em nosso poder.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — Tinham: estava junto a contestação, de onde fui-arrancal-o, e ainda hontem o Sr. Deputado Thomaz Rodrigues declarou que os documentos es-

Deputado Thomaz hourigues declarou que os declarentes tavam juntos.

O Sr. Morriga da Rocha -- O Deputado Thomaz Rodrigues fez tal affirmação. V. Ex. é que se esquece de que esses diplomas, verdadeiros ou falsos, não passam pelas mãos dos outros candidatos, sendo enviados directamente á Commissão des Cinco.

O Sr. THOMAZ CAVALCANTI — V. Ex. está enganado. Os candidatos são os portadores dos seus diplomas, cada um do

O Sr. Moreira da Rocha — E' precisamente o que estou asseverando com os protestos de V. Ex. Eu fui, pois, portudor apenas de meu diploma...

O SR. THOMAZ CAVALCANTI- Estou com o de V. Ex.

O Sn. Moneira da Rochta — ... e não lobriguei no alheid, siquer, a assignatura de Adonias Lima.

siquer, a assignatura de Adonias Lima.

O Sr. Thomaz Cavalcanti — Os documentos todos estiveram em mãos de V. Ex. para contestar.

O Sr. Morema da Rocha — Não é verdade e appello para a Camata; appello para os Srs. Deputados, perguntando si já flouve algum delles que recebesse diploma de outrem, para fazer contestação perante a Commissão dos Cinco.

Esta Commissão recebe da Mesa os documentos, e quasi sempre lavra seu parecer dentro de 24 horas.

O Sr. Thomaz Cavalcanti — Refiro-me á contestação qua RV. EExs. fizeram dos papeis.

O Sr. Morema da Rocha — Fizemos a contestação posteriormente e allegamos argumentos contra esse diploma para romprovar que era tiquida a nossa eleição e não para inquinar de nullo o diploma, já revalidado pela Commissão competente.

O Sr. Thomaz Cavalcanti — Está na contestação de R. Ex. chamando o documento do falso.

O Sr. Morema da Rocha — Está S. Ex. a repizar em um ponto em que não ha entre nós divergencia alguma. Sr. Presidente, desejo que faça parte do meu discurso a declaração

publicada hoje pelo Dr. Adonias Lima, em que elle se apressa om declarar que é absolutamente falsa a affirmativa feita por meu prezado collega, Sr. Thomaz Cavalcanti, de ter elle assi-gnado qualquer diploma na apuração das eleições federaes do Ceará, no anno de 1915. Eil-a:

«POLITICA DO CEARA

Rebatendo uma calumnia

E' intenção minha rebater em artigos as infames accusações que o Sr. general Thomaz Cavalcanti vem fazendo da tribuna da Camara contra a minha intescidade de juiz. Como, porém, esse Deputado se esteja alongando indefinidamente na sua inocua catilinaria, apresso-me em declarar que é absolutamente falsa a affirmativa que ha feito de ter eu assignado quaesquer diplomas na apuração das eleições federaes do Ceará, na anno de 1915.

Adonias Lima juiz substituto federal na escaza de

Adonias Lima, juiz substituto federal na sceção do

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 1919.>

O SR. THOMAZ CAVALCANTI - Isso nunca é sufficiente; O

O SR. THOMAZ CAVALCANTI — Isso nunca é sufficiente; o réo nega sempre o crime.
O SR. Moreira da Rocha — Sr. Presidente, as provas circumstanciaes...
O SR. Thomaz Cavalcanti — São todas contra elle, que fugio á responsabilidade.
O SR. Moreira da Rocha — ... que o nobre Depulado frouxe hontem, principalmente no que dizem respeito ao desparecimento do livro da apuração das eleições em 1915, não culpam de modo algum o então juiz federal em exercicio, Pr. Adonias Lima.
O SR. Thomaz Cavalcanti — Soa eu o culpade, com cer-

OSR. THOMAZ CAVALCANTI — Sol cu o culpado, com cer-

O SR. Moreira da Rocha — O digno Deputado leu da tribuna da Camara os despachos e as determinações emanadas do juiz Adonias Lima no sentido de responsabilizar o tabelhão ah-hoc, nomeado pelo juiz federal Sylvio Gentio de Lima, pelo desaparceimento do livro.

O SR. Thomaz Cavalcanti — O juiz mandou abrir inquerito? Proseguiu nas pesquizas?

O SR. Moreira da Rocha — O illustre Deputado estranhou que um mez e tauto depois...

O SR. Thomaz Cavalcanti — Um mez e vinte dias.

O SR. Moreira da Rocha — ... um mez e vinte dias depois, esse livro não se encontrasse em cartorio.

O SR. Thomaz Cavalcanti — E o juiz não soubesse dessa falta. Que innocencia! E' na verdade um homem muito innocente. O Sr. Moreira da Rocha - O digno Deputado leu da tri-

falta. Q

O SR. Moreira da Rocha — Isso é couse muito natural.
Os livros-deviam estar em cartorio sob a guarda do escrivão.
O juiz não é obrigado a estar digriamente, ou semanalmente, passando revista ao cartorio para ver se existem documentos que alli devem ficar.

Que culpa, Sr. Presidente, tem o juiz, pelo facto de 54 dias depois da apuração, quando, o mesmo, havendo necessidade de examinar ou enviar esses livros à commissão verificadora do Senado, notasse a não existencia desse livro no logar em que devia estar, legalmente, depositado?

Nessa occasião, o juiz intimou o escrivão a apresentar o livro, mandando convidal-o a depór e explicar o desapparecimento, responsabilisando-o...

O SR. Thomas Cavalcanti — E depois?
O SR. Moreira da Rocha — Respondo: não cabia ao juiz Adonias Lima proseguir na acção contra esse tabellião; mas, ao juiz federal Dr. Sylvio Gentio...
O SR. Thomas Cavalcanti — Compelia-lhe pedir providencias:

O Sa. Moreira da Rocha — ...e a quem nunca S. Exaccusou, pelo facto de ter posto a mão por cima do escrivão por elle nomeado.

Por elle homeado.

O Sr. Vigente Sadoia — Não creio que o Dr. Gentil fosse capaz de commetter arbitrariedades dessa ordem.

O Sr. Moreira da Rocha — Tambem não creio...

O Sr. Frederico Borges — V. Ex. já lhe fez justica a

O Sa. Moreira da Rocha — Eu e os meus collegas co-nhecemos profundamente a integridade moral do Sr. juiz sec-cional do Estado. Sobre elle não ha duas opiniões em nossa

O Sa. Vicente Saboia — Apoiado. E' muito integro.
O Sa. Moreira da Rocha — Integerrimo. E os meus adversarios que estão a apartear-me devem se honrar em serem tão integros quanto elle. Mais não o serão, certamente. Elle é incapaz do menor deslise, quer na sua vida publica. quer na sua vida particular.